



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 174

CAPITAL FEDERAL

TÉRÇA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

31.ª SESSÃO CONJUNTA

Em 29 de Outubro de 1957, às 21 horas no
Palácio da Câmara dos Deputados

3.ª Sessão Legislativa Ordinária da 3.ª Legislatura

ORDEM DO DIA

Veto (parcial) presidencial ao Projeto de Lei n.º 639-B, de 1951, na Câmara dos Deputados e 25, de 1953, no Senado Federal, que dispõe sobre normas gerais de regime penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5.º, n.º XV, letra B, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspeção Geral Penitenciária; tendo Relatório, sob n.º 27, da Comissão Mista designada de acordo com o art. 46 do Regimento Comum.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula n.º Dispositivos a que se refere

- 1 Item I do art. 2.º
- Art. 30 e parágrafo
- 2 Arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e parágrafos
- Art. 24 (parte)
- 3 § 2.º do art. 14
- 4 Parágrafo único do art. 15
- 5 Art. 17 e parágrafo

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, atendendo à impossibilidade de se concluir na sessão conjunta de 29 do mês em curso a apreciação da matéria constante da respectiva Ordem do Dia, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 30, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, ultimarem o estudo dessa matéria, o qual obedecerá à seguinte discriminação:

Matéria para deliberação:

Veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 636, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 25, de 1953, no Senado Federal), que dispõe sobre normas gerais de regime penitenciário, em conformidade com o que estatui o artigo 5.º, n.º XV, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspeção Geral Penitenciária.

Dia 29 de outubro:

- 1) Discussão dos dispositivos vetados,
- 2) Votação dos itens 1 a 5, a saber:

Item n.º Dispositivo a que se refere

- 1 N.º I do art. 2.º
- Art. 30 e seu parágrafo
- 2 Arts. 5.º, 6.º (e parágrafos), 7.º e 8.º (e parágrafos)
- Art. 24 (parte)
- 3 § 2.º do art. 14
- 4 Parágrafo único do art. 15
- 5 Art. 17 e seu parágrafo
- Dia 30 — Votação dos itens ns. 6 a 9, a saber:

Item n.º Dispositivo a que se refere

- 6 Art. 21 e seu parágrafo
- 7 Arts. 31, 31 (e parágrafos) e 33
- 8 Art. 34 e seu parágrafo
- 9 Art. 37 (parte).

Senado Federal, em 28 de outubro de 1957.

Senador FREITAS CAVALCANTI
2.º Secretário, no exercício da Presidência

Convocação da sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 21 do novembro do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, prosseguirem no estudo do veto presidencial ao Projeto de Lei (número 1.181, de 1956, na Câmara dos Deputados, e n.º 92, de 1957, no Senado Federal), que reorganiza as Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, cria o respectivo Quadro de Pessoal e dá outras providências (em fase de votação).

Senado Federal, em 26 de outubro de 1957.

Senador FREITAS CAVALCANTI

2.º Secretário, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 5 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.386, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 131, de 1957, no Senado Federal) que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa contra as secas do Nordeste, regula a forma de pagamento de orçamentos pela construção de açudes em cooperação e dá outras providências.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 383, de 1955, na Câmara dos Deputados, e n.º 60, de 1956, no Senado Federal) que concede amparo do Estado aos conscritos (recrutas) acidentados ou invalidados, no interior dos estabelecimentos militares ou durante o desacompanhamento a que estejam sujeitos por força de convocação para prestação do serviço militar.

Senado Federal, em 11 de Outubro de 1957

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2.930, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 82, de 1957 no Senado Federal) que regula a contagem de tempo de serviço para os paraquedistas militares.

Senado Federal, em 15 de Outubro de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.

1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Vitorino Freire.

4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.

1.º Suplente — Senador Mourão Vieira.

2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Apolônio Sales — Presidente.

Lima Teixeira.

Freitas Cavalcanti.

Vitorino Freire.

Kerginaldo Cavalcanti.

Mourão Vieira.

Prisco dos Santos.

Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.

Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente (1).

Gilberto Marinho.

Benedito Valadares.

Gaspar Velloso.

Ruy Carneiro.

Lourival Fontes.

Lima Guimarães.

Daniel Krieger.

Atílio Vivacqua.

Lineu Prestes.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. João Villasboas.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Carlos Lindenberg.

Gomes de Oliveira (1).

Alencastro Guimarães.

Lineu Prestes.

Alo Guimarães.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Fausto Cabral.

Reuniões às terças-feiras, às 16 horas.

Secretário — Renato Chermont, Oficial Legislativo.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Ezequias da Rocha — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Mourão Vieira.

Reginaldo Fernandes.

Mem de Sá.

Ary Vianna.

Secretário — Diva Gallotti.

Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 60,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 28,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.

(*) Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Lameira Bittencourt.

Ary Vianna.

Onofre Gomes.

Paulo Fernandes.

(**) Carlos Lindenberg.

Mathias Olympio.

Lima Guimarães.

Fausto Cabral.

Daniel Krieger.

Juracy Magalhães.

Júlio Leite.

Othon Mäder.

Lino de Mattos.

Novaes Filho.

Domingos Velasco.

SUPLENTE

Gaspar Velloso.

Mourão Vieira.

Atílio Vivacqua.

Lineu Prestes.

Mem de Sá.

(*) Substituído temporariamente pelo Sr. Neves da Rocha.

(**) Substituído temporariamente pelo Sr. Francisco Gallotti.

Comissão de Redação

2 — Gaspar Velloso (*) — Vice-Presidente.

3 — Argemiro de Figueiredo. (**)

4 — Saulo Ramos. (***)

5 — Sebastião Archer.

(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Ruy Carneiro.

(**) Substituído, interinamente, pelo Sr. Daniel Krieger.

(***) Substituído, interinamente, pelo Sr. Mourão Vieira.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino.

dente.

João Villasboas — Vice-Presidente

Lourival Fontes.

Bernardes Filho.

Gilberto Marinho.

Benedicto Valladares.

Auro Moura Andrade.

Gomes de Oliveira.

Ruy Palmeira. (1)

1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Daniel Krieger.

(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Fausto Cabral.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 h.

Secretário: J. B. Gastejon Branco

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente

Alô Guimarães — Vice-Presidente

Pedro Ludovico.

Ezequias da Rocha

Vivaldo Lima.

Secretário — Diva Gallotti.

Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.

Ruy Carneiro — Vice-Presidente.

Sylvio Curvo (1).

Leonidas Melo.

Fausto Cabral

João Arruda.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Mario Motta.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.

Reuniões — Quartas-feiras às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.

Calado de Castro — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.

Jorge Maynard.

Francisco Gallotti (1).

Sá Tinoco.

Sylvio Curvo (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Senador Mário Motta.

Reuniões: às quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Rómilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Vianna.

Sá Tinoco.

Calado de Castro.

João Mendes.

Mem de Sá.

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões: às quintas-feiras, às 16 horas.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novaes Filho — Presidente.

2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.

3 — Francisco Gallotti (2).

4 — Nelson Firmo (3).

5 — Coimbra Bueno (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Remy Archer.

(3) Substituído pelo Sr. Ary Vianna.

Reuniões: às quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.

Georgino Avelino — Vice-Presidente

Atílio Vivacqua — Relator.

Filinto Müller.

Secretário: Jose da Silva Lemos.

Reuniões: Quartas-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Vellasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Barroso.
Colimbra Bueno.
Ezequias da Rocha.
Secretário Francisco Soares de Arruda.
Reuniões: Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasbôas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.

Lameira Bittencourt.

Francisco Arruda — Secretário.

Comissão Especial designada para opinar sobre a denúncia oferecida contra o Procurador Geral da República, Sr. Carlos Medeiros da Silva

Cunha Mello — Presidente.
Lameira Bittencourt — Relator.
Argemiro de Figueiredo.
Sebastião Archer.
Fausto Cabral.
Novaes Filho.
Lino Prestes.
Mourão Vieira.
Mário Mota.
Prisco dos Santos.
Gaspar Velloso.
Attilio Vivacqua.
Moura Andrade.
Ary Vianna.
Alvaro Adolpho.
Novaes Filho.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

De Mudança da Capital

Colimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Attilio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini. (1)
Lino de Mattos.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primio Beck.

Reuniões — Quintas-feiras.
Secretário — Sebastião Veiga.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Filinto Müller.
Francisco Gallotti.
Argemiro de Figueiredo.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.
Júlio Leite.
Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente.
Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Silvio Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Attilio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Saulo Ramos.
Lourival Fontes.
Caetano de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
João Villasbôas.
Lino de Mattos.
Sá Tinoco.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Cerdeira.
Filinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Colimbra Bueno.
Magalhães.
Novaes Filho.

Secretários Lazary Guedes e José da Silva Lisboa.

Comissão Mista de Estudo do Problema do Inquilinato

Gaspar Velloso — Presidente.
Badaró Junior — Vice-Presidente.
Rui Carneiro — Relator.
Abguar Bastos — Revisor.
Senador Lima Guimarães.
Senador Argemiro de Figueiredo.
Senador Attilio Vivacqua.
Deputado Chagas Freitas.
Deputado João Menezes.
Deputado Tarcelis Maia.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reunião — Quartas-feiras.

ATA DA 182.ª SESSÃO, DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 25 DE OUTUBRO DE 1957.

PRESIDÊNCIA DO SR. FREITAS CAVALCANTI.

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores: Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Assis Chateaubriand — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Pitombo Cavalcanti — Attilio Vivacqua — Ary Vianna — Paulo Fernandes — Tarcelis de Miranda — Alencastro Guimarães — Caetano de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valladares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Domingos Vellasco — Colimbra Bueno — Mário Mota — João Villasbôas — Othon Mäder — Gaspar Velloso — Francisco Gallotti — Daniel Krieger — Mem de Sá — (45).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental no recinto, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O SR. 2.º SUPLENTE, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 1.º SUPLENTE, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte

Expediente

Mensagens:

— Do Sr. Presidente da República, ns. 329 e 330, restituindo autógrafos dos seguintes Projetos de Lei da Câmara, já sancionados: — n.º 183, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 destinado a socorrer as vítimas das inundações verificadas nos Municípios de Petrolina, Estado de Pernambuco, e Casa Nova, Estado da Bahia; — n.º 159, de 1957, que modifica o art. 5.º da Lei n.º 1.524, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Ofícios:

— Da Câmara dos Deputados: — n.º 1.718, enviado, para os fins constitucionais, autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo número 23, de 1957, que aprova o texto do Acordo Internacional do Trigo de 1956.

À promulgação. — ns. 1.715, 1.717 e 1.712, comunicando haverem sido aprovadas as emendas do Senado oferecidas aos Projetos de Lei da Câmara ns. 124, de 1957, que cria uma taxa especial de propaganda do café no exterior; 32, de 1957, que concede a inclusão da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ribeirão Preto entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal, e rejeitadas as emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 145, de 1957, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as coisas da Sociedade Serviço Marítimo Sul Brasileiro Limitada, e das outras providências, todos enviados à sanção.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEQUENTES PARECERES

Pareceres ns. 1.023, 1.024, 1.025 e 1.026, de 1957

N.º 1.023, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda apresentada em plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954, que modifica o art. 1.º do Decreto-lei número 12.299, de 22 de abril de 1943.

Relator: Sr. Attilio Vivacqua. Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954, para que este órgão se manifeste sobre a nova emenda a ele oferecida pelo nobre Senador Cunha Mello.

A proposição, conforme veio da outra Casa do Congresso, "modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 12.299, de 22 de abril de 1943", que regulamentou o Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, a chamada lei de proteção à família.

A presente emenda é de inteira procedência, pois visa a sanar um defeito de técnica legislativa.

O projeto deve modificar o Decreto-lei n.º 3.200, e não o seu Regulamento. A remissão, feita erroneamente, precisa, assim, ser corrigida.

Somos, por isso, favoráveis à aprovação da emenda n.º 3, ao projeto.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1956. — Argemiro de Figueiredo — Presidente. Attilio Vivacqua — Relator. Gaspar Velloso — Ruy Carneiro — Lima Guimarães — Francisco Gallotti — Daniel Krieger — Carlos Gomes de Oliveira.

N.º 1.024, de 1957

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954.

Relator: Sr. Leonidas Melo

Em virtude de haver recebido emendas nas ditas Comissões de Serviço Público, Finanças e Constituição, e Justiça voltou, mais uma vez a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara, n.º 156, de 1954, que pretende alterar o art. 1.º do Decreto-lei número 12.299, de 22 de abril de 1943, para o fim especial de elevar o salário-família de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 200,00; reduzir o limite do número de filhos de 8 para 5 e aumentar para Cr\$ 50,00 o valor a ser pago por filho excedente a este limite.

O projeto é, fora de dúvida, de inteira oportunidade dado o considerável encarecimento do custo de vida, consequência do regime inflacionário, sempre crescente, em que temos vivido nos últimos anos. Dia a dia nossa moeda sofre maior depreciação. Daí o necessário reajustamento que o projeto, como as emendas, visam a estabelecer.

A Comissão de Serviço Público, em seu parecer, manifesta-se favorável não só a que seja ampliado o número de famílias proletárias com direito ao abono — como tem por objeto a proposição quando reduz o limite de 8 para 5 filhos — mas, ainda, a uma elevação do salário maior que a constante do projeto, a fim de que, como acentua, a Lei que é con-

temporânea não fique afastada da realidade brasileira.

Com esse objetivo propõe emenda elevando os quantitativos do abono de Cr\$ 200,00 para Cr\$ 300,00 e para Cr\$ 60,00 o valor por filho excedente do limite fixado (5).

A Comissão de Finanças estudando metodosamente o assunto e baseada em dados estatísticos oficiais, não obstante reconhecer necessário o reajustamento que se procura realizar, chama a atenção do Congresso para o encargo financeiro decorrente das novas bases em que a concessão do abono está proposta. E mostra, em cálculos insofismáveis, que a despesa se elevará à cifra superior a dois bilhões de cruzeiros, em caso de prevaler a emenda da douda Comissão de Serviço Público. Com o fim de reduzir tão pesado ônus à Nação, face a atual situação financeira, propõe que se limite a 7 o número de filhos, concedendo mais Cr\$ 50,00 por filho excedente.

São evidentemente convincentes as razões contidas no parecer da douda Comissão de Finanças. E de notar que, se com a elevação do abono para Cr\$ 200,00 e a fixação em Cr\$ 50,00 por filho, excedente não se realiza um reajustamento proporcional ao encarecimento das utilidades essenciais, pelo menos estarão minoradas as dificuldades dos que forem favorecidos. Acresce que novo reajustamento poderá ser feito, logo melhorarem as finanças da União.

Quanto à emenda n.º 3, de autoria do Nobre Senador Cunha Mello, conforme se manifestou a douda Comissão de Constituição e Justiça, é de inteira procedência pois que visa a sanar um defeito de técnica legislativa.

Somos, assim, pela sua aprovação. Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1957. *Neves da Rocha, Presidente. Leonidas Mello, Relator. João Arruda. — Abelardo Jurema. — Mario Motta — Fausto Cabral.*

N.º 1.025, de 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156-54

Relators Sr Ary Vianna

A Comissão de Serviço Público, examinando o projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954, retifica as conclusões de seu parecer emitido em 20 de maio de 1955, para acompanhar o brilhante parecer da Ilustrada Comissão de Finanças, de 17 de agosto de 1955, tendo em vista as atuais condições financeiras do país que não permitem o excessivo aumento de despesa, que a emenda desta Comissão iria ocasionar.

Quanto à emenda n.º 3, destinada a sanar erro de técnica legislativa existente no projeto, o seu parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1957. — *Prisco dos Santos, Presidente. Ary Vianna, Relator. — Cuiado de Castro — Neves Filho. — Lima Guimarães, com restrições, por entender que não compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o objetivo do projeto.*

N.º 1.026, DE 1957

Da Comissão de Finanças a emenda n.º 3, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1953.

Relator: Sr. Ary Vianna

A respeito deste projeto a Comissão de Finanças já teve a oportunidade de se pronunciar, através de brilhante parecer do eminente Senador Alberto Pasqualini.

Seu regresso a nosso exame é, apenas, para que apreciemos a emenda n.º 3, que lhe foi oferecida pelo eminente Senador Cunha Mello.

A emenda é de natureza técnica como o artigo 1.º do projeto fez remissão ao Decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, em vez de fazê-lo à lei que deu origem (Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941), propõe a emenda n.º 3 que se substitua, no

artigo 1.º, a referência ao emendado do decreto, citando-se, em seu lugar, o Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941.

A emenda é, pois, em todo sentido procedente, merecendo, assim, nosso parecer favorável.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação da emenda n.º 3, apresentada a este projeto de lei.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolfo, Presidente. Ary Vianna, Relator. — Lima Guimarães — Fausto Cabral — Daniel Krieger — Lameira Bittencourt — Neves Filho — Neves da Rocha — Lino de Matos — Juracy Magalhães — Paulo Fernandes.*

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 3

AO Projeto de Lei da Câmara número 156, de 1954.

1) Art. 1.º — Onde se diz: "O art. 1.º do Decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943"

diga-se: "O art. 29, do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941".

2) Consequentemente, substitua-se a emenda pela seguinte:

"Modifica o art. 29 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941".

Justificação

Destina-se a presente emenda a sanar erro de técnica legislativa existente no projeto.

fetivamente, pretendendo este aumentar o abono familiar destinado aos chefes de famílias numerosas, em vez de o fazer alterando a lei que instituiu esse abono (Decreto-lei número 3.200, de 19-4-1941) o faz modificando o Decreto do Executivo que regulamentou o art. 29 desse diploma legal. E, assim, se a proposição fosse aprovada como veio da casa de origem e se convertesse em lei, teríamos uma lei modificando um regulamento.

Para impedir que se consagre esse defeito é que tomamos a iniciativa de formular a presente emenda, atendendo, aliás, aos objetivos, visados formulai o Requerimento n.º 392-55, que o plenário aprovou na mesma data.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1956 — *Cunha Mello.*

Pareceres ns. 1.027, 1.028, 1.029 e 1.030, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 280 de 1956, que modifica as normas para funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca, baixadas com o Decreto-lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946, e dá outras providências.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O presente projeto modifica as normas para funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca, baixadas com o Decreto-lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946, e dá outras providências.

Seu autor, o Ilustre deputado Sérgio Magalhães, justificou-o devidamente, demonstrando que as alterações que propõe terão o mérito de assegurar a participação, no Conselho Administrativo da referida Caixa, dos órgãos representativos das classes que contribuem para o fundo financeiro da Caixa e dele se beneficiam.

Inicialmente, a proposição modificava apenas os artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1926, que regula a Constituição do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca mas ao ser estudado pela Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, ofereceu-lhe ela, um substitutivo, que, aceite pela outra Casa

do Parlamento transformou-se, afinal, no projeto ora em exame.

II — Dispõe o projeto, em seu artigo 1.º, sobre o objetivo da Caixa de Crédito da Pesca, que é prestar assistência financeira e econômica aos pescadores, armadores e industriais do pescado, visando ao desenvolvimento de suas iniciativas (artigo 1.º), para o que gozará, a mesma, de isenções de quaisquer taxas, impostos, selos e emolumentos (parágrafo único do art. 1.º).

A sede da Comissão Central de Pregos será na capital da República, e de acordo com as necessidades, serão criadas agências em todo o território nacional, as quais terão seu funcionamento regulado por instruções especiais (art. 2.º e parágrafo único).

De acordo com o art. 3.º, a Caixa de Crédito da Pesca será administrada por um conselho administrativo, composto de 5 membros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Agricultura, e exercerão suas funções sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seus cargos.

Esse Conselho Administrativo será composto dos seguintes representantes:

- a) do Ministro da Agricultura;
- b) do Técnico da Divisão de Caça e Pesca;
- c) dos Sindicatos de Armadores de Pesca;
- d) dos Sindicatos dos Industriais de Pesca e
- e) dos Sindicatos dos Pescadores.

Tratam os artigos seguintes da escolha desses representantes e sua designação e substituições, estabelecendo, ainda, quanto às deliberações do Conselho, que serão, sempre, no mínimo de três dos seus membros.

Os arts. 5.º e 6.º estabelecem normas para a formação do capital da Caixa, que será limitado, e trata de modo de arrecadação das taxas, inclusive da de expansão da pesca, criada pelo Decreto-lei n.º 281, pre-citado.

Tratam os arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10.º das atribuições dos membros do Conselho Administrativo.

Determina o art. 11 que o capital formado pelas quotas previstas pelo art. 5.º, deduzidas as despesas de manutenção da Caixa, que não poderão exceder de 30% da receita orçamentária prevista para o exercício, terá a seguinte aplicação:

- a) 10% para o fundo de reserva;
- b) 50% para a aquisição e reparo de material de pesca, motores e embarcações;
- c) 30% para montagem, ampliação e reforma de indústrias de pesca e de aproveitamento de subprodutos, bem como de frigoríficos e
- d) 10% para a aquisição de gelo, combustíveis e lubrificantes.

O projeto regula, ainda, a obtenção de empréstimos pelos pescadores, armadores e industriais (arts. 12 e 20).

O art. 22 determina que 80% da arrecadação serão aplicados, obrigatoriamente, se houver interessado, dentro do território sob a jurisdição da respectiva agência. E, pelo art. 23 fica estabelecido que, das decisões do Conselho Administrativo, poderá ser interposto recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Agricultura.

Outras normas dispõem sobre a instalação e funcionamento de agências e postos de revenda das utilidades e serviços de frigoríficos e de produção de gelo; prestação de fiança por parte de servidores da Caixa que manipulem com bens e valores; exploração comercial das diversas seções das indústrias mantidas pela autarquia; titularidade desta com relação aos créditos da antiga Comissão Executiva da Pesca; assistência financeira à Divisão de Caça e Pesca, assim como à Caixa de Crédito e suas agências.

A situação do pessoal da antiga Comissão Executiva da Pesca é regulada pelo art. 32, que estabelece o seu aproveitamento pela Caixa de Crédito da Pesca.

Finalmente, estatui o art. 34 que, no prazo de 60 dias após a publicação desta lei, o Conselho de Administração deverá encaminhar à aprovação do Ministro da Agricultura o regimento da autarquia.

III — Como se vê, o projeto, além de instituir normas que possibilitarão um mais perfeito enquadramento de Caixa de Crédito de Pesca em suas verdadeiras finalidades, pois coloca à testa do órgão diretor da Caixa representantes das classes para cuja proteção foi ela criada, atende ao disposto nos artigos 5.º, XV, letra I, e 145 da Constituição Federal, que dão competência à União para legislar sobre caça e pesca e permitem a organização da ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, quanto a sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 330 de abril de 1957. — *Cunha Mello, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Lima Guimarães. — Lourival Fontes. — Gilberto Marinho. — Lino Pres-tes. — Argemiro de Figueiredo.*

N.º 1.028, de 1957

Da Comissão de Economia — ao Projeto de Lei da Câmara n.º 280, de 1956.

Relator: Sr. Carlos Gomes de Oliveira.

Esta proposição começou na Câmara por uma outra que apenas modificava os artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946, regulador da Caixa de Crédito da Pesca. Visa-se a alterar a composição do Conselho Administrativo da Caixa, aumentando-o de 3 para 5 membros e o critério da sua composição, para que, em vez de serem eles indicados tão só pelo governo, o sejam também e com maior número, pelas classes interessadas na pesca, através de suas entidades coletivas (Sindicatos e Confederação) dos Pescadores.

Na Comissão de Legislação Social daquela Casa do Congresso, porém, o respectivo Relator, Senhor Deputado Aurélio Vianna, estudando a matéria e o fez com a maior atenção, ofereceu ao projeto um amplo Substitutivo que abrangia toda a legislação em vigor sobre a Caixa.

E é este substitutivo, que, aprovado naquela Casa, constitui o projeto que temos em mão para relatar.

2 — Finalidade. A Caixa de Crédito de Pesca tem por fim prestar assistência financeira e econômica aos pescadores, armadores e industriais do pescado, visando ao desenvolvimento de suas iniciativas (artigo 1.º).

Gozará de isenção de quaisquer taxas, impostos, selos e emolumentos.

Organização — Terá a C.C.P. um Conselho e um superintendente a quem constituirá de cinco membros, representando:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Divisão de Caça e Pesca;
- c) Sindicato de Armadores de Pesca;

d) Sindicato dos Industriais de Pesca;

e) Sindicato dos Pescadores.

O Conselho será um órgão deliberativo, com as funções de promover, orientar, decidir e contratar todas as atividades da C.C.P.

O Superintendente, que será designado pelo Ministro da Agricultura, dentre os membros do Conselho, exercerá a administração da Caixa com as funções determinadas nos artigos 9.º e 20.

Renda — A Renda que o Projeto chama de capital, será constituída:

- 1) Pela cobrança de uma taxa:
 - a) de 3%, sobre o valor da venda do pescado, nos entrepostos e postos de recepção, e, quaisquer outros pontos de desembarque do peixe;
 - b) de 3%, sobre o valor dos produtos Industriais da Pesca, procedentes do Exterior, taxa de expansão da Pesca, criada pelo Decreto-lei número 291, de 23 de fevereiro de 1938.
- 2) Pela Receita da exploração comercial das Seções de Produção de gelo de frigorífico e aproveitamento de resíduos do pescado, nos entrepostos e outros postos de recepção.
- 3) Pelo resultado de outras operações aí previstas.

Estabelecem-se destinos diversos, em percentagens, para aplicação dessa renda, excluindo 30% no máximo para a administração, assim especificadas:

- 10% para fundo de reserva;
- 50% para aquisição de reparos de material de pesca, motores e embarcações;
- 30% para montagem, ampliações e reforma de Indústrias de Pesca pelo aproveitamento de subprodutos e frigoríficos;
- 10% para aquisição de gelo, combustíveis e lubrificantes.

Segue-se a estipulação de requisitos necessários à obtenção de empréstimos pelos interessados, que só poderão ser Industriais de Pesca, Armadores e Pescadores.

Os empréstimos só serão concedidos com garantias da 1.^a hipoteca ou de penhor mercantil.

A Caixa, que terá sua sede no Rio de Janeiro, poderá criar, em outros pontos do País, agências, postos de revendas de utilidades e serviços de frigorificação.

Essas agências se destinarão a realizar exploração comercial do gelo, de frigorificação do pescado, dos reparos das embarcações de pesca nos estaleiros, etc. (Art. 26).

O Projeto se diferencia da lei atual nos seguintes principais pontos:

- a) aumentou de 3 para 5 o número dos membros do Conselho Administrativo e em vez de serem eles todos nomeados sob arbítrio do governo, passaram a ser, três deles, indicados pelas classes interessadas — pescadores, armadores e industriais;
- b) em vez de ser a taxa cobrada sobre o pescado, apenas nos postos e entrepostos de recepção, se-fo-ão ainda em qualquer outro pontos de desembarque do pescado, inclusive nas praias e-a céu aberto;
- c) acrescenta novos dispositivos nos arts. 6.º, 7.º, § 1.º do art. 11, 18, 21, 22, 28;
- d) deixa de incluir os artigos 8.º, 11 e 38 do Decreto-lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.

E, certo que o projeto não revoga este Decreto-lei senão implicitamente e nos dispositivos que lhe são contrários.

Ele porém, quase o substitui e os artigos que encaram aspectos importantes da matéria devem ser reproduzidos como nos parece serem os artigos referidos neste item; sobre o que oferecemos emenda.

4) A Pesca tem merecido, sem dúvida, desde 1928 acurada atenção do governo. Nesse ano, como vimos, foi criada além da taxa de expansão de pesca, a Caixa de Crédito para pescadores, que aliás não funcionou por falta de regulamentação.

Em 1942, pelo Decreto-lei n.º 5.030 de 4 de dezembro, foi criada a Comissão Executiva da Pesca, que abrangia aquela Caixa, com a finalidade precípua, ao que se depreendia do seu artigo 1.º, de organizar cooperativamente a Indústria da Pesca do País.

Em verdade, várias outras atribuições lhe eram conferidas, inclusive a de assistência médica-cirúrgica, farmacêutica e odontológica, por meio

de Clínicas, Ambulatórios e Hospitais, e ainda a de financiar as atividades ligadas à pesca.

O Decreto-lei n.º 5.526 de 21-12-45, porém, extinguiu aquela Comissão, fazendo reverter à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura, o acervo da Comissão.

Este mesmo Decreto-lei, mal redigido e que é um amaranhado de disposições, revogando e restabelecendo artigos de vários atos legislativos e, dispondo, sobre colônia de pescadores, mantém a Caixa de Crédito dos Pescadores, deixando ainda sua regulamentação para ato posterior.

Vem, porém, o Decreto-lei número 9.022, de 26 de fevereiro de 1946, que regula amplamente a constituição e o funcionamento da Caixa. Este ato Legislativo é que o projeto visa alterar.

5) Trata-se de uma autarquia econômica que funciona com administração e fundos próprios, criados e regulados por Lei, para prover as exigências da atividade pesqueira e à respectiva indústria no País, em substituição à antiga Comissão Executiva da Pesca.

Entre, porém, os reparos que o projeto merece, vemos os que a seguir examinaremos:

a) — Não considerou a Confederação dos Pescadores, na composição da Comissão Administrativa do órgão.

A Confederação é uma entidade configurada nos termos dos Decretos-leis n.º 794, de 19 de outubro de 1938, n.º 8.526, de 31 de dezembro de 1945, e com os seus estatutos aprovados pela Portaria n.º 478, de 1.º de julho de 1950, baixada pelo Ministro da Agricultura (Diário Oficial de 17 de julho de 1950, folhas 10.527).

Ela é cúpula de uma organização, a dos pescadores, que tem na sua base as Colônias.

Estas, por sua vez, se organizarão em Federações.

As Federações constituirão a Confederação.

E sem dúvida a única organização dos pescadores, em todo país, definida em lei.

É possível que tenha sofrido, aqui e ali, os seus desastres.

Mas, está constituída, existe, como associação de classe.

E são amplas e completas as suas atribuições que bastaria ela para atender aos reclamos de assistência aos pescadores, dispensada a existência ainda de um órgão como a Caixa de Crédito, uma vez que se lhe atribuíam as rendas conferidas a esta.

A Caixa, entretanto, vai além, abrangendo, na sua função assistencial, também a indústria do peixe; o que favorece a sua manutenção.

Não se compreendia assim, que essa entidade não estivesse presente no órgão que prende às atividades da pesca e da respectiva indústria; e com mais razões do que, os Sindicatos a que o projeto confere o direito de representação ali, entidades que mal existem no setor da pesca, e cuja natureza não se aplica fácil aos pescadores.

E, segundo estamos informados, o Executivo prepara mensagem no sentido da reorganização mais profunda desse órgão. E isso nos parece aconselhável, pois as suas atribuições são algo complexas, abrangendo também atividades industriais e comerciais que melhor ficariam em funções de cooperativas.

b) Não encarou aquele aspecto previsto no ato que, criado a Comissão Executiva da Pesca, quanto à organização da Cooperativa.

Nenhuma referência se fez no projeto de função que lhe deve caber também a estimular, ao menos, a criação de Cooperativas.

c) Está ultrapassado pela Lei número 3.244, de 14 de agosto do corrente ano, sobre Tarifas, a qual re-

gou em parte, a arrecadação da taxa destinada à Autarquia.

Com efeito, o Art. 65 desta Lei extinguiu de "qualquer tributo incidente sobre mercadoria importada ou brado por ocasião do respectivo despacho aduaneiro".

Em compensação, para a Caixa de Crédito da Pesca, o mesmo ato atribuiu 0,5% (cinco décimos) da taxa de 5% de despacho aduaneiro a incidir sobre o valor da mercadoria importada, exclusiva as gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, a ser distribuída, a partir de 1958 (§ 3.º).

Assim, sendo deve ser suprimido do projeto o item c. do Art. 5.º que inclui entre a renda da Caixa de expansão da pesca, num 3% sobre o valor dos produtos industriais da pesca, procedentes do exterior.

Igualmente devem ser cancelados do mesmo artigo os §§ 2.º e 3.º que regulam a cobrança dessa taxa.

Estas reservas ao projeto, nos sugerem as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 4.º, item c

Substituam-se as palavras "dos Sindicatos de Pescadores".

por estas outras: "Confederação Geral dos Pescadores".

EMENDA N.º 2-C

"Suprimam-se do art. 5.º o item c e os §§ 2.º e 3.º"

EMENDA N.º 3-C

Acrescente-se, no art. 1.º "in fine", depois da palavra "iniciativas" substituindo o ponto depois desta por vírgula, mais as seguintes palavras: "e promover a organização de cooperativas junto às Colônias de pescadores".

EMENDA N.º 4-C

Substituir nos arts. 28 e 31, a sigla "C. C. P." por "D. C. P."

EMENDA N.º 5-C

Acrescente-se ao art. 7.º, o seguinte: "Parágrafo único. Os Membros do Conselho Administrativo perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de Cr\$ 100,00, não podendo, entretanto, perceber mais de Cr\$ 1.500,00 mensais.

O Superintendente do Conselho Administrativo perceberá, ainda, uma gratificação de representação de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, sem prejuízo dos vencimentos e das funções do seu cargo.

EMENDA N.º 6-C

Acrescente-se depois do art. 7.º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"Os Membros do Conselho Administrativo são pessoalmente responsáveis pelos empréstimos que concederem, sem as necessárias garantias previstas neste Decreto-lei.

Quando não houver unanimidade na concessão de empréstimos cabe recurso, dentro do prazo de 5 dias, com efeito suspensivo, que será julgado pelo Ministro da Agricultura, após pareceres do Diretor da D. C. P. e do Diretor do D. N. P. A."

EMENDA N.º 7-C

Acrescente-se ao art. 26, o seguinte: "Parágrafo único. A Caixa de Crédito poderá entregar, mediante contratos elaborados pelo Conselho Administrativo e aprovados pelo Ministro da Agricultura, a exploração comercial das suas agências estações ou seções, tanto a associações de classe de pescadores e armadores, como a firmas particulares especializadas no assunto".

EMENDA N.º 8-L

Suprima-se as palavras:

"por todos os sindicatos de cada uma daquelas categorias seguintes:

"pelos sindicatos e pela Confederação".

2 o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 3 de setembro de 1957. — Juracy Magalhães, Presidente — Carlos Gomes de Oliveira, Relator — Alô Guimarães e Alcencastro Guimarães.

N.º 1.029, de 1957

Da Comissão de Legislação Social, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 280, de 1956,

Relator: Sr. Leonidas Mello.

O Projeto de Lei da Câmara, número 280, de 1956, da autoria do Deputado Sérgio Magalhães, com substitutivo da Comissão de Legislação Social daquela Casa do Congresso, visa a modificar as normas para funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca, regulamentada pelo Decreto número 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.

Pelo projeto, a precípua finalidade da Caixa será prestar assistência financeira e econômica aos pescadores, armadores e industriais do pescado, facilitando, assim o desenvolvimento de suas iniciativas.

A Caixa passará a ser administrada por um Conselho Administrativo composto de 5 membros nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Agricultura. No referido Conselho estarão representados:

- a) O Ministro da Agricultura.
- b) A Divisão de Caça e Pesca, por um Técnico.
- c) Os Sindicatos de Armadores da Pesca.
- d) Os Sindicatos dos Pescadores.
- e) Os Sindicatos de Indústria de Pesca.

As deliberações serão, no mínimo, três dos seus membros.

As normas para a formação do Capital da Caixa, que será limitado, estão estabelecidas pelos arts. 5.º e 6.º

As atribuições do Conselho estão definidas nos arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10. Regula ainda o projeto a aplicação a ser dada ao Capital limitando-lhe os quantitativos:

- 10% para fundo de reserva;
- 50% para aquisição e reparo de material de pesca, motores e embarcações;
- 30% para montagem, ampliação e reforma de indústrias de pesca e aproveitamento de subprodutos;
- 10% para aquisição de gelo, combustíveis e lubrificantes.

O art. 12 estabelece normas para a obtenção de empréstimo pelos pescadores.

Constam ainda do projeto dispositivos referentes à instalação de Agências e postos de revenda, prestação de fianças por parte de servidores da Caixa que manipularem bens e valores.

Das decisões do Conselho poderá haver recurso, como efeito suspensivo para o Ministro da Agricultura (artigo 23).

A douta Comissão de Constituição e Justiça, do Senado, em seu parecer conclui que o projeto, além de instituir normas que possibilitarão um mais perfeito enquadramento da Caixa de Crédito da Pesca em suas verdadeiras finalidades, pois que coloca à testa do Órgão diretor da Caixa representantes das classes para cuja proteção foi ela criada, atende ao disposto nos arts. 5.º, XIV, letra L, e 145 da Constituição Federal que não competência à União para legislar sobre Caça e Pesca.

A Comissão de Economia ao examinar o assunto emitiu circunstanciação paracar onde fez judiciais ponderações que me parecem devem ser atendidas. São as seguintes:

a) Não considerou o projeto a Confederação dos Pescadores na composição do Conselho Administrativo do Órgão.

E a. rec.: "A Confederação é uma entidade configurada nos termos dos decretos-leis n.º 794, de 19 de outo-

tubro de 1938, n.º 2.526 de 31 de dezembro de 1945 e com os seus estatutos aprovados pela Portaria n.º 478, de 1.º de julho de 1950, baixada pelo Ministério da Agricultura (*Diário Oficial* de 17-7-50, folhas 10-5-27). Ela é cúpula de uma organização, a dos pescadores que tem na sua base as Colônias. Estas por sua vez se organizaram em Federações. As federações constituíram a Confederação. E' sem dúvida a única organização dos pescadores em todo o País definida em lei".

b) "Nenhuma referência se faz no projeto à função que lhe deve caber de estimular ao menos a criação de Cooperativas".

c) "Está ultrapassado (art. 5.º) pela lei n.º 3.244 de 14 de agosto do corrente ano sobre Tarifas a qual regulou em parte a arrecadação destinada à Autarquia".

Com efeito o art. 65 desta lei extinguiu qualquer tributo incidente sobre mercadoria importada cobrado por ocasião do respectivo despacho aduaneiro. Em compensação para a Caixa do Crédito de Pesca o mesmo ato atribuiu 0,5% da taxa de 5% de despacho aduaneiro a incidir sobre o valor da mercadoria importada, excluídas as gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, a ser distribuída a partir de 1958".

Com o propósito de corrigir as falhas apontadas a dita Comissão apresentou as emendas constantes do seu parecer, ns. 1-C, 2-C, 3-C, 4-C.

A Comissão de Economia propõe ainda emendas que visam a

a) Conceder aos membros do Conselho a gratificação de Cr\$ 100,00 por sessão, não podendo, entretanto, perceber mais de Cr\$ 1.500,00 mensais e gratificação de Cr\$ 2.000,00 mensais ao Superintendente do Conselho, (n.º 5-C).

b) definir a responsabilidade dos membros do Conselho em casos de empréstimos (n.º 6-C).

c) conferir à Caixa de Crédito a atribuição de entregar, mediante contrato elaborado pelo Conselho e aprovado pelo Ministro, a exploração das suas agências ou seções tanto a associações de classes de pescadores como a firmas particulares especializadas no assunto.

d) adaptar texto do projeto ao expresse nas emendas apresentadas.

Julgando inteiramente procedente as sugestões da Comissão de Economia, opinamos pela aprovação do projeto e emendas referidas, com a seguinte

BUBEMENDA 1 EMENDA N.º 7-C

Suprima-se as seguintes palavras: "como as firmas particulares especializadas no assunto".

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1957. — Neves da Rocha, Presidente. — Leônidas Mello, Relator. — Fausto Cabral. — João Arruda. — Ruy Carneiro.

N.º 1.030, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o projeto de Lei da Câmara n.º 260, de 1956.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt

O presente processo, da iniciativa do ilustre deputado Sérgio Magalhães, inicialmente, em seus dois (2) únicos artigos, alterava apenas a composição do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito de Pesca, aumentando de 1 para 5 o número de seus membros, elevando para 3 anos a duração de seus mandatos e assegurando a representação da Confederação Geral dos Pescadores, do Sindicato dos Armadores de Pesca, Sindicato dos Industriais de Pesca e do Sindicato dos Pescadores, além de um técnico da Divisão de Caça e Pesca.

Na ilustrada Comissão de Legislação Social da Câmara, a única ouvida na outra Casa, com base em magnífico e substancial trabalho da lavra do Relator, o nobre deputado Adílio

Viana, que, em sua elação, ouviu a direção da Caixa de Crédito de Pesca e procurou harmonizar e atualizar, em sua parte conveniente e aproveitável, a numerosa e fragmentária legislação existente sobre a matéria, tais como decretos-leis, decretos regulamentos e até simples instruções ou portarias ministeriais, foi aprovado um substitutivo de 35 artigos, em que se modifica, completamente, a constituição e o funcionamento da Caixa, melhor ajustando esta às suas legítimas finalidades.

No Senado, sobre o projeto já se manifestaram favoravelmente, sem nenhum voto discrepante, as ditas Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Legislação Social, sendo que a segunda com sete emendas e a última com uma subemenda.

E' o relatório.

Passamos, a seguir, ao

PARER

Dentro da área, restrita, da competência específica desta Comissão, ou seja sob o aspecto meramente financeiro da matéria, nada temos a opor à aceitação do projeto, que, aliás, de um modo geral atende perfeitamente aos objetivos, oportunos e legítimos, que inspiraram a sua apresentação: dar à pesca no Brasil um instrumento legal que garanta a disciplina uma adequada assistência financeira e econômica a quantos nela emprega suas atividades, pescadores, armadores e industriais.

No que tange mais de perto à repercussão financeira da proposição vale assinalar que esta em pouco alterou a legislação vigente, já que mantém as mesmas taxas vigentes, com a única diferença que a cobrada sobre o pescado passou a sê-lo, não só nos postos e entrepostos de recepção, como em qualquer outro ponto de desembarque do pescado, inclusive nas praias e a céu aberto, o que, embora nem sempre fácil e exequível, melhor corresponde às peculiaridades da realidade brasileira.

A taxa, porém chamada de expansão de Pesca, criada pelo decreto-eli n.º 291, de 23 de fevereiro de 1933 e representada por 3% sobre os produtos industriais de pesca importados, apesar de mantida no projeto não mais pode subsistir face o artigo 65 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto último (Lei das Tarifas), que extinguiu "qualquer tributo incidente sobre mercadoria importada cobrado na ocasião do respectivo despacho aduaneiro".

Foi ela substituída, na mesma lei, por 0,5% (cinco décimos) da taxa de 5% do despacho aduaneiro a incidir sobre o valor da mercadoria importada.

Por isso mesmo, uma das emendas da Comissão de Economia visa a supressão no artigo 5.º do projeto do item e e seus §§ 2.º e 3.º que tratam da taxa extinta.

Somos, assim, pela aprovação do projeto, com as emendas propostas pelas ilustradas Comissões de Economia e Legislação Social e com a seguinte subemenda:

saalq.v.v e-6h m m m m m m m m m m

SUBEMENDA

A emenda n.º 8.

Substitua-se a expressão:

"neste decreto-lei"

"neste lei"

por:

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolfo, Presidente. — Lameira Bittencourt, Relator. — Ary Vianna. — Novaes Filho. — Paulo Fernandes. — Lima Guimarães. — Julio Leite. — Neves da Rocha. — Juracy Magalhães.

Parecer n. 1.031, de 1957

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 343, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, e crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar a realização da Exposição Vinícola Industrial, no município de São Roque, Estado de São Paulo.

Relator: Sr. Paulo Fernandes

O presente Projeto de Lei da Câmara n.º 343-56, de autoria do nobre deputado Batista Ramos nos distribuído em 30 de novembro de 1956, quando o Senado já havia, nove dias antes, aprovado o Projeto de Lei da Câmara n.º 194-56, de iniciativa do nobre deputado Mala Lello, projeto este que, pelo próprio número, se nota ser bem anterior ao do ilustre líder trabalhista.

Ao projeto n.º 194-56, o nobre Senador Lino de Mattos apresentou emenda, concedendo dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) igualmente destinados a auxiliar a realização da Exposição Industrial Vitivinícola de S. Roque, emenda essa que, alterada por uma subemenda desta Comissão foi aprovada na sessão do dia 1 de novembro de 1956, razão pela qual tivemos que sobre-estar o andamento deste projeto de lei até que a outra Casa do Congresso se manifeste sobre a matéria.

Tendo a Câmara dos Deputados aceito a emenda do nobre senador Lino de Mattos, com a alteração resultante da subemenda desta Comissão, foi o Projeto de Lei n.º 194-56 transformado na Lei 3.224, de 24 de julho do corrente ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, os Créditos especiais de Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar a realização das Exposições Industriais Vitivinícolas de Jundiá e São Roque, no Estado de São Paulo.

Nestas condições, o presente projeto de lei, do nobre deputado Batista Ramos, perdeu a sua finalidade, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolfo, Presidente. — Paulo Fernandes, Relator. — Lino de Mattos. — Gaspar Velloso. — Olhon Mader. — Julio Leite. — Novato Filho. — Domingos Velasco. — Juracy Magalhães. — Lima Guimarães. — Lameira Bittencourt. — Fausto Cabral. — Ary Vianna.

Parecer n. 1.032, de 1957

Da Comissão de Finanças — sobre a emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 167, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, como auxílio às comemorações do 1.º centenário da fundação da cidade Estrela d. Sul, no Estado de Minas Gerais. Relator: Sr. Lima Guimarães.

Volta o presente Projeto a esta Comissão para exame da emenda do Plenário do ilustre Senador Paulo Fernandes, autorizando o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para auxílio às comemorações do 1.º Centenário do Município de Vassouras.

Destina-se o auxílio a obras públicas de interesse imediato da coletividade vassourense.

Com tal aplicação, presta-se relevante homenagem ao povo e à cidade centenária.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolfo, Presidente. — Lima Guimarães, Relator

— Lameira Bittencourt — Daniel Krieger — Ary Vianna — Fausto Cabral — Neves da Rocha — Lino de Mattos — Juracy Magalhães — Paulo Fernandes.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N.º 1

Acrescente-se: Art. 3.º E' igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), como auxílio às comemorações do Primeiro Centenário do Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, para aplicação em obras públicas.

Justificação

O Município de Vassouras, que comemora no corrente ano o primeiro centenário, pela sua importância econômica e histórica, figura entre aqueles que merecem ser auxiliados pelo Governo Federal, a exemplo do que vem ocorrendo em relação a outras comunidades brasileiras.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1957. — Paulo Fernandes.

Pareceres ns. 1.033 e 1.034, de 1957

N.º 1.033, DE 1957

Da Comissão de Economia — ao projeto de Lei da Câmara n.º 175, de 1957, que concede isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias para material a ser importado na Alemanha Ocidental, destinado à Basílica de Nossa Senhora de Ubatuba, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

Este Projeto de lei da Câmara concede isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias para material a ser importado da Alemanha Ocidental, e destinado à Basílica de Nossa Senhora de Ubatuba, no Estado de Minas Gerais.

A semelhança do que invariavelmente vimos fazendo em relação a importações dessa natureza de interesse de templos religiosos do país, opinamos pela aprovação da presente. Nessas condições, a Comissão de Economia é de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1957. — Juracy Magalhães, Presidente e Relator. — Alencastro Guimarães. — Alô Guimarães. — Fernandes Távora.

N.º 1.034, DE 1957

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 175, de 1957.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Concedendo isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias para material a ser importado da Alemanha Ocidental a ser destinado à Basílica de N. S. de Ubatuba, no Estado de Minas Gerais, o Projeto n.º 175-57 da Câmara dos Deputados nada mais faz do que repetir o que o Congresso invariavelmente tem concedido a importações desta natureza.

Em face dos inúmeros precedentes, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolfo, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Ary Vianna. — Julio Leite. — Juracy Magalhães. — Paulo Fernandes. — Lino de Mattos. — Fausto Cabral. — Neves da Rocha.

Pareceres ns. 1.035 e 1.036, de 1957

N.º 1.035, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 181, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação dos Combatentes do Brasil, seção do Distrito Federal.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

Pelo presente projeto fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação dos Ex-combatentes do Brasil o terreno da Rua Washington Luiz, ns. 53 e 59, nesta cidade, para que nele se construa sua sede, a qual permitirá a efetiva prestação dos serviços sociais, constantes dos respectivos estatutos.

Sociedade civil legalmente constituída, cultuando o amor às instituições pátrias, colimando objetivos cívicos e assistindo os ex-pracinhas necessitados e seus familiares, a Associação dos Ex-combatentes merece, realmente, o favor de que trata o projeto. Este, aliás, contém (art. 1.º, parágrafo único) a salutar ressalva da reversão do terreno ao patrimônio nacional, na hipótese de dissolução, liquidação ou extinção da sociedade. Por esses motivos, somos de parecer favorável à proposição no tocante à sua constitucionalidade e jurisdição.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1957. — Cunha Mello, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Ruy Carneiro. — Gilberto Marinho. — Daniel Krieger. — Lima Guimarães. — Benedicto Valladares. — Lineu Prestes.

N.º 1.036, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 181, de 1957.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo nobre Deputado Nogueira da Gama, cogita da doação à sociedade civil Associação dos Ex-combatentes do Brasil, seção do Distrito Federal, para o fim de nele ser instalada sua sede, com os serviços previstos em seus Estatutos, do terreno que especifica, pertencente ao Patrimônio da União, sito na Esplanada do Castelo, à Rua Washington Luiz, antiga Paulo Frontin.

Na Câmara, ouvido, a requerimento da sua ilustrada Comissão de Finanças, o Ministério da Fazenda, este de acordo com o parecer do Serviço do Patrimônio da União, manifestou-se contrariamente ao projeto por nele não se conter a cláusula, usual, da reversibilidade do bem à União, no caso da extinção, a qualquer título, da sociedade.

Aquêle órgão técnico da outra Casa do Congresso, face essa justa objeção, emendou o projeto, acrescentando-lhe, em parágrafo único, ao seu artigo 1.º, aprovado pelo plenário a cláusula em apêço.

No Senado, a Comissão de Constituição e Justiça aceitou o parecer do eminente Relator, o nobre Senador Atílio Vivacqua, que se pronunciou favoravelmente à proposição.

E' o Relatório.

Agora, o

PARECER

Atendendo, como nos cumpre, à nobre e patriótica finalidade do projeto, não vemos por que nos opor à sua aprovação, com a justa ressalva da cláusula da reversibilidade, tanto mais que o imóvel doado já está cedido, gratuitamente, embora a título precário, à Associação dos Ex-combatentes do Brasil.

Somos, assim, pela aceitação do projeto em exame.

E o nosso parecer:

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lameira Bittencourt, Relator. — Ary Vianna. — Lima Guimarães. — Fausto Cabral. — Neves da Rocha. — Júlio Leite. — Lino de Mattos. — Juracy Magalhães. — Paulo Fernandes.

Parecer n. 1.037, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 186, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para auxiliar a Federação Universitária Paulista de Esportes, na construção de um Estádio Universitário.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

Ao projeto, em estudo, que auxilia com dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) a Federação Universitária Paulista de Esportes, o nobre Senador Apolônio Sales apresentou emenda, estendendo o auxílio, na importância de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), à Universidade Rural de Pernambuco, também para conclusão de sua praça de esportes.

O projeto resultou de Mensagem do Poder Executivo, o qual, louvado nos estudos técnicos realizados e com fundamento na exposição de Motivos do titular da pasta da Educação e Cultura, houve por bem solicitar do Congresso Nacional a medida em apêço.

Muito embora não tenha observado a mesma origem, nem tampouco no que concerne aos estudos preliminares, não hã como rejeitar a emenda n.º 1, em virtude das suas próprias finalidades. Qualquer ressalva recairá sobre a redação nela adotada, que não faz remissão ao texto a que se refere. Somos, assim, por sua aprovação, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

A Emenda n.º 1-C

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelos Ministérios da Educação e Cultura e da Agricultura, os créditos especiais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para auxiliar, respectivamente, a Federação Universitária Paulista de Esportes e a Universidade Rural de Pernambuco na construção de seus Estádios Universitários".

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lino de Mattos, Relator. — Fausto Cabral. — Lima Guimarães. — Neves da Rocha. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Ary Vianna. — Novaes Filho. — Paulo Fernandes. — Júlio Leite. — Juracy Magalhães.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N.º 1

Para Universidade Rural de Pernambuco (Ministério da Agricultura) concluir a sua praça de esportes — Cr\$ 2.000.000,00.

Justificação

A Universidade Rural de Pernambuco, estabelecimento federal de ensino, tem a longo tempo uma praça de esportes inacabada, porque falta ram recurso e nos orçamentos não eram possíveis. — Apolônio Sales.

Parecer n. 1.039, de 1957

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 193, de 1957, que retifica a Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1957.

Relator: Sr. Domingos Velasco.

O presente projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados nos termos do substitutivo de sua Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, retifica, sem ônus, o Orçamento em vigor.

Trata-se de correções de entidades e de erros de soma, providências indispensáveis à fiel execução orçamentária.

Examinando a matéria, somos pela sua aprovação, com as emendas que apresentamos, de ns. 1-C a 4-C, devidamente justificadas.

EMENDA N.º 1-C

Ao artigo 1.º, subanexo 4.19 — Ministério da Saúde, inclua-se:

Subvenções extraordinárias (relação das entidades).
25 — São Paulo

Onde se lê:

Santa Casa de Misericórdia — Ibiuna — Cr\$ 200.000,00.

Leia-se:

Casa Santa Rita — Ibiuna — ... Cr\$ 200.000,00.

Justificação

Trata-se de retificar o nome da entidade contemplada no Orçamento em vigor, através da emenda do nobre Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 2-C

Ao artigo 1.º — Subanexo 4.13 — Ministério da Educação e Cultura, Subvenções extraordinárias (relação das entidades).

Onde se lê:

05 — Bahia, Casa da Bahia Cr\$ 30.000,00.

Leia-se:

07 — Distrito Federal — Casa da Bahia Cr\$ 30.000,00.

Justificação

A emenda retifica a localização de entidade contemplada com subvenção no Orçamento em vigor.

EMENDA N.º 3-C

Acrescente-se o seguinte artigo:
Artigo São feitas as seguintes retificações na Lei n.º 3.269, de 3 de setembro de 1957, que retifica a Lei n.º 2.296, de 10 de dezembro de 1956:

1 — Ao art. 1.º

Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.12 — Ministério da Agricultura.

a) Onde se lê:

07.04.02 — Divisão de Orçamento (encargos diversos)

Leia-se:

07.04.02 — Divisão de Orçamento (encargos gerais).

b) Onde se lê:

"Onde se lê":

14) Escola Superior de Agronomia de Queiroz, de Piracicaba, São Paulo Cr\$ 2.000.000,00"

Leia-se:

"Onde se lê":

14) Escola Superior de Agronomia de Queiroz, de Piracicaba, São Paulo Cr\$ 2.000.000,00.

c) Onde se lê:

"2.1.01 — Auxílio

"Leia-se:

3 — Entidades Autárquicas
3 — Serviço Social Rural (art. 15 da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955)

Onde se lê:

66 — Ceará Cr\$ 4.417.210."

Leia-se:

2.1.01 — Auxílios

3 — Entidades Autárquicas
3 — Serviço Social Rural (art. 15 da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955).

Onde se lê:

66 — Ceará Cr\$ 4.417.120,00

d) Onde se lê:

"Leia-se:

2.1.03 — Subvenções extraordinárias

1 — Parques etc.
2 — Outras entidades Cr\$ 17.845.500,00"

Leia-se:

2.1.03 — Subvenções extraordinárias

1 — Parques etc.
2 — Outras entidades Cr\$ 17.845.000,00"

Leia-se:

3.1.17 — Acordos

Onde se lê:

3 — Feira de Santa, a cargo da Sociedade Educadora Assistencial e Rural Cr\$ 235.400,00

Leia-se:

3.1.17 — Acordos

Onde se lê:

3 — Feira de Santa, a cargo da Sociedade Educadora Assistencial e Rural Cr\$ 235.600

f) Onde se lê:

Subvenções extraordinárias

Leia-se:

16 — Paraná Cr\$ 5.047.774.

Leia-se:

ubvenções ordinárias

Leia-se:

16 — Paraná Cr\$ 5.947.774

g) Onde se lê:

10 — DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Inclua-se:

4.3.01 Cr\$ 500.000
Total Cr\$ 500.000
Total da Consignação .. Cr\$ 500.000

19 — SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

Onde se lê:

Total da Verba Cr\$ 20.200.000

Leia-se:

Total da Verba Cr\$ 20.700.000

Leia-se:

10 — DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Total da Consignação

Onde se lê: Cr\$ 56.800.000

Leia-se Cr\$ 56.830.000

19 — SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

Inclua-se:

4.3.01 Cr\$ 500.000
Total Cr\$ 500.000
Total da Consignação .. Cr\$ 500.000

Onde se lê:

Total da Verba Cr\$ 20.200.000

Leia-se:
Total da Verba Cr\$ 20.700.000
h) Onde se lê:

07.04 — Divisão
de Orça-
mento Cr\$ 966.000 10.833.580
Total Cr\$ 43.232.400 1.748.180

Leia-se:
07.04 — Divisão
de Orça-
mento Cr\$ 966.000 10.169.580
Total Cr\$ 43.232.400 1.748.148.180
Onde se lê:

Suprimam-se as seguintes importâncias, não atribuídas a qualquer Unidade nem incluídas nos totais parciais da Tabela:

II — Ao art. 2.º, dê-se a seguinte redação:

Art. 2.º — Ficam retificadas de Cr\$ 115.971.917.100,00 (cento e quinze bilhões, novecentos e setenta e um milhões, novecentos e dezessete mil e cem cruzeiros) Cr\$ 6.487.352.503,00 (seis bilhões, quatrocentos e oitenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e três cruzeiros e Cr\$ 114.508.174.309,00 (cento e quatorze bilhões, quinhentos e oito milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos e nove cruzeiros) para Cr\$ 115.972.089.889,00 (cento e quinze bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros) Cr\$ 6.487.525.292,00 (seis bilhões, quatrocentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros) e Cr\$ 114.508.347.098,00 (cento e quatorze bilhões, quinhentos e oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil e noventa e oito cruzeiros), os totais da Despesa, do Subanexo 4.12 — Ministério da Agricultura e do Anexo 4 — Poder Executivo, mencionados nos arts. 1.º e 4.º, da Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956.

Justificação

A emenda corrige pequenos enganos da recente Lei n.º 2.269, de 30 de setembro último, que retifica, também, a lei orçamentária vigente.

EMENDA N.º 4

Ao art. 1.º subanexo 4.13 — Ministério da Educação e Cultura, Subvenções extraordinárias (relação das entidades), inclua-se:

Onde se lê:
— Campanha de gratidão aos fundadores do Colégio São Luiz Cr\$ 50.000,00

Leia-se:
— Campanha de gratidão aos fundadores do Colégio São Paulo Cr\$ 50.000,00

Justificação

Trata-se de simples retificação do nome da entidade beneficiada com subvenção no Orçamento em vigor.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Domingos Velasco, Relator. — Lameira Bittencourt. — Neves Filho. — Othon Müder. — Paulo Fernandes. — Lima Guimarães. — Daniel Krieger. — Fausto Cabral. — Júlio Leite. — Lino de Mattos.

Parecer n. 1.040, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 213, de 1957, que revoga, pelo prazo de dois anos, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, autorizado pela Lei n.º 2.326, de 20 de setembro de 1954, para ocorrer às despesas com o pagamento das

importâncias devidas aos veteranos da Guerra do Paraguai e Campanha Uruguai, suas viúvas e filhos.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Lei n.º 2.326, de 20 de setembro de 1954, autorizou a abertura de um crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para ocorrer ao pagamento de pensões vencidas, e devidas, aos veteranos, suas viúvas e filhos, das Campanha do Uruguai e Paraguai.

Pelo Decreto n.º 37.612, de 18 de julho de 1955, o crédito especial em apreço foi aberto e sem registro efetuado pelo Tribunal de Contas da União.

Como a Lei acima citada não houvesse feito expressa referência ao prazo de vigência do crédito especial cuja abertura autorizou, este pode ser aplicado durante dois (2) exercícios, de acordo com as normas da contabilidade pública. Isto é, até o fim do exercício de 1956.

Tudo isso relata o nobre Deputado Fernando Ferrari, na justificação do presente projeto, que revoga, pelo prazo de dois (2) anos, o crédito especial autorizado pela Lei n.º 2.326, de 20 de setembro de 1954.

A providência se justifica face à exiguidade do prazo de efetiva vigência do crédito já autorizado pelo Congresso Nacional para atender a todos aqueles que têm direito a reclamar perante a Comissão de Habilitação de Pensões Vitalícias.

O projeto é pois, inteiramente procedente, pelo que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Júlio Leite. — Lino de Mattos. — Fausto Cabral. — Neves da Rocha. — Juracy Magalhães. — Paulo Fernandes.

Parecer n. 1.041, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, número 214, de 1957, que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região — o crédito especial de Cr\$ 48.000,00 para atender ao pagamento dos aluguéis de imóvel, nos exercícios de 1955 e 1956.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, com sede em Belém, no Estado do Pará, em ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitou a formulação de projeto de lei autorizando a abertura de um crédito especial de Cr\$ 48.000,00, para atender ao pagamento de aluguéis de imóvel, referentes ao exercício de 1955 e 1956.

O crédito em apreço ocorrerá, de fato, ao pagamento de diferença de aluguel, pois a Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, sob a jurisdição daquele Tribunal Regional, se transferiu, por motivo de força maior, do imóvel alugado por Cr\$ 2.000,00 mensais para outro cujo aluguel é de Cr\$ 5.000,00 mensais.

Tornou-se, assim, insuficiente a dotação orçamentária destinada ao pagamento de aluguéis, situação que o presente projeto solucionaria, mediante autorização para a abertura do crédito especial necessário à indenização das despesas devidas.

Nestas condições, a Comissão de Finanças, opina para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Lino de Mattos. — Neves Filho. — Neves da Rocha. — Ary Vianna. — Juracy Magalhães. — Lameira Bittencourt. — Paulo Fernandes. — Lima Guimarães. — Júlio Leite.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, por cessão do nobre Senador Lino de Mattos, primeiro orador inscrito.

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, os que acompanham com atenção o desenvolvimento do nosso comércio exterior, estão muito justificados alarmados com a queda das exportações de café e, conseqüentemente, da receita de dólares. Do promissor saldo do ano passado, de cerca de 230 milhões de dólares, passamos, este ano, para um déficit que deve a estas horas alcançar 80 ou 90 milhões de dólares.

O sucesso que se verificou o ano passado, que grandes exportações de café assinalavam como undos anos especiais, com aquela ligeireza e superficialidade que constitui em geral a gestão da política monetária e financeira do Brasil, esses mesmos gestores o atribuíram às medidas que haviam tomado. Mas, como mostra o *Jornal do Brasil*, num gráfico de domingo, esqueciam-se eles de que as exportações maiores ou menores de café são cíclicas e representam, principalmente para o Brasil, que é o seu maior produtor, apenas como que a regulação do mercado, ora refazendo seus estoques acima das quantidades de venda, ora deixando-os extinguir-se, na esperança de melhores preços.

Assim, vínhamos de um relativamente alto índice de exportação, em 1953, para cair profundamente em 1954, começar a subir em 1955, e em 1956, natural e logicamente, alcançar apenas a cobertura dos estoques e das armazenagens desfalcadas pelo consumo.

Era de prever-se, como mostra a estatística de mais de trinta anos, que o ano de 1957 seria mau quanto ao volume físico das exportações e, conseqüentemente, quanto aos seus valores em moeda internacional.

Como de hábito, não se adotou qualquer providência, e é de justiça que se diga, ue a atual administração monetária e financeira nada mais fez do que repetir o passado: um ano de vacas gordas, seguido de vários anos de vacas magras, nada se tendo guardado dos bons dias. Não acumularam as reservas monetárias necessárias às uedas possíveis e quase que fatais que se seguiram, e o País se encontra novamente numa das suas periódicas crises em que, com paliativos e artificialismos, se tenta fazer superar a situação difícil, sem que se dê ao problema a atenção e a solução requeridas há tanto tempo.

Já tive ocasião de dizer que nossos antecessores poderiam desculpar-se dos erros cometidos, porque faziam experiência, ensaio, procuravam, por tentativa, a solução de cujo acerto ou desacerto somente a prática diria.

Na atualidade, entretanto, não é mas possível permitir tais faltas, porque a experiência, abundantemente consagrada, evidencia a nocividade de continuarmos a incidir nos mesmos vícios do passado.

Com nosso gesto tão brasileiro das palavras sonoras, dos slogans, criamos entre nós um chavão para definir certas dificuldades de exportação: "os produtos são gravosos. Mas, por que o são?"

Esquecem-se de que há uma moeda valorizada artificialmente, a decreto, no mercado internacional, sendo o produtor nacional obrigado a recebê-la, ficando, dessa maneira, impossibilitado de exportar, porque a mercadoria se torna, como se diz, gravosa. E, ao dizer — que a mercadoria é gravosa, para-se aí e nada mais se faz, nem para tirar-lhe o gravame, nem para corrigir os erros que a conduziriam a essa condição.

Na realidade, Sr. Presidente, não existe mercadoria gravosa; existe, sim, moeda gravosa, à qual se atribui valor artificial, já que não tem mais valor real. Dia a dia, aumenta, por isso, o número de mercadorias inexportáveis, apesar das vantagens conseguidas.

Pouco falta, Sr. Presidente, para que o café também receba a classificação de gravoso; e, aí, então, qual será a solução, quando, praticamente, a única fonte de divisas se fechar pela impossibilidade de exportação? Nesse dia, trágica e calamitosa será a situação para a nacionalidade e o regime. Teremos de adotar as únicas medidas que a ciência e o bom senso estão a indicar há tanto tempo.

Insistimos em manter câmbio artificial para o café, expoliando o produtor através do confisco cambial de Cr\$ 35,00 por dólar, ou, aproximadamente, quase Cr\$ 2.000,00 por saca.

Quando o produtor, que tem o custo de vida, no interior, elevado na paridade, às vezes, maior do que o dólar livre, se vê angustiado, apela-se para o Banco do Brasil, para as emissões, enfim, para todas as soluções artificiais, inúteis e nocivas, porque, nenhuma delas ataca a realidade e a substância do problema.

Quando, combatendo o iníquo confisco cambial, se sugere a livre exportação de todos os produtos, a começar pelo café, a alegação costumeira é a de que tal importaria em queda de preço ouro do café e que perderíamos, através disto, de cento e cinquenta a duzentos milhões de dólares. É possível que assim aconteça.

Mantidos, porém, os preços artificiais de café, quanto têm representado, anualmente, nestes últimos cinco anos, as quedas, em volume, da exportação do produto? Só no ano de 1954, a diferença foi de mais de quatrocentos milhões de dólares, duas vezes, portanto, daquela que mais temem os inimigos da liberdade de câmbio.

Por outro lado, um café super valorizado no mercado internacional conduz, estimula, acelera a produção dos concorrentes colocados em terras mais baratas, em melhores condições, de clima, dispondo de abundantes braços, a baixo preço, e, sobretudo, recebendo pelo seu produto o que realmente vale. A África vem tornando-se a grande e perigosa rival da produção sul-americana de café, principalmente da brasileira.

O relatório feito pela Associação Americana da Costa do Pacífico, assinala que, em 1950, as exportações de café da África, eram de quatro milhões e quinhentas mil sacas, ou seja, cento e dezesseis por cento mais que em 1940. Em 1956, alcançaram oito milhões e quinhentas mil sacas, ou seja, duzentos e noventa e oito por cento mais que em 1940. Em seis anos, a África do Sul aumentava sua exportação de quatro milhões de sacas, enquanto a média brasileira continuava a mesma, se não regredindo. Toda a América Latina, nesse período, aumentou de vinte e um milhões, para vinte e oito milhões, ou seja, apenas sete milhões de sacas.

Qual a razão, Sr. Presidente, dessa subida da produção africana que certamente, esmagará a brasileira? Apenas uma: o produtor africano recebe quarenta dólares por saca, que equivale, para um produtor brasileiro, a três mil e trezentos cruzeiros. Mesmo produzindo a baixo custo, a simples adoção do câmbio livre conseguiria restabelecer rigorosamente a economia da zona cafeeira. A produção africana cresce e continuará a crescer, estimula pelos altos preços internacionais da nossa produção, se não bastasse a loucura em que persistimos, há tantos anos, dos altos preços.

O Sr. Assis Chateaubriand — Apoiado.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Agradecido a V. Exa.

Ainda agora, vamos associar-nos a concernentes, para a retenção de vinte por cento da produção exportável, no período que vai de novembro deste ano a junho do ano que vem, enquanto os mais produtores retirarão de idêntica exportação, apenas, dez por cento.

Sr. Presidente, o caos inflacionário em que vivemos não poderia receber mais vigoroso impulso, neste momento, do que esse Acórdão.

Onde buscar o Tesouro Federal, o Instituto Brasileiro do Café ou qualquer instituição do País o dinheiro para comprar mais cinco ou seis bilhões de sacas e estocá-las?

Se não há mercado para este café, hoje, não haverá também amanhã, porque a produção se apresenta também em níveis mais altos do que o consumo.

A medida, portanto, terá por efeito apenas dilatar de seis ou oito meses a crise, e não evitará que ela se apresente novamente com a violência de 1929.

Estando de novo, então, confrontados com o vasto volume de cafés estocados, comprados agora com dinheiro que vai ser emitido e lançado na circulação sem contrapartida, inflando no custo da vida, aumentando todos os males e as péssimas consequências que estamos enfrentando, dia a dia, da incontinência monetária.

Sr. Presidente, clamamos, neste País, que vivemos na monocultura e dela temos que sair para a lavoura de produtos ricos que compensem o que o café já não pode dar; entretanto, o que se faz para alcançar esse objetivo?

Absolutamente nada.

Já tive oportunidade de fazer ao conhecimento desta Casa, que a Inglaterra, Alemanha, França, Portugal e Itália podem ser compradores de milhões de dormentes ferroviários.

Calculam os especialistas que essa compra iria a mais de dez milhões. Análogamente, os Estados Unidos.

Cada dormente, pelos últimos preços oferecidos, custaria três dólares. Seriam, portanto, algumas dezenas de milhões de dólares de um artigo, que aí está e poderá ser exportado. Exatamente, porém, qualquer pessoa negociaria uma partida de dormentes para o estrangeiro: serão tantas as dificuldades opostas e criadas ao exportador que este, prontamente desistirá. O argumento pueril, para esses imbecis, é que precisamos reter esses dormentes para nossas estradas de ferro, como se no Brasil não houvesse dormentes em quantidade suficiente para servir não só todas as nossas minguadas estradas de ferro como todas as estradas de ferro do mundo.

O minério de ferro, Sr. Presidente, constitui, pelas suas reservas, uma das mais importantes riquezas deste país. O quadrilátero ferrífero de Minas Gerais é capaz de abastecer, por séculos, toda a indústria siderúrgica mundial. Nós nos limitamos ao emprego de um total que, este ano, talvez alcance os três milhões de toneladas. Poderíamos, pois, estar exportando dez ou vinte milhões de toneladas.

A todas as tentativas desse gênero temos criado os maiores embaraços; e, quando não, surgem soluções que estão bem caracterizadas no ditado brasileiro de que o inimigo do bom é o melhor.

Há seis ou sete anos, um sindicato querou propôr reequipar a Central do Brasil para transportar um milhão de cinco milhões de toneladas anuais, e as obras seriam pagas no prazo de 15 anos, com o produto do minério exportado. Este projeto foi jogado e até hoje não teve andamento. Discute-se, entretanto, a

construção de uma estrada de ferro, paralela à Central do Brasil, vindo do quadrilátero ferrífero, para ir ter ao mar através de Angra dos Reis; construção onerosíssima, dispendiosíssima, que custará de dez a vinte vezes o necessário para aparelhar nossa principal estrada. Quando cinco milhões de toneladas de ferro bastarão para transformar a Central do Brasil numa estrada de alta rentabilidade, diz-se que ela não tem capacidade para transportar e, por isso, se vai construir uma nova ferrovia.

Sr. Presidente, há qualquer coisa, neste País, de extremamente grave, que induz homens responsáveis a, tendo uma estrada de ferro de bitola larga, com desvios de mil metros, que permitem aos trens de cinco a seis mil toneladas, descer ao mar em vinte horas, por de lado esta estrada, deixar de dar-lhe uns trilhos, uns dormentes e um pouco de lastro das pedras que a margina, para, a alguns quilômetros, construir outra, que irá custar cerca de dez milhões de cruzeiros por quilômetro e que, na subida da serra de Angra dos Reis custará de trinta a quarenta milhões de cruzeiros por quilômetro, se não mais.

Os anos se passam. Sr. Presidente, e com projetos desta natureza, com soluções em que se busca fazer o melhor, deixa-se de completar obras que se esborream há dez anos sob as intempéries e ao abandono.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora — Infelizmente, a mentalidade dos brasileiros é esta, que já estamos fartos de conhecer. Querem tudo o que é difícil, caro, para nada realizarem.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Obrigado a V. Ex.ª. Não sou, nobre Senador Fernandes Távora, tão pessimista em relação aos brasileiros.

O Sr. Fernandes Távora — Infelizmente o meu pessimismo está em prova todos os dias.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Tenho visto que na solução destas questões não é só ao povo brasileiro que se pode atribuir a culpa. A culpa cabe-lhe talvez na escolha dos governantes, pois são os dirigentes que abandonam e deixam de lado essas soluções visíveis.

Há quinze anos recebíamos com todas as vantagens, num liberalismo sem precedente, a antiga Estrada de Ferro Vitória-Minas, hoje Estrada do Rio Doce. Os americanos e ingleses nos entregavam a Estrada e as minas de Itabira, a troca de nada. Só desejavam que nós a puséssemos a funcionar, extraíssemos das minas o minério e lhes vendéssemos pelas cotações normais do mercado mundial. Fizemos-nos um empréstimo que seria pago com o frete do minério, mas, com uma cláusula: se esse minério não fosse encontrado, então o empréstimo não precisaria ser pago.

O Sr. Fernandes Távora — Negócio de pai para filho.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — É verdade.

Sr. Presidente, tomei parte nas negociações para a transferência da Estrada de Ferro e das minas ao Brasil e, no estabelecimento dos acordos, iam os americanos e os ingleses comprar cinco milhões de toneladas anuais, a despeito de todas as dificuldades da guerra. Alguns meses depois de assinado o acordo, chegavam ao Rio de Janeiro os trilhos, as locomotivas, todo o material que se tinham comprometido a fornecer. Passaram-se os anos e anos, já são para quinze, e mal atingimos a casa dos três milhões de toneladas. A Estrada de Ferro Rio Doce tem tido boas administrações,

e é bastante zelosa a atual, mas nela continua a imperar a mesma burocracia, entorpecendo o esforço dos que querem trabalhar. Quando poderíamos estar exportando dez a vinte milhões de toneladas de minério, obtendo com a duzentos milhões de dólares por ano, cobrindo todos os déficits que nos pudesse dar o café, continuamos ainda nesses planos mirins.

Talvez esse ano se alcance o total de três milhões de toneladas.

O que perdemos nessa última década pela incuria, pelo relaxamento e incapacidade, é incalculável. Há quinze ou dezesseis anos se esgotam as reservas de minério de ferro da América. A indústria americana defronta o grave problema de obter, anualmente, cerca de cento e trinta milhões de toneladas de minério de ferro. Dirigiram-se insistentemente para o Brasil, porque o nosso país, por todas as suas condições, é a região ideal para o seu aproveitamento. Aqui, porém, só encontraram a mentalidade do não pode ser, do medo de ser explorado, de errar, a mentalidade de se criar dificuldades para vender facilidades.

Voltaram-se então, para a Libéria e, em plena mata tropical, vão buscar alguns milhões de toneladas que já estão chegando aos Estados Unidos. Na Venezuela embarafustaram pelo rio acima, e, no Cêrro Bonilar, já este ano, extrairam dez milhões de toneladas de minério. Para tanto dragaram o rio trinta pés de profundidade; construíram, na jungle, uma estrada de ferro de duzentos quilômetros; gastaram quatrocentos milhões de dólares, mas já se asseguram um abastecimento de dez milhões de toneladas de minério, e, breve, obterão quinze milhões.

O Sr. Assis Chateaubriand — Nove milhões e meio de toneladas justos posso informar a V. Ex.ª.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Agradeço a V. Ex.ª.

O Sr. Assis Chateaubriand — Esperam obter onze milhões.

Este ano ultrapassarão dez milhões.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Em Steeple Rock no Canadá, vão buscá-lo numa região, na qual seis meses ao ano é praticamente impossível trabalhar. Dessecam um lago, donde arrancam sessenta milhões de metros cúbicos de lama para encontrar o minério e se asseguram um aprovisionamento de vinte milhões de toneladas.

O Sr. Assis Chateaubriand — Permite V. Ex.ª outro aparte?

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Com muito prazer.

O Sr. Assis Chateaubriand — A exploração é feita pela Hansa, da qual é Presidente o Sr. Hunfrey, que há pouco tempo era Secretário de Estado dos Estados Unidos. O Sr. Hunfrey mandou, em 1947, missão ao Brasil, para pesquisar o nosso país de norte a sul, com grande desejo de entrar em entendimentos com nossas autoridades. Encontrou, porém, clima refratário à inversão de capitais estrangeiros e, mais do que isso, todas as jazidas ferríferas do Brasil cortadas nos pontos de embarque, tornando-se, portanto, o suprimento, um grande entrave. Isso vem comprovar a tese por V. Ex.ª tão brilhante defendida.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Agradeço a V. Ex.ª. Ouviu o Senador o depoimento de nobre Senador Assis Chateaubriand, cujo conhecimento dessas questões é reconhecido universalmente como um dos mais bem informados.

Não têm, pois, razão, os que temem Sr. Presidente, a adoção do mercado livre para o café, que nos permitiria exportar não esses milhares milhões mas nos evitaria estocar café, emitindo dinheiro e au-

mentando assim o custo de vida. Temos apenas duas ou três riquezas jacentes no Brasil: as florestas e as minas de ferro, capazes de substituir várias vezes o déficit possível e provável que resultaria do câmbio livre para o café e do seu abatimento no mercado internacional. Ao mesmo tempo, porém, que houvesse tal decréscimo significaria que, de uma vez por todas, os concorrentes iriam encontrar pela frente seus adversários, lutando num único terreno capaz de fazer prosperar e dar vida, qual o da competição, da luta pelos preços reais, atraindo a boa vontade dos consumidores.

Se nos lançassemos hoje a uma política de preços baixos para o café, em vez da dos preços altos, entregando-o aos Estados Unidos, teríamos o direito, amanhã, de obter daquele País como uma compensação, os auxílios e o amparo financeiro, que nos dessem tempo para transportarmos as crises criadas e não continuar a reclamar, a todo instante, o pagamento da nossa solidariedade, como se fôssemos mercenários na cruzada democrática mundial.

Vivemos a mendigar em Washington a pedir de chapéu na mão, quando podemos a ele recorrer como aliados pobres e fracos, mas, corajosos e sinceros querendo trabalhar e produzir para o bem da humanidade e de nós próprios.

Sr. Presidente, é lamentável o que se verifica nesse Acórdão do Café. Ainda há três anos, nos últimos meses do Governo do inesquecível Presedntete Café Filho, emitíamos alguns milhões de cruzeiros para garantir o café que não tinha mercado; tudo pela doida política do preço alto; tudo por pensarmos poder, impunemente, impôr preços absurdos aos consumidores, esquecendo-nos de que, ao mesmo tempo, estimulávamos quer ao concorrente africano, quer ao latino americano. É mais profundamente triste, Sr. Presidente e Sr. Senadores, é que agora, além dos vigorosos concorrentes, começa a Ásia a plantar café.

Imagine-se aquela considerável população adensada, de baixo padrão de vida quando começar a produzir. Encontrará, através dos nossos preços, lucro que lhe compensará todas as dificuldades. Que será do novo café? Que será do Brasil?

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Pois não, com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Ocorrerá o mesmo que se verificou com a borracha, quando os *coolies* da Ásia produziam cinquenta ou sessenta por cento mais barato do que na Amazônia. Foi a queda, a morte do produto brasileiro. Acontecerá o mesmo com o café, quando a Ásia o começar a produzir.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Agradeço a V. Ex.ª Sr. Presidente, está na hora de o Governo, de o Executivo e da administração monetária tomar os rumos que o bom senso e o interesse do Brasil exigem e impõem.

Alegava-se que a manutenção dos ágios era uma necessidade, entre outras, por representarem eles uma tarifa alta.

Votamos as tarifas aduaneiras, as quais darão ao Governo mais do que lhe davam os ágios. Isto é, licitamente, cerca de 35 a 40 bilhões de cruzeiros.

Não há razão, portanto, para continuarmos com os ágios; não há razão para continuarmos a favorecer parte das importações brasileiras com cerca de setecentos milhões de dólares ao preço de custo; não há razão, ainda, para tirarmos dos produtores de café, cacau, algodão, enfim, de todos os que produzem criando moeda internacional a diferença do preço

de dólar, para distribuímos entre companhias que, ficticiamente, desejam produzir a preço baixo; não há razão, finalmente, para prosseguirmos no artificialismo em que estamos vivendo.

Não tem razão o Governo ao dizer que os que combatem o confisco cambial querem desvalorizar a moeda. A moeda está desvalorizada há muito tempo. Há muito tempo sequer vale os 85 cruzeiros com que era cotada sábado último. O próprio Governo, ao fixar o dólar para os cálculos aduaneiros, estabelece-lhe a base de 82 cruzeiros; o próprio Governo, ao fazer os leilões e ao estipular as taxas mínimas de 50 e 60 cruzeiros por dólar, reconhece a desvalorização da moeda. Essa desvalorização não é imposta nem desejada; mas existe. O fato é que o cruzeiro de hoje vale apenas um quinto, um sexto ou um nono do cruzeiro de quatro, cinco ou seis anos.

Não poderá haver economia razoavelmente estabelecida antes que a moeda seja una.

Sr. Presidente, temos o exemplo dos países que tentaram a experiência e rapidamente voltaram à unidade monetária. Veja-se a França, onde a paridade do franco, no mercado oficial e no livre, é praticamente a mesma; veja-se o Japão e todos os outros países. Até a Bolívia abandonou os controles de câmbio para chegar à unificação da moeda, apesar das suas condições de pobreza e das dificuldades reconhecidas.

É tempo, pois, Sr. Presidente, que o Governo ponha de lado as promessas loucas de combate à inflação, procedendo como está.

Sabe o Executivo — porque não lhe falta inteligência e, quero crer, também não lhe falta patriotismo — que é possível se promover o desenvolvimento do Brasil, como é aspiração geral, intensificando-lhe a industrialização. O que não é possível é construir-se algo de saudável através de simples taxaço e de emissão constante e contínua de papel moeda. É necessário transferirmos as atividades que excedem à capacidade financeira e monetária do Governo aos setores privados de capitais, quer nacionais, quer estrangeiros.

Se desejamos encontrar o equilíbrio econômico; se desejamos restaurar a ordem financeira, há de o Governo começar por ele próprio. Abandone suas loucuras, que outra coisa não é do que pretender, sem dinheiro construir alguma coisa de perdurável. Quando diz combater a inflação, continua emitindo para suas despesas; continua abrindo verbas para obras suntuárias e dispensáveis; continua investindo numerário que não tem e que só pode apresentar através de emissões; não pagando cerca de quatro ou cinco bilhões de dívida interna flutuante.

Como, pois, dizer que combate a inflação, quando ouvimos há poucos dias, declaração do Ministro do Trabalho anunciando novo salário mínimo de cinco mil cruzeiros; quando assistimos a novas taxaço como a que iremos votar hoje ou amanhã, para a criação de mais um "Fundo". Sabe-se além do mais, que a maior parte desses "Fundos" é recolhida ao Banco do Brasil e não tem os destinos para que foram criados.

O Sr. Mem de Sá — Muito bem! Ai está o caso do "Fundo de Pavimentação", que corrobora plenamente o que V. Ex.^a afirma.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — V. Ex.^a tem razão, e eu poderia citar outros aqui. Quando discutimos, no ano passado, o aumento de taxa para o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e a prorrogação de sua cobrança, ouvimos que o Governo devia doze milhões de cruzeiros e não podia pagar, e por isso aumentava-se a taxa e prorrogava-se o prazo de sua cobrança.

Concluindo, Sr. Presidente, peço que o Congresso atente para o fato de que vem abdicando, aos poucos e dia a dia, de suas prerrogativas de controle da moeda, de finanças e da economia, que lhe prescreve a Constituição, e que é a razão mesma de sua existência.

É sempre oportuno lembrar que, quando os barões ingleses impuseram a Carta a seu soberano, um dos principais pontos, um dos princípios fundamentais era o de que os súditos haveriam de ter o direito de dar ou negar o subsídio, pedido pelo soberano.

A ditadura republicana de Conto, que teve, no Brasil, uma aparência de aplicação da Constituição do Rio Grande do Sul, elaborada por Júlio de Castilhos e que serviu para prolongar, por tanto tempo, o Governo do Sr. Borges de Medeiros, admitia um Poder Executivo fortemente centralizado, com poderes políticos excessivos. Mas a par da liberdade de opinião, de locomoção e de palavras, havia uma coisa que ela não se arrogava, que era o controle do Orçamento, o controle da Finança.

A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul tinha poucos poderes. Funcionava apenas dois meses por ano mas, nesse período exercia o controle dos dinheiros públicos.

Entre nós, Sr. Presidente, a letra da Constituição que prescreve e atribui ao Congresso e faculdade única de emitir ou de legislar sobre a moeda é letra morta. O Poder Executivo emite sem dar satisfação alguma. Não emite porque determinada crise o exige e impõe maior quantidade de dinheiro; emite ao sabor das suas necessidades, num, descontrole total, do qual se tem vagamente notícia pela clandestinidade do Diário Oficial.

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Pois não.

O Sr. Lima Guimarães — Houve, porém, intervenção do Congresso, autorizando o Governo a realizar operações para cobertura do astronômico déficit orçamentário do corrente exercício. Isto quer dizer, que as emissões do Governo não são feitas ao seu talento, mas de acordo com as necessidades reconhecidas pelo Congresso.

Era a observação que desejava fazer a V. Ex.^a por julgá-la justa.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — O Congresso dá autorização para operações de crédito, não para emissões.

O Sr. Lima Guimarães — A emissão é operação de crédito forçada.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Na opinião de V. Ex.^a Podemos ir até lá; mas as operações de crédito têm limite, e as emissões apenas são autorizadas determinando-se as condições, e não ilimitadamente. Não há mais o controle por parte do Congresso. Vemos, freqüentemente, a realização de operações de crédito.

Segundo estatística de dias atrás do Export and Import Bank, ao Brasil foram concedidos no ano passado, créditos no valor de duzentos milhões de dólares, cuja amortização pesará na nossa balança de pagamentos. Não duvido da legitimidade da necessidade nem de vantagem de tais providências. Pergunto apenas: pode a produção cambial do País aguentar o encargo? Podem essas operações de crédito ser realizadas sem audiência do Congresso?

O Sr. Mem de Sá — O Congresso adotou a meu ver o de antecipar autorizações para o Executivo contrair operações de crédito fugindo ao disposto na Constituição.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Perfeitamente. V. Ex.^a tem toda a razão. Esse, aliás, o objetivo do meu clamor.

Sr. Presidente, quero concluir fazendo, mais uma vez, apelo ao Poder Executivo, que está assumindo penosa e grave responsabilidade.

A inquietação pública é de todos conhecida; os incidentes de São Paulo, do Paraná, nas Assembléias Legislativas de Maceió e de São Luiz a marcha dos produtores de café; a revolta dos plantadores de cacau, por toda a parte vemos medrar a semente da insubordinação, da inquietação e da desordem.

O Poder Executivo, ao adotar esse esquema, assume a responsabilidade de emitir oito a dez bilhões de cruzeiros, sem audiência do Congresso e o necessário debate público.

Este, Sr. Presidente, o bojetivo da minha permanência na tribuna, mais uma vez denunciarei, trazer ao conhecimento do povo o que está acontecendo o que de grave paira no ar, como advertência para nós todos de que é tempo da decisão, de reconsiderarmos nossos atos, tempo de o Governo assumir a direção do País, pôr de lado as aventuras, votar-se uma política real de austeridade, contração das despesas públicas, e melhor aplicação dos poucos recursos do Erário, de conclamar a iniciativa privada a vir tomar o lugar que ele não pode exercer, porque o faz com graves danos para o Brasil.

Ainda é tempo de o Poder Executivo olhar um pouco para a realidade do que se está passando em nossa Pátria, atentar para os sintomas que pulsam, aqui, ali e acolá, e ver que caminhamos resolutamente no mesmo ambiente que, há dois anos, culminou na tragédia que tanto lamentamos, o País deplora e chora, e ainda levará muitos anos para sarar as feridas por ela abertas.

É só, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.^o Secretário.
É lido o seguinte

Requerimento n. 568, de 1957

Com fundamento no art. 125, parágrafo único, letra "b", do Regimento Interno, requeremos a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues, brasileiro ilustre que, com grande dignidade e brilho, representou o Estado do Ceará no Senado, por mais de uma vez, apresentando-se condolências à família do extinto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Fernandes Távora. — Juracy Magalhães. — Mem de Sá. — Ruy Carneiro. — Onofre Gomes. — Cunha Mello. — Atílio Vivacqua. — Othon Mäder. — Mario Motta. — Fausto Cabral. — Francisco Gallotti. — João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. FERNANDES TAVORA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, justificando o requerimento por mim e diversos outros Senadores assinado, solicitando a essa Presidência que seja consignado na Ata de hoje um voto de homenagem e saudade ao nosso ex-colega Thomaz Rodrigues, vou ocupar por alguns minutos a atenção desta Casa, dizendo-lhe algo sobre a personalidade daquele ilustre morto.

Oriundo de uma das mais antigas e distintas famílias do Ceará, nasceu Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues na cidade de Sobral, naquele Estado, a 24 de novembro de 1873, sendo seus progenitores o Conselheiro Antônio Joaquim Rodrigues Júnior e Dona Maria Luiza de Paula Rodrigues.

Fez os estudos primários na sua cidade natal e os secundários em Fortaleza.

Cursou a Faculdade de Direito de Recife, na qual se diplomou em 1895. Transportando-se para Jau, em São Paulo, lá iniciou sua carreira de advogado; continuada, alguns anos depois, nesta capital onde fixou residência, casando-se em 1906, com Dona Manuela Castelo Rodrigues.

Desse consórcio houve 7 filhos, um dos quais, o Dr. Egberto de Paula Rodrigues, representou o Ceará condegnadamente na Câmara Federal.

No governo do Marechal Hermes da Fonseca, o então chefe de Polícia Dr. Belisário Távora o chamou para seu primeiro Delegado Auxiliar, cargo que exerceu com alta competência e lisura, prestando reais serviços à Polícia do Distrito Federal. Deixando a Polícia, esteve, por algum tempo, em Manaus, voltando ao Ceará, onde ingressou na política, seguindo uma tradição familiar, pois seu ilustre pai fora o sucessor do insigne senador Thomaz Pompeu, na chefia do Partido Liberal, e nele sucedido pelo seu digno filho, Doutor Francisco de Paula Rodrigues.

Foi eleito Deputado Federal em 1915, exercendo o mandato até 1924.

Eleito Senador naquele ano, foi esse mandato interrompido pela Revolução de 30.

Em 1933, foi nomeado Promotor da Vara de Registros Públicos, cargo que exerceu com a sua conhecida competência e lisura, até 1941, quando se aposentou por haver atingido o limite da idade. Eleito suplente de Senador em 1947, exerceu o mandato, por licenciamento do titular, Doutor Flínio Pompeu, na sessão legislativa de 1954.

Em ambas as Casas do Congresso Nacional sua atuação foi destacada, quer quanto à competência, quer quanto à honradez e dignidade de seus julgamentos e atitudes, por todos acatados, nas Comissões de Justiça e de Finanças, onde defendeu com a máxima independência, os direitos dos seus concidadãos e os do Tesouro Nacional.

Venerando a memória de seu nome e honrado pai, Thomaz Rodrigues escreveu notável opusculo esculpindo e fixando a verdadeira atitude do seu digno progenitor, no incidente com o eminente Conselheiro Lafayette Pereira, Presidente do Gabinete em que era ele o Ministro da Guerra.

Prestou, assim, um grande serviço, ao restabelecimento da verdade histórica e um afetuoso preito de homenagem a quem tanto a merecia.

Thomaz Rodrigues não caiu com a velha República.

As instituições derruidas não se pultam sob suas ruínas, os homens honrados, porque, estes, sabem ficar de pé sobre os seus destroços!

Sua reconhecida austeridade e filisofia nada risonha, imprimiam-lhe um ar de constante preocupação, criando-lhe algumas antipatias injustificáveis, que se traduziram no epíteto significativo de *drame jarpado*, oriundo, talvez, do despeito de alguém que não se sentia com a coragem de abordá-lo, sobre assuntos inconfessáveis...

Homem simples e retraído, parecia pouco acessível, mas os que o conheciam de perto, sabiam que, por trás daquela máscara de siudez, quase agressiva, havia um grande coração e um constante anelo de comunicação, que se manifestava em palestras, sempre agradáveis e proveitosas.

No fui dos seus mais próximos amigos e só de longe em longe, nos encontrávamos, mas creio que poderei explicar, assim, a sua bizarra personalidade.

Grande patriota, Thomaz Rodrigues muito se impressionava com as falhas morais, os desacertos e os crimes dos responsáveis pelos destinos

de nossa pátria, e tudo isso o trazia em perene consternação.

E a prova disso, tive-a, mais de uma vez, quando, ao encontrá-lo me felicitava por algo que eu havia falado ou escrito, nos meus costumes devaneios em pró da lei, da liberdade e da pátria.

Em tais ocasiões, um largo sorriso lhe descerrava os contraídos lábios, num claro e insopitável desabafo da íntima tristeza e opressão, que o mortificava e consumia.

Umas rugas que lhe sulcavam a face, eram perpétuas interrogações a homens e coisas que ele já não, logo-grava compreender!

Educação num meio de grandes austeridade, como aquele em que se plasmava a juventude dos meados do século XIX. Comaz Rodrigues nunca esqueceu esses bons ensinamentos que tantos atritos e antagonismos lhe criaram com gentes e costumes tão diferentes daqueles que havia conhecido no labor da vida.

Não era possível encontrar ambiente propício, quem tão distante vivia, pelo pensamento; e as saudades dos dias idos e dos sonhos desfeitos teriam que tecer o dorido crepúsculo dessa nobre existência que, há pouco, se extinguiu.

Há três dias, quando o contemplei, pela última vez, no caixão mortuário, no seu rosto plácido, não divisei mais nenhuma ruga.

E que, nas suaves regiões onde hoje paira, mansão eterna da sabedoria, da luz e da verdade, ele não mais precisa interrogar...

Sr. Presidente.

O Ceará pranteia, neste momento, o desaparecimento de um dos seus ilustres e dignos filhos.

Curvo-me, reverente, ante a tumba desse nobre companheiro, que a morte vem de arrebatá-lo, porque ele passou pela terra cumprindo, com patriotismo e alta dignidade, o seu dever de cidadão, honrando esta casa, o Brasil e a gleba em que nasceu.

Sr. Presidente, pediria à Mesa telegrafasse à Família do ilustre morto, apresentando-lhe as condolências do Senado. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa associa-se às manifestações de pesar tributadas ao Dr. Thomás de Paula Rodrigues, que, nesta Casa, exerceu o alto cargo de Senador da República; e fará cumprir as providências solicitadas no requerimento.

Sobre a Mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente:

Achando-se doente o Sr. Senador Argemiro de Figueiredo solicito se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto temporário na Comissão de Constituição e Justiça na forma do disposto no art. 39, § 2.º do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Designo o nobre Sr. Senador João Villaboas.

A Mesa pede a atenção da Casa para duas comunicações que tem a fazer.

Como é do conhecimento dos Senhores Senadores, o Congresso Nacional está convocado para, em sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 29, conhecer do veto presidencial ao projeto de lei que dispõe sobre normas gerais de regime penitenciário e dá outras providências.

Trata-se de veto a numerosas disposições, que constituiria nove itens de votação. Não seria possível votarem-se todos os itens numa só sessão. A apuração de nove cedências tornar-se-ia extremamente trabalhosa e sujeita a causas de erro.

A vista disso, a Mesa resolveu dividi-la em duas partes.

Na sessão de amanhã, far-se-á a discussão de toda a matéria vetada. Em seguida, votar-se-ão os cinco primeiros itens.

Para a votação dos quatro itens restantes a Mesa convoca outra sessão conjunta, a realizar-se no dia 30, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados.

Na última quinta-feira, dia 22, deixou de concluir-se a apreciação do veto presidencial ao projeto de lei que reorganiza as Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Para a ultimação dessa matéria fica convocada sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 21 de novembro próximo, às 21 horas, no mesmo local.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à
ORDEN DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1956, que dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências — (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento interno, em virtude do Requerimento n.º 540, de 1957, do Sr. Cunha Melo e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 22 do mês em curso), tendo Pareceres ns. 1.015 e 1.016, de 1957, das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, de números 1-C a 11-C; de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e às emendas, exceto a de n.º 7-C; de Finanças (proferido oralmente na sessão de 24 do mês em curso), favorável ao projeto e às emendas, exceto a de número 7-C.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto, com as emendas.

(Pausa).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

De acordo com o Regimento, as emendas têm preferência.

Em votação as Emendas de números 1-C a 6-C, originárias da Comissão de Constituição e Justiça, todas com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1-C

Terão as seguintes redações os artigos 70, parágrafo único, 71 e 72:

Art. 70. Os Curadores, Promotores Públicos e Defensores Públicos funcionarão em caráter efetivo e permanente nas varas para onde forem, de início, designados pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Poderão, entretanto, ser removido a pedido para Curadoria, Promotoria ou Defensoria que esteja vaga ou de ofício, mediante proposta ou decisão do Procurador Geral, no interesse do serviço.

Art. 71. A remoção poderá dar-se igualmente, em virtude de permuta requerida por titulares de igual cargo.

Art. 72. Em qualquer caso o deferimento do pedido de remoção dos Curadores fica a critério do governo e dos Promotores Públicos e Defensores Públicos a critério do Procurador Geral, com aprovação do Conselho.

EMENDA N.º 2-C

Art. 1.º. Suprima-se:

a) o item IV do art. 90;

b) o item IV do art. 91.

EMENDA N.º 3-C

Art. 1.º. Suprimam-se no corpo do projeto:

a) o item VI, do art. 90;

b) o item V e anexo, do art. 91;

c) o § 4.º, do art. 91.

Art. 2.º. De-se a seguinte redação ao art. 91, § 7.º:

"A pena de demissão apenas será aplicada mediante processo disciplinar, ou em consequência de sentença judicial passada em julgado".

Art. 3.º. Suprima-se, no texto do art. 92, I, o algarismo romano "VI".

EMENDA N.º 4-C

Art. 1.º. Acrescente-se, após o artigo 35, o seguinte:

Art. — Ser-lhe-ão atribuídas, também, as seguintes funções:

I — inspecionar as prisões distritais, o depósito de presos, os xadrezes dos departamentos policiais especializados; os estabelecimentos onde são cumpridas as penas corporais de prisão simples, de detenção e reclusão; os destinados aos réus submetidos a prisão especial; o manicômio judiciário e outros centros médico-legais, as colônias penais, agrícolas e outros estabelecimentos destinados à efetivação das medidas, segurança pessoais; promover, em relação a tais estabelecimentos e prisões, as medidas previstas no art. 35, VIII, deste Código, in fine;

II — inspecionar os distritos policiais e demais dependências do Departamento Federal de Segurança Pública, na parte que lhes respeito ao interesse processual judiciário, zelando pelo exato cumprimento das normas e prazos dos artigos 4 a 23 do Código de Processo Penal;

III — acompanhar determinados inquéritos policiais, em que, pela repercussão e interesse sociais, se fizer necessária a assistência de órgão do Ministério Público;

IV — fiscalizar os prazos e tomar providências, no sentido de serem os mesmos obedecidos, na execução das precatórias policiais;

V — fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, os prazos de sua execução, as requisições e demais medidas determinadas pelas autoridades judiciárias;

VI — acompanhar inquéritos em repartições públicas, quer da administração direta, quer da descentralizada, quando requisitada a assistência do Ministério Público e houver conveniência em atendê-la, pela relevância da matéria e suas consequências judiciais;

VII — oficial e acompanhar os inquéritos administrativos instaurados pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

§ 1.º O Procurador Geral poderá designar, dentre os Promotores, aqueles que se especializaram em determinados assuntos teóricos e casos objetivos a serem submetidos ao Juízo Criminal, os quais, pela multiplicidade de ocorrências, diversidade de distribuição e complexidade de estrutura, deverão ficar submetidos a uma ação unificada por parte do Ministério Público;

§ 2.º Quando as diligências do inquérito, ou da instrução criminal, tiverem de ser realizadas em outra unidade da Federação, o Procurador Geral poderá encaminhar ao local um dos Promotores, como observador e acompanhante, em caráter, meramente, formal. Será elaborado ofício de apresentação ao Procurador Geral da unidade, no qual será ressaltada a condição de acompanhante do funcionário, observado, em qualquer caso, os princípios da reciprocidade;

§ 3.º Os Promotores Públicos incumbidos das tarefas específicas, previstas neste artigo, deverão mensalmente, apresentar relatório sucinto de suas atividades, registrando fatos, ocorrências e sugerindo as medidas que escaparem à própria alçada de

ação, as quais deverão, conforme o caso, ser encaminhadas, pelo Procurador Geral, às autoridades administrativas e da segunda instância judiciária".

EMENDA N.º 5-C

De-se ao art. 135 a seguinte redação:

Art. 135. Será dispensado o prazo de interdição de que trata o art. 62, § 1.º, para as primeiras promoções que ocorrerem por força da presente lei".

EMENDA N.º 6-C

De-se ao art. 77, § 2.º, a seguinte redação:

"Art. 77 —
§ 2.º. As férias do Procurador Geral e dos mais membros do Ministério Público serão gozadas obrigatoriamente por períodos consecutivos ou alternados, de 30 trinta dias cada um, ressalvado em qualquer caso o interesse do serviço".

O SR. PRESIDENTE:

A emenda n.º 7-C, também da autoria da Comissão de Constituição e Justiça teve parecer contrário das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em votação a Emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Está rejeitada.

E a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N.º 7-C

Acrescente-se nas "Disposições finais" o seguinte artigo:

"Art. — Os membros do Ministério Público e da magistratura, em exercício nos Tribunais do Juri, terão direito a uma gratificação "pro labore" de trinta por cento sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. A referida gratificação, para os efeitos legais, não será incorporada aos vencimentos dos beneficiários, nem sobre a mesma incidirão descontos para a previdência social".

Em votação as Emendas de números 8-C a 11-C com pareceres favoráveis das Comissões.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 8-C

Art. 88, I Redija-se assim:

"Art. 88.
I — Salvo em causa própria ou de cônjuge, ascendente, ou descendente advogar nos feitos em que na primeira instância for necessária a interferência do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos".

EMENDA 9-C

Art. 130 § 1.º.

Diga-se:

O primeiro provimento dos cargos de Procurador criados por esta Lei, será feito por livre escolha do Presidente da República, entre os Curadores que figurarem no primeiro terço da lista de antiguidade.

EMENDA N.º 10-C

Suprima-se no § 2.º do art. 130 as palavras: "e os Promotores Públicos"

EMENDA N.º 11-C

Redija-se assim o art. 132:

"Os Procuradores terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Desembargadores, com as incompatibilidades, suspeições e proibições constantes desta Lei".

O SR. PRESIDENTE: — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se como se encontram. (Pausa).

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação, a seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 101, de 1956

(N.º 476-D, de 1955, na Câmara dos Deputados)

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Título I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1.º São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal:

- I — o Procurador Geral;
- II — o Conselho;
- III — os Procuradores;
- IV — os Curadores;
- V — os Promotores Públicos;
- VI — os Promotores Substitutos;
- VII — os Defensores Públicos.

Parágrafo único. Os cargos mencionados nos incisos III e V a VII são numerados, ordinalmente, em cada classe, e os de Curador em cada especialidade.

Art. 2.º São auxiliares do Ministério Público:

- I — os Estagiários;
- II — a Secretaria.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º Aos órgãos do Ministério Público, em geral, incumbe promover ou fiscalizar a execução das leis, notadamente:

- I — promover a ação penal e a execução das sentenças, nos casos e pela forma que prevêm as leis em vigor, assim como assegurar a defesa dos acusados, que não tenham constituído defensor, ou quando este não se achar presente;
- II — promover, no juízo civil, pela forma da lei, a defesa dos interesses das pessoas definidas como pobres;
- III — promover, independentemente do pagamento de custas e despesas judiciais, as ações civis para execução e observância das leis de ordem pública, ou sempre que, nos termos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal;
- IV — usar dos recursos legais nos feitos em que for ou puder ser parte principal, bem como para execução e observância das leis de ordem pública;
- V — requerer *habeas corpus*;
- VI — promover a inscrição de hipoteca legal e outras providências assecuratórias, em favor do ofendido ou do incapaz, nos casos da lei;
- VII — defender a jurisdição das autoridades judiciárias;
- VIII — denunciar a autoridade competente, prevaricação, omissão, negligência, erro, abuso, ou praxes ilegais ou contrárias ao interesse público, por que sejam responsáveis os serventuários e funcionários da Justiça;
- IX — velar pela fiel observância das formas processuais, inclusive para evitar despesas supérfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos;
- X — exercer quaisquer outras atribuições inerentes à natureza do Ministério Público, bem como as implicitamente contidas nas que esta lei enumera ou que lhes forem cometidas por leis especiais.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, há reciproca independência entre os órgãos do Ministério Público e as autoridades judiciárias.

Art. 4.º Para o desempenho das suas atribuições, os órgãos do Ministério Público poderão requisitar diretamente, de quaisquer autoridades competentes, inquéritos, corpos de delito, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requererem.

Art. 5.º Aos órgãos do Ministério Público subordinados ao Procurador Geral incumbe, além das atribuições específicas relativas a cada classe, cargo ou função:

- I — submeter ao Procurador Geral as dúvidas sobre as suas atribuições;
- II — suscitar conflitos de atribuições perante o Procurador Geral;
- III — cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral, concernentes ao serviço, e apresentar, nas épocas e pela forma que ele fixar, relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 6.º O órgão do Ministério Público exercerá as funções de Curador e de nos casos em que este deva ser nomeado.

Art. 7.º Quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpria defender poderá o órgão do Ministério Público ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção.

Art. 8.º A intervenção de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, a dos mais, salvo quando houver conflito entre os interesses que devam defender; aquêle que primeiro deva funcionar exercerá as atribuições dos outros. Os Curadores preferirão aos Promotores, salvo em matéria especializada.

Art. 9.º Sem prejuízo da intervenção do Procurador Geral, os recursos serão arrazoados em primeira instância pelo órgão do Ministério Público.

Art. 10. Os órgãos do Ministério Público podem deixar de promover a ação penal quanto aos fatos de que tenham conhecimento:

- I — quando não estiver caracterizada a infração penal;
- II — quando não existirem indícios de autoria;
- III — quando estiver extinta a punibilidade, ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação penal;
- IV — quando, em cada caso, o órgão do Ministério Público declarar, por escrito, nos autos do inquérito policial ou junto às peças de informação,

os motivos pelos quais deixa de intentar a ação e requererá ao Juiz o respectivo arquivamento. Deferido este, o órgão do Ministério Público comunicará o fato ao Procurador Geral, o qual poderá requisitar os autos ou as peças de informações ao Juiz e, se for o caso, oferecer a denúncia ou designar um Procurador para oferecê-la.

§ 2.º O mesmo órgão do Ministério Público, ou seu substituto, pode, antes de extinta a ação penal, promover o desarquivamento das peças, reexaminar o caso e oferecer denúncia. Se o arquivamento foi mantido pelo Procurador Geral, só a, este compete promover o desarquivamento, de ofício ou mediante representação do órgão do Ministério Público ou de interessado. Compete igualmente ao Procurador Geral oferecer denúncia, ou mandar que a ofereça outro órgão do Ministério Público, ainda que tenha havido arquivamento.

§ 3.º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o despacho do Procurador Geral, em matéria de arquivamento, será comunicado à autoridade que o ordenou, a fim de ser juntado às peças ou ao inquérito arquivados.

Art. 11. Os Defensores Públicos poderão deixar de propor ação, requerer providências e diligências ou recorrer quando estes atos forem manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos interesses da parte sob seu patrocínio. Nessas hipóteses, por ofício reservado, darão conhecimento, ao Procurador Geral, das suas razões de proceder.

Art. 12. Intentada a ação, o Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir-lhe o julgamento ou transigir sobre o respectivo objeto; poderá, todavia, manifestar livremente sua opinião, quando lhe cumprir falar nos autos, após concluída a prova.

Parágrafo único. Poderá o órgão do Ministério Público assistir a parte nos atos de transigência ou desistência, quando funcionar como seu representante.

Art. 13. Da decisão recorrível, assim como nos processos de *habeas corpus* e naquêles em que funcione algum órgão do Ministério Público, este será cientificado pessoalmente.

Art. 14. Aos mais órgãos do Ministério Público, pode o Procurador Geral delegar a sustentação oral de suas conclusões na segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos em que tenha funcionado como representante de uma das partes, o órgão do Ministério Público poderá intervir na segunda instância, na mesma qualidade, sem prejuízo da intervenção do Procurador Geral.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL

Art. 15. O Procurador Geral é o Chefe do Ministério Público e o representa perante todas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições que esta lei confere especialmente aos outros órgãos.

Art. 16. Ao Procurador Geral incumbe especialmente:

- I — assistir, obrigatoriamente, às sessões plenárias do Tribunal de Justiça e, facultativamente, às das Câmaras, isoladas ou reunidas, e dos Grupos ou das Turmas, podendo intervir oralmente, sem limitação de tempo, após a parte ou, em falta desta, depois do relatório, em qualquer assunto ou feito, criminal ou civil, objeto de deliberação;
- II — promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça e representar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quando se tratar de crimes de Desembargadores (Constituição Federal, art. 101, n.º I, letra c);
- III — representar o Ministério Público no Conselho de Justiça e oficial por escrito, em 48 (quarenta e oito) horas da vista, nas correções parciais, ou oralmente, nestas e nos mais casos, por ocasião do julgamento;
- IV — oficial obrigatoriamente:
 - a) nos recursos criminais em geral, exceto nos *habeas corpus*;
 - b) nos recursos interpostos em feitos nos quais seja necessária a intervenção do Ministério Público na primeira instância;
 - c) nos recursos de revista, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;
 - d) nos mandados de segurança que devam ser julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça;
 - e) nas arguições de inconstitucionalidade, tendo vista por 10 (dez) dias e devendo comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores o teor do julgamento proferido.
- V — oficial facultativamente:
 - a) nos *habeas corpus*;
 - b) nos recursos em que forem interessados o Distrito Federal ou autoridade nomeada pelo Governo Federal;
 - c) nos agravos em matéria de falência e acidentes de trabalho.
- VI — suscitar conflitos de jurisdição;
- VII — requerer revisão criminal, usar de recursos para o Supremo Tribunal Federal e funcionar naquêles em que o Ministério Público for recorrido, em única ou em última instância, nos termos da Constituição Federal e das leis processuais;
- VIII — impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos das leis do processo;
- IX — exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis;
- X — determinar aos mais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, a interposição e ao seguimento de recursos, bem assim, quando julgar necessário aos interesses da Justiça, substituir, em determinado feito, ato ou providência, o órgão do Ministério Público por outro que designar;
- XI — delegar atribuições aos mais órgãos do Ministério Público para funcionar perante as Câmaras, isoladas ou reunidas, os Grupos ou as Turmas do Tribunal de Justiça;
- XII — designar, atendendo às respectivas atribuições:
 - a) os Procuradores que devam exercer as diferentes funções previstas no art. 21;
 - b) os Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos para terem exercício nos diferentes juízos ou cartórios, no Tribunal do Júri e no Conselho Penitenciário; e em caso de acúmulo de serviço, ou de urgência, para funcionarem em mais de um juízo ou serviço;

c) os membros do Ministério Público que devem inspecionar as prisões, os estabelecimentos onde se recolhem psicopatas, servir junto à Justiça Eleitoral e exercer quaisquer outras atribuições não expressamente previstas nesta lei;

d) o membro do Ministério Público que, por solicitação do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, deva acompanhar determinado inquérito policial;

e) o Procurador que deva dirigir os serviços da Secretaria do Ministério Público.

XIII — resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

XIV — deferir compromissos, dar posse e conceder férias e licenças aos órgãos do Ministério Público;

XV — superintender a atividade dos órgãos do Ministério Público, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover a apuração da sua responsabilidade, impôr-lhes penas disciplinares e avocar qualquer processo cujo andamento dependa da iniciativa deles;

XVI — orientar os serviços da Secretaria do Ministério Público, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição dos mesmos, bem como sobre o provimento dos encargos, e conceder licença e férias aos respectivos servidores;

XVII — promover o exame de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental de autoridades judiciárias, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça e, quando for caso, seu afastamento dos cargos;

XVIII — representar, sobre faltas e omissões de autoridades judiciárias e de serventuários e funcionários da Justiça no cumprimento do dever;

XIX — prestar informações ao Governo sobre os serviços do Ministério Público e sobre quaisquer assuntos concernentes à Justiça do Distrito Federal;

XX — apresentar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até o dia 1 de março de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que ocorrerem na execução de leis e regulamentos sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;

XXI — exercer as funções do Presidente do Conselho;

XXII — expedir provimento para regular os deveres e a disciplina dos estagiários;

XXIII — fazer publicar anualmente, até 31 de janeiro no *Diário da Justiça*, o quadro do Ministério Público, com a indicação na ordem de antiguidade e data da posse de cada membro.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá exercer qualquer das atribuições específicas dos outros órgãos do Ministério Público.

Art. 17. Ao Procurador Geral compete, ainda, exercer, por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer outra função ou atribuição que, não prevista nesta lei, seja inerente ao objetivo do Ministério Público.

Art. 18. A correção dos atos do Ministério Público compete privativamente ao Procurador Geral.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO

Art. 19. O Conselho será constituído do Procurador Geral, que o presidirá, e de 4 (quatro) Procuradores, sendo 2 (dois) escolhidos livremente pelo Presidente da República e 2 (dois) eleitos pela maioria de todos eles, em escrutínio secreto. O mandato do Conselho será de 1 (um) ano, suscetível de renovação.

§ 1.º O Procurador mais moço exercerá as funções de Secretário do Conselho, sem prejuízo de seu direito de voto.

§ 2.º A escolha dos membros do Conselho será feita na segunda quinzena do mês de dezembro.

§ 3.º Pelo mesmo processo previsto neste artigo e na mesma data serão escolhidos, dentre os mais Procuradores, 4 (quatro) suplentes do Conselho, 1 (um) para cada Procurador.

Art. 20. Compete ao Conselho:

I — Proceder ao concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

II — organizar as listas que se tornarem necessárias para o provimento dos cargos do Ministério Público e da sua Secretaria;

III — usar, quanto aos membros do Ministério Público, das atribuições que, em relação aos Juizes, a lei confere ao Tribunal de Justiça, inclusive a de exclusão da lista de antiguidade para efeito de promoção;

IV — propor, ao Procurador Geral, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

V — proceder à correção dos serviços do Ministério Público conforme o disposto nos arts. 93 a 96, por determinação do Procurador Geral;

VI — baixar, com aprovação do Procurador Geral, e sem prejuízo da iniciativa deste, instruções para a execução dos serviços a cargo do Ministério Público;

VII — organizar as listas de antiguidade a que se refere o art. 65 e seus parágrafos e atualizá-las na data da ocorrência de vaga;

VIII — velar, de modo geral, pela boa execução dos serviços do Ministério Público e pelo bom conceito deste;

IX — opinar, por provocação do Procurador Geral, em qualquer assunto relativo à organização ou à disciplina do Ministério Público;

X — representar, ao Procurador Geral, sobre qualquer assunto que interesse à organização ou à disciplina do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES

Art. 21. Aos Procuradores incumbe:

I — substituir o Procurador Geral, na forma do art. 82;

II — representar o Procurador Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e Cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos ou Turmas do Tribunal de Justiça;

III — exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:

a) officiar nos feitos a que se refere o art. 16, n.º IV, exceto a letra e;

b) promover a ação penal, na forma do art. 16, n.º II, 1.ª parte;

c) representar o Ministério Público e officiar na forma do art. 16, n.º III;

d) suscitar conflitos de jurisdição;

e) requerer revisão criminal;

f) exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador Geral nas leis de processo;

g) impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;

h) assistir e auxiliar o Procurador Geral;

i) dirigir os serviços da Secretaria do Ministério Público;

IV — exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Público;

V — superintender os serviços a cargo dos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Caberá, de preferência, ao Procurador que exercer as funções de Secretário do Conselho a direção dos serviços da Secretaria do Ministério Público.

Art. 22. Aos Procuradores que, por delegação do Procurador Geral, tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos Grupos ou às Turmas incumbirá assistir, obrigatoriamente às sessões e intervir oralmente, na forma do que dispõe o art. 16, n.º I. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral.

Art. 23. Aos procuradores incumbidos da fiscalização permanente (art. 21, n.º IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Público na primeira instância, especialmente:

I — apreciar os pedidos de arquivamento, com os quais não tenham concordado os Juizes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o início da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 23 do Código de Processo Penal;

II — usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e mais decisões;

III — dar ao Procurador Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar na forma dos incisos anteriores.

Art. 24. No caso de impedimento de Curador, o Procurador Geral poderá designar Procurador para substituí-lo.

CAPÍTULO V

DOS CURADORES

Art. 25. Os Curadores, de acordo com a respectiva especialidade, terão as designações seguintes: de Família, de Órfãos, de Resíduos, de Ausentes, de Massas Falidas, de Acidentes do Trabalho, de Menores e de Registros Públicos.

Parágrafo único. Funcionário os Curadores nas varas e nos cartórios que o Procurador Geral determinar e, nos feitos de sua iniciativa, segundo critério domiciliar fixado também pelo Procurador Geral.

SEÇÃO I

DOS CURADORES DE FAMÍLIA

Art. 26. Aos Curadores de Família, os quais terão exercício nas Varas de Família, incumbem:

I — funcionar em todos os termos das causas da competência das Varas de Família, haja, ou não, interessados incapazes, pronunciando-se sobre o respectivo mérito e comparecendo às audiências de instrução e julgamento;

II — promover as causas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de nulidade de casamento;

III — promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção dos tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder, a inscrição de hipoteca legal;

IV — defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;

V — exercer a função de defensor do vínculo matrimonial;

VI — recorrer, quando for caso, das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

VII — ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo Procurador Geral, livro de registro de movimento das tutelas, de modo que facilite sua fiscalização.

SEÇÃO II

DOS CURADORES DE ÓRFÃO

Art. 27. Aos Curadores de Órfãos, os quais terão exercício nas Varas de Órfãos e Sucessões, incumbem:

I — funcionar em todos os termos dos inventários, arrolamentos e partilhas, e dos feitos administrativos em que sejam interessados incapazes, pronunciando-se sobre o respectivo mérito e comparecendo às audiências, na forma da lei processual;

II — requerer remessa, ao juízo competente, das peças necessárias à promoção de tutela e à nomeação de tutor, quando for caso;

III — defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos respectivos representantes legais;

IV — recorrer, quando for caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem e promover-lhes a execução;

V — requerer e promover interdição, nos casos previstos na lei civil;

VI — promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa competir ao Ministério Público, notadamente a nomeação e a remoção de tutores e curadores e a inscrição de hipoteca legal, bem assim fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos e os estabelecimentos onde se recolham psicopatas;

VII — promover a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes e providenciar para o exato cumprimento dos seus deveres, nos processos em que forem interessados incapazes;

VIII — assistir à avaliação e ao leilão público de venda de bens e intervir nesses atos, usando das providências necessárias, em benefício dos interesses dos incapazes;

IX — ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo Procurador Geral, livro de registro de movimento dos inventários, das tutelas e das curatelas em que funcionarem.

SEÇÃO III

DOS CURADORES DE RESÍDUOS

Art. 28. Aos Curadores de Resíduos incumbe:

I — funcionar nos processos de subrogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

II — funcionar nos processos de nulidade ou anulação de testamento e nos mais feitos contenciosos que interessem à execução do testamento;

III — promover a exibição dos testamentos em juízo e a intimação dos testamentários para dar-lhes cumprimento;

IV — opinar sobre a interpretação das verbas testamentárias; promover as providências necessárias à execução dos testamentos, à administração e à conservação dos bens deixados pelo testador;

V — requerer a prestação de contas dos testamentários;

VI — promover a remoção dos testamentários negligentes ou culpados;

VII — promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à fazenda pública, quer para cumprimento do testamento;

VIII — requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — promover a prestação de contas de quem tenha recebido legado com encargo, e promover as medidas decorrentes do inadimplemento da obrigação;

X — aprovar ou elaborar os estatutos das fundações, bem como examinar e aprovar suas contas, correndo as despesas, quando necessárias a intervenção de perito, por conta da interessada;

XI — velar pelas fundações, promovendo, quando for caso, a verificação a que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código Civil, e officiar nos processos que lhes digam respeito;

XII — requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, respeitado o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XIII — promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações sem observância dos estatutos ou da lei, inclusive requerendo as providências assecuratórias necessárias;

XIV — promover a observância do disposto no Título III do livro IV do Código Civil, nos inventários e mais feitos.

SEÇÃO IV

DOS CURADORES DE AUSENTES

Art. 29. Aos Curadores de Ausentes incumbe:

I — cumprir e promover o cumprimento do disposto nos arts. 463 e seguintes e 1.591 e seguintes do Código Civil, e das mais leis a respeito da matéria, nelas regulada;

II — funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou nas quais forem estes interessados, inclusive nas de Direito Marítimo, ou quando se houver de nomear Curador a lide;

III — requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;

IV — exercer as atribuições dos Curadores de Órfãos e de Família nos processos que correrem fora das Varas de Órfãos e Sucessões e de Família;

V — requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até sentença final;

VI — funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que nêles se fizerem;

VII — promover a cobrança das dívidas dos ausentes e interromper-lhes a prescrição;

VIII — representar a herança do ausente em juízo, defendendo-a nos feitos que contra ela forem movidos, ou, mediante autorização do Juiz, promover os que se tornem necessários;

IX — entregar aos Depositários Judiciais os bens arrecadados e tê-los sob sua vigilância;

X — promover, mediante autorização do Juiz, a venda dos bens de fácil deterioração, ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada;

XI — promover, mediante autorização do Juiz, a venda e o arrendamento dos bens imóveis do ausente nos casos e pela forma legais;

XII — dar ciência, às autoridades consulares, da existência de herança de bens de ausentes estrangeiros;

XIII — promover o recolhimento, aos estabelecimentos indicados por lei, de dinheiro, título de crédito e outros valores móveis pertencentes ao ausente;

XIV — prestar contas, em juízo, da administração dos valores recebidos, e apresentar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, sob pena de ser considerado em falta grave;

XV — representar os presos e os que, citados por edital, ou com hora certa, não comparecerem em juízo civil, inclusive nos executivos fiscais.

Parágrafo único. Nas prestações de contas dos Curadores de Ausentes e dos Depositários Judiciais, relativamente aos bens que tenham recebido ou administrado, funcionarão os Curadores de Órfãos.

SEÇÃO V

DOS CURADORES DE MASSAS FALIDAS

Art. 30. Aos Curadores de Massas Falidas incumbe:

I — funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiro, ainda que não contestados ou impugnados;

II — exercer as atribuições conferidas pela lei especial em matéria de falência e concordata;

III — assistir à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do

concordatário, sendo considerada falta grave a sua ausência a esses atos;

IV — intervir em qualquer dos termos do processo de falência ou de concordata, requerendo e promovendo o que for necessário ao seu andamento e ao encerramento dentro dos prazos legais;

V — officiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa, assim como dos leiloeiros, e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;

VI — dizer sobre o relatório final para encerramento da falência e apresentá-lo quando o não tiver feito o síndico, na forma da lei;

VII — promover a destituição do síndico e do comissário, e opinar quando for pedida;

VIII — comparecer, salvo quando impedido por serviço inadiável do cargo às assembleias de credores para deliberação sobre o modo de realização do ativo;

IX — fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa no estabelecimento determinado por lei;

X — officiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido;

XI — opinar sobre a exposição do síndico e as alegações dos credores, no inquérito judicial;

XII — promover ação penal, nos casos previstos na legislação falimentar, e acompanhá-la no juízo competente com as mesmas atribuições dos Promotores Públicos nas varas criminais;

XIII — opinar sobre o pedido do concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros, que garantem o cumprimento da concordata, e sobre a venda ou transferência de seu estabelecimento comercial;

XIV — promover os atos necessários à efetivação de garantia oferecida na concordata, e nêles intervir;

XV — funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

XVI — officiar no processo de homologação judicial das deliberações que alterem cláusulas de contrato de empréstimo por debêntures.

SEÇÃO VI

DOS CURADORES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 31. Aos Curadores de Acidentes do Trabalho incumbe:

I — exercer as atribuições que lhes são conferidas pela legislação especial de acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a fazenda pública ou as autarquias;

II — prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho e aos beneficiários do ressarcimento;

III — impugnar convenções ou acordos contrários à lei, ou ao interesse das vítimas ou dos beneficiários;

IV — requerer as providências necessárias ao bom tratamento médico e hospitalar devido à vítima de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos alternadamente entre os Curadores, na forma que o Procurador Geral determinar.

SEÇÃO VII

DOS CURADORES DE MENORES

Art. 32. Aos Curadores de Menores incumbe:

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial relativa a menores;

II — officiar em todos os processos do Juízo de Menores;

III — desempenhar as funções de Curador de Família e de Órfãos nos feitos da competência do Juízo de Menores;

IV — inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e de órfãos de administração pública ou privada, promovendo o que for necessário ou útil à proteção dos interesses dos asilados;

V — fiscalizar as casas de diversões de todo gênero e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas promovendo o que for de interesse dos menores;

VI — promover os processos de cobrança de soldadas ou alimentos devidos a menores, ou nêles officiar;

VII — promover os processos relativos a menores de 18 (dezoito) anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções e a aplicação das medidas cabíveis;

VIII — promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

IX — representar a autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos pelos Curadores na forma que determinar o Procurador Geral.

SEÇÃO VIII

DOS CURADORES DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 33. Aos Curadores de Registros Públicos incumbe:

I — officiar em todos os feitos, contenciosos ou não, do juízo de registros públicos;

II — recorrer, quando for caso, das sentenças e despachos nêles proferidos;

III — opinar sobre dúvidas e reclamações dos serventuários;

IV — exercer fiscalização permanente sobre os cartórios sujeitos à jurisdição do juízo.

Parágrafo único. Os Curadores officiarão nos efeitos relativos aos cartórios que fiscalizam e, nos mais casos, de acordo com o que for determinado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

DOS PROMOTORES

Art. 34. Os Promotores Públicos servirão, por designação do Procurador Geral, 5 (cinco) no serviço do registro civil, 2 (dois) junto a cada uma das Varas Criminais a cujos titulares compete a presidência dos Tribunais do Júri, e 1 (um) perante cada uma das mais Varas Criminais.

SEÇÃO I

DOS PROMOTORES JUNTO AO JUÍZO CRIMINAL

Art. 35. Aos Promotores junto aos juízos criminais incumbe, especialmente:

- I — representar o Ministério Público perante o juiz;
- II — intentar a ação penal pública assistindo, obrigatoriamente, a instrução criminal, salvo impedimento justo e promovendo todos os termos da acusação;
- III — oferecer denúncia substitutiva, aditar a queixa, e requerer a nomeação de Curador, nos casos e pela forma regulados na lei processual penal;
- IV — intervir em todos os termos de qualquer ação penal;
- V — requerer prisão preventiva, oferecer libelo, oficiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução da pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;
- VI — promover o andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos previstos em lei a execução das decisões e sentenças nesses proferidas, a expedição de cartas de guia, a aplicação de medidas de segurança, requisitando, às autoridades competentes, diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura dos delinquentes;
- VII — oficiar nos pedidos de unificação de penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juízos nos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público nas leis de processo;
- VIII — inspecionar, as prisões, requerendo e promovendo, quando couber, sua higiene, decência e tratamento dos presos, assim como o cumprimento das penas, das sentenças e das leis, apresentando relatório ao Procurador Geral, e lavrando termo a esse respeito;
- IX — ter devidamente escriturado, segundo modelo aprovado pelo Procurador Geral, livro de registro do andamento dos processos criminais em que funcionarem.

Parágrafo único. Incumbe-lhes, ainda, representar o Ministério Público perante as varas cíveis, nos feitos em que a representação não couber a outro órgão especializado, especialmente, promover a ação civil, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, § 3.º, do Código de Processo Penal, salvo em matéria da competência dos juízos privativos, caso em que esta atribuição cabe aos órgãos do Ministério Público que perante eles funcionarem.

Art. 36. Os Promotores designados para o serviço permanente do Júri funcionarão também junto ao Juiz substituto a que se refere o art. 85 do Código de Organização Judiciária, levando até final, em primeira instância, os feitos em que funcionarem; observado o disposto no artigo anterior no que for aplicável.

SEÇÃO II

DOS PROMOTORES DO REGISTRO CIVIL

Art. 37. Aos Promotores junto ao registro civil das pessoas naturais incumbe:

- I — inspecionar, pelo menos de 3 (três) em 3 (três) meses, e sempre que lhes for determinado pelo Procurador Geral, os livros de assento de nascimento, casamentos e óbitos, do registro de editais e quaisquer outros a cargo do registro civil das pessoas naturais, observada a regra constante do art. 43, n.º II, letra f, parte final, do Código de Organização Judiciária, devendo apresentar relatório ao Procurador Geral;
- II — representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais para efeitos disciplinares e repressão penal;
- III — promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos do estado civil;
- IV — representar ao Juiz, ou por intermédio do Procurador Geral, ao Desembargador Corregedor, para aplicação das penalidades previstas nos arts. 227 e 228 do Código Civil;
- V — funcionar, e requerer o que for a bem da Justiça, em todos os efeitos da competência dos Juízos do registro civil, inclusive nas habilitações para casamento e justificações, assistindo à tomada de provas, notadamente a testemunhal, e recorrer, quando for caso, das decisões nesses proferidas;
- VI — velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionarem, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

CAPÍTULO VII

DOS PROMOTORES SUBSTITUTOS

Art. 38. Aos Promotores Substitutos incumbe, por designação do Procurador Geral:

- I — substituir e auxiliar os Promotores Públicos;
- II — promover a ação penal e a civil e a execução da sentença nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII

DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 39. Os Defensores Públicos servirão, por designação do Procurador Geral, 2 (dois) junto a cada uma das Varas Criminais a cujos titulares compete a presidência dos Tribunais do Júri e 1 (um) junto a cada uma das Varas de Família, de Menores, de Órfãos e Sucessões, bem assim perante cada uma das Varas Criminais. Poderão ser ainda designados Defensores Públicos para servirem nas Varas Cíveis em geral, de acordo com as necessidades reclamadas pelos serviços judiciários de natureza assistencial.

SEÇÃO I

DOS DEFENSORES NOS JUÍZOS CRIMINAIS

Art. 40. Aos Defensores nos juízos criminais, incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de Curador e Defensor nos processos penais, nos

casos em que ao Juiz compete a nomeação (Código de Processo Penal, arts. 262 e 263) e, particularmente:

- I — oferecer alegações preliminares e finais; produzir a defesa oral, em audiência; usar de todos os recursos e para quaisquer instâncias ou tribunais, desde que encontrem fundamento em lei e amparo na prova dos autos;
- II — assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo justo impedimento; requerer diligências, exames, perícias e tudo mais que for útil ou necessário à defesa dos acusados;
- III — impetrar *habeas corpus*, concessão de liberdade provisória, prestação de fiança e expedição de alvarás de soltura;
- IV — requerer a suspensão condicional da pena;
- V — requerer a conversão de penas e a transferência do preso para local adequado ao cumprimento da pena, atendido seu estado de saúde;
- VI — promover a unificação de penas impostas aos condenados;
- VII — requerer livramento condicional;
- VIII — requerer revisão criminal;
- IX — impetrar graças e extinção da pena nos casos de concessão de indulto ou anistia;
- X — requerer a reabilitação;
- XI — visitar, na Penitenciária Central e no Presídio, os presos que estiverem sob seu patrocínio.

SEÇÃO II

DOS DEFENSORES JUNTO AOS JUÍZOS CÍVEIS

Art. 41. Aos Defensores, nos juízos cíveis, incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação da Assistência Judiciária, exercer as funções de advogado a que se refere o art. 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil e lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante nomeação do Juiz, e, particularmente:

- I — atender às partes, diariamente, em horário preestabelecido, de acordo com a distribuição do pedido de gratuidade de justiça;
- II — aconselhar as partes sobre seus interesses e solicitar a documentação própria;
- III — dirigir-se, por ofício, a repartições públicas ou autárquicas, bem como a particulares, pedindo esclarecimento, informações e documentos para instruir processos judiciais;
- IV — acompanhar os processos e comparecer às diligências e às audiências, sendo sua intimação feita sempre pessoalmente;
- V — dar conhecimento, ao Juiz, dos eventuais atrasos no processamento dos feitos, beneficiados com a gratuidade de justiça, representando, se necessário, as autoridades judiciárias superiores, por intermédio do Procurador Geral.

Art. 42. Ao Defensor, no Juízo de Menores, incumbe, de modo geral, exercer as atribuições que lhe são cometidas na legislação especial sobre menores, particularmente:

- I — requerer termos de guarda e responsabilidade;
 - II — requerer tutela para os menores abandonados;
 - III — requerer busca e apreensão, nos casos de competência do Juiz;
 - IV — requerer, nos processos de alimentos já existentes, aumentos de pensões, ofício a novo empregador e o mais que for de direito;
 - V — assistir e aconselhar as partes;
 - VI — representar, perante as autoridades competentes, nos crimes praticados contra menores abandonados (Código de Processo Civil, art. 33).
- Art. 43. Aos Defensores incumbe, ainda, promover as diligências necessárias para que sejam arbitrados os honorários e custas a que se refere o art. 75 (Código de Processo Penal, art. 263, parágrafo único; lei n.º 1.060, de 5 de dezembro de 1950, art. 11; Código de Processo Criminal, art. 76).

Título III

DA CARREIRA

Art. 44. A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador.

CAPÍTULO I

Do INGRESSO

Art. 45. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Defensor Público cujo provimento depende de concurso de provas e títulos.

Art. 46. Só poderão inscrever-se, no concurso, bacharéis em direito que tenham, no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade e 2 (dois) anos, pelo menos, de prática forense, estejam alistados como eleitores quites com o serviço militar e no gozo de saúde física e mental, possuam bons antecedentes e sejam considerados idôneos para o exercício da função.

Parágrafo único. Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante efetivo de cargo ou função pública.

Art. 47. O concurso será realizado perante o Conselho ao qual incumbirá organizar o respectivo regulamento fazendo-o publicar, no Diário da Justiça, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da abertura do prazo para as inscrições.

Parágrafo único. O Conselho poderá dividir-se em turmas, bem assim constituir bancas examinadoras de quaisquer provas com pessoas a ele estranhas.

Art. 48. As provas do concurso versarão sobre direito público, constitucional e administrativo, direito civil, direito comercial, direito penal, direito judiciário civil e direito judiciário penal.

Parágrafo único. Os pontos a serem sorteados entre os candidatos serão publicados com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo menos.

Art. 49. Dentre os candidatos aprovados, e na ordem decrescente das respectivas notas, o Procurador Geral enviará ao Governo, para nomeação, tantos nomes quantos forem as vagas, mais 2 (dois).

§ 1.º Se o número de candidatos aprovados for inferior a 3 (três), proceder-se-á a novo concurso, ao qual aqueles poderão concorrer com a nota já obtida.

§ 2.º O concurso é válido por 3 (três) anos, se antes não ficar reduzido a menos de 3 (três) o número dos aprovados. Os candidatos aprovados poderão todavia ser aproveitados em caráter efetivo até que sejam abertas as inscrições para novo concurso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 50. O Procurador Geral, nomeado em comissão, será escolhido, de preferência, dentre os membros do Ministério Público do Distrito Federal que tenham, pelo menos, 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 51. Os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador são providos em caráter efetivo: o primeiro por nomeação e os mais por promoção.

Art. 52. Ocorrendo vaga de Defensor Público, sem que haja candidato aprovado em concurso, o cargo será provido, interinamente, com bacharel em direito que tenha, pelo menos, 2 (dois) anos de prática forense.

Art. 53. Poderá fazer-se, igualmente, a nomeação interina do Defensor Público, quando o titular efetivo estiver afastado do exercício do cargo por tempo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, salvo se por motivo de férias.

Parágrafo único. Havendo candidato aprovado em concurso, sobre ele recairá a nomeação interina prevista neste artigo.

Art. 54. O Procurador Geral toma posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores e dá posse aos mais membros do Ministério Público.

Art. 55. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial*, o prazo para tomarem posse os membros do Ministério Público. Esse prazo, provando o nomeado impedimento legítimo, poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias pelo Procurador Geral.

§ 1.º A posse será precedida do compromisso de bem servir o cargo.

§ 2.º O prazo para o início do exercício do cargo é de 30 (trinta) dias, após a posse.

Art. 56. Nos casos de promoção ou de remoção, é de 30 (trinta) dias o prazo para que o promovido ou removido entre no exercício da nova função.

Art. 57. Os membros do Ministério Público são sujeitos à matrícula, que se fará na Secretaria do Ministério Público e deverá conter o nome, a idade e o estado civil, devidamente comprovados, a data da nomeação, das promoções, da posse, do exercício e das interrupções deste e seus motivos.

CAPÍTULO III

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 58. Os membros do Ministério Público gozam das garantias que lhes são asseguradas pelo art. 127 da Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 16, n.º XII, desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador Geral que exerce o cargo em comissão, nem aos que tenham sido nomeados em caráter interino.

Art. 59. O membro do Ministério Público terá assento à direita do magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos tribunais e juízos junto aos quais tenha exercício. Todavia, o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado.

Art. 60. No exercício de suas funções, e conforme a praxe, os membros do Ministério Público usarão distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais.

Art. 61. Os membros do Ministério Público serão recolhidos à prisão ou a prisão especial à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva. Em quaisquer circunstâncias, inclusive no estado de sítio, a prisão será imediatamente comunicada ao Procurador Geral, sob pena de responsabilidade da autoridade que o não fizer.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 62. As promoções no Ministério Público far-se-ão metade por antiguidade de classe e metade por merecimento, salvo quanto a classe final, que serão feitas à razão de um terço por antiguidade de classe e dois terços por merecimento.

§ 1.º Só os membros do Ministério Público, compreendidos nos dois primeiros terços da lista de antiguidade da respectiva classe e tenham na mesma, pelo menos, um ano de efetivo exercício, poderão concorrer à promoção por merecimento.

§ 2.º É lícita a recusa de promoção. Quando se tratar de promoção por antiguidade, esta recairá no imediato da respectiva lista.

Art. 63. Para a promoção por merecimento, o Conselho organizará lista tripartite que o Procurador Geral enviará ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores. A nomeação recairá em um dos indicados.

§ 1.º Na apuração do merecimento serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, bem como os referentes à sua idoneidade moral, capacidade intelectual e eficiência funcional.

§ 2.º A lista de classificação, enviada ao Governo, será acompanhada do *curriculum* funcional dos candidatos. Dela deverá constar ainda o número de votos obtidos e a posição de cada candidato nas listas anteriores.

Art. 64. Para o disposto no artigo anterior, o Conselho deliberará em sessão secreta. Serão incluídos na lista os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 65. A antiguidade em cada classe será determinada pelo tempo de exercício, resultante de provimento efetivo, no cargo de igual categoria na carreira, deduzidas quaisquer interrupções, exceto as permitidas para tal fim, na legislação geral relativa aos funcionários públicos civis da União, bem como as motivadas por licença para tratamento de saúde, disponibilidade ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não se verificar a condenação.

§ 1.º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade terá preferência o de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente. Na classe de Defensor Público, o desempate far-se-á pela classificação no concurso.

§ 2.º Em janeiro de cada ano, o Procurador Geral mandará publicar no *Diário da Justiça* a lista de antiguidade dos integrantes de

cada classe. As reclamações contra a lista serão apresentadas dentro em 30 (trinta) dias ao Procurador Geral, que as decidirá com recurso, em igual prazo, para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3.º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, apenas quando prestado no cargo inicial da carreira do Ministério Público.

Art. 66. As vagas serão providas uma a uma, ainda que ocorram várias simultaneamente para cada uma delas se organizando lista tripartite, quando o provimento deva ser feito por merecimento.

Art. 67. Na promoção por antiguidade, o Procurador Geral deixará de indicar o mais antigo se o Conselho, por dois terços de votos, entender que não deva ser promovido. Neste caso o Conselho apreciará as condições e repetirá a votação em relação ao imediato, e, assim por diante, até se fixar na indicação.

Parágrafo único. Da reunião do Conselho, para os fins deste artigo, farão parte, também, os suplentes. A decisão será tomada com a presença da totalidade dos membros efetivos em exercício e de, pelo menos, dois terços dos suplentes do Conselho.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 68. Qualquer Curador poderá ser removido, a pedido, para curadoria que esteja vaga.

Art. 69. A remoção poderá dar-se igualmente, em virtude de permuta requerida pelos titulares de 2 (duas) curadorias.

Art. 70. Em qualquer caso, o deferimento do pedido de remoção fica ao critério do Governo.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 71. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão os atribuídos nas leis especiais sobre o assunto.

Art. 72. Os membros do Ministério Público que contarem mais de 10 (dez) anos de serviço na carreira, ou mais de 20 (vinte) de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de 8 (oito) anos de serviço na carreira, ou mais de 15 (quinze) de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos do cargo.

Art. 73. O substituto terá direito aos vencimentos do cargo do substituído.

Art. 74. As custas relativas aos atos praticados pelos membros do Ministério Público serão pagas em séio, na forma regulada pelo regimento de custas, salvo as relativas aos atos praticados fora da sede dos juízos as quais serão pagas em dinheiro.

Art. 75. Nos feitos em que funcionarem como advogados, os honorários, a que for condenado o vencido (art. 76 do Código de Processo Civil) ou arbitrados para os acusados que os possam satisfazer, serão pagos em selos de custas, apostos ao processo e inutilizados pelo membro do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 76. Os membros do Ministério Público gozarão as licenças previstas nas leis relativas aos funcionários civis da União.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 77. Os membros do Ministério Público gozarão férias de 60 (sessenta) dias por ano.

§ 1.º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador Geral; este as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2.º As férias do Procurador Geral poderão ser gozadas parceladamente; as dos mais membros do Ministério Público serão gozadas obrigatoriamente e por períodos consecutivos, salvo se o interesse do serviço exigir sejam gozadas em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

§ 3.º Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano, poderá o mesmo fazê-las acumuladamente no ano seguinte.

§ 4.º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador Geral a não existência de processo nestas condições.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 79. Os membros do Ministério Público serão aposentados:

I — compulsoriamente, ao completarem 70 (setenta) anos de idade;

II — a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;

III — por invalidez, verificada em exame de saúde, a pedido ou compulsoriamente.

Art. 80. A aposentadoria por invalidez será processada de acordo com o que preceitua a legislação geral sobre funcionários civis da União. Aplicar-se-á a mesma legislação para regular os proventos na aposentadoria.

Art. 81. Os membros do Ministério Público do Distrito Federal aposentados perceberão, a partir da vigência desta lei e sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, os aumentos de vencimentos que forem concedidos aos da mesma classe em atividade.

Título IV

DAS SUBSTITUIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES . .
E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 82. Nos casos de licença, férias e impedimentos, o Procurador Geral, e substituído pelos Procuradores na ordem por ele fixada. No caso de suspensão, é substituído pelo Procurador mais antigo, ou pelo que for designado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 83. Nos casos de licença, férias ou qualquer outro afastamento prolongado, a critério do Procurador Geral, os Procuradores serão substituídos pelos Curadores; os Curadores pelos Promotores Públicos; os Promotores Públicos pelos Promotores Substitutos e, na falta destes, pelos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou de afastamento de pouca duração, os Procuradores e os Curadores substituir-se-ão uns pelos outros, respectivamente, observada a ordem em que esta lei os menciona, ou conforme estabelecer o Procurador Geral, os Promotores Públicos, pelos que sirvam nos juízos da mesma jurisdição específica e de numeração imediatamente superior, ou pelos que designar o Procurador Geral.

Art. 84. Os Defensores Públicos, nos casos de férias, impedimento ou qualquer afastamento até 60 (sessenta) dias, serão substituídos pelos que sirvam nos juízos da mesma jurisdição específica e de numeração imediatamente superior, ou pelos que designar o Procurador Geral. Nos mais casos serão substituídos por interinos nomeados na forma do art. 52.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 85. O membro do Ministério Público não pode servir em juízo ou junto a cartório, de cujo titular, ou serventário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 86. O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes, nos seguintes casos:

I — se for parente consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — se for particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se ele, ou qualquer dos seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir alguma das partes.

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente:

I — advogar, salvo em causa própria, ou de ascendente ou descendente, nos feitos em que, na primeira instância, for necessária a intervenção do Ministério Público por qualquer de seus órgãos;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito, direto ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade política partidária;

V — empregar, em despacho, promoção, informação ou parecer, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça ou ao Ministério Público, à lei, ao ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função, cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os procuradores são proibidos de advogar mesmo em causa própria (art. 132 desta lei).

Título V

DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 89. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo, onde funcionem nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando for indispensável sua presença e, sempre que possível, aqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zelo e presteza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que na forma da lei lhe foram atribuídos pelo Procurador Geral;

III — representar ao Procurador Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII — sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 90. Os órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa;

IV — perda de vencimento e de tempo de serviço;

V — suspensão até 90 (noventa) dias;

VI — disponibilidade;

VII — demissão;

VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência, oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão, quando a falta for de natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos coíres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1.º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2.º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador Geral à repartição competente.

§ 3.º A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4.º O membro do Ministério Público, cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do n.º VI deste artigo, perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que percebia na atividade.

§ 5.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6.º Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Público e os antecedentes do servidor.

§ 7.º As penas de demissão e disponibilidade apenas serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92. São competentes para aplicar as penas:

I — o Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II — o Procurador Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

DAS CORREIÇÕES, DA SINDICANCIA, DO PROCESSO DISCIPLINAR
E DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 93. Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correções:

I — permanentes;

II — ordinárias e extraordinárias.

Art. 94. A correção permanente é feita pelos Procuradores, nos processos em que funcionam.

Parágrafo único. Verificada falha na atuação do membro do Ministério Público, tal fato será comunicado ao Procurador Geral, que adotará as providências convenientes.

Art. 95. A correição ordinária será feita uma vez por ano pelo Conselho; de acordo com instruções do Procurador Geral. A correição extraordinária, sempre que a ordenar o Procurador Geral.

Parágrafo único. Para as correições o Conselho poderá formar tantas comissões quantas forem necessárias, cada uma das quais será presidida por um Procurador.

Art. 96. Finda a correição, o Conselho apresentará, ao Procurador Geral, relatório pormenorizado propondo as providências disciplinares ou de ordem administrativa e informando a respeito do membro do Ministério Público, sob o aspecto moral, intelectual, de zelo e eficiência no exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador que o Procurador Geral designar.

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

- I — instruir processo disciplinar;
- II — apurar, para cuja punição não for necessário processo disciplinar.

Art. 99. O Procurador designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicato e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador Geral em relatório que, se for caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicato haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade, poderá o Procurador Geral designar um ou mais membros do Ministério Público para auxiliar a sindicância.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores, designada pelo Procurador Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (art. 99, parágrafo único) e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1.º Quando o acusado for Procurador e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal.

§ 2.º Durante o processo, o Procurador Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto, poderá o Procurador Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador Geral *ex-officio* ou mediante representação da comissão.

Art. 102. A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando for caso, a técnico ou peritos oficiais.

§ 1.º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, identificado sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas pelo menos de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2.º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3.º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

§ 4.º Quando for necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas atribuições para tal fim, com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103. O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável a juízo do Procurador Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único. Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de Defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão nomeará-lhe-a defensor.

§ 1.º Excetuada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do Defensor, ou pela publicação no *Diário da Justiça*.

§ 2.º O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas devendo porém estar representado pelo Defensor que constituir, ou que for nomeado pela comissão.

Art. 105. Iniciado o processo com a primeira ata da comissão, o acusado será citado para a ele responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á ao acusado, conhecimento da portaria, do relatório, da sindicância e dos documentos que instruírem em sua defesa. Tera o acusado, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante esse prazo, ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achar-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no *Diário da Justiça*, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106. Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo

e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107. Se não for necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá ao Procurador Geral, o relatório, no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação, especificando, se for caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dobro.

Art. 109. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110. Tratando-se de crime, ou contravenção, o Procurador Geral providenciará para instauração do inquérito policial, ou da ação penal.

Art. 111. Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado for exonerado a pedido. Nessa hipótese, porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112. Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá recurso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 113. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1.º Os pedidos, que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão desde logo indeferidos.

§ 2.º Se o punido morrer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114. A petição será dirigida ao Procurador Geral que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1.º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ 2.º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3.º Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para alegações.

§ 4.º Decorridos o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias, encaminhará o processo ao Procurador Geral. Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Procurador Geral remete-lo-á, com seu parecer, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 5.º O prazo para o julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115. Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 116. O Procurador Geral poderá designar, para servirem como estagiários junto aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos 2 (dois) últimos anos das faculdades ou escolas de direito, oficiais, equiparadas ou reconhecidas.

Art. 117. Os estagiários são designados por 1 (um) ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até 2 (duas) vezes e dispensados livremente pelo Procurador Geral.

Art. 118. Os estagiários têm direito:

- I — de contar, como de efetivo exercício na advocacia, o tempo de estágio;
- II — de contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria;
- III — de obter, sem despesas, provisão de solicitar, após 3 (três) meses de exercício.

Art. 119. Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, pela forma regulada em instruções do Procurador Geral.

Art. 120. Os estagiários estão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público. Aos que funcionarem junto aos Defensores Públicos, cabem os mesmos deveres que, de acordo com a legislação especial, têm os advogados, solicitadores e provisionados.

TÍTULO VIII Da Secretaria

Art. 121. A Secretaria é o órgão encarregado dos Serviços Administrativos do Ministério Público subordinada ao Procurador Geral e compreenderá 3 (três) seções, cujas atividades serão definidas no Regimento Interno.

Art. 122. O Diretor da Secretaria do Ministério Público será o Procurador que exercer as funções de secretário do Conselho ou outro designado pelo Procurador Geral.

Art. 123. Os cargos da Secretaria serão providos mediante proposta do Procurador Geral; as funções gratificadas, por ato deste, respeitada a legislação vigente para os mais funcionários civis da União.

Art. 124. Para provimento dos cargos compete ao Conselho realizar concursos de provas e títulos.

Parágrafo único. As promoções dos cargos de carreira serão feitas pelo critério alternado de antiguidade e de merecimento.

Art. 125. Aplica-se aos servidores da Secretaria o disposto nas leis relativas ao funcionalismo civil da União quanto aos deveres, direitos, proibições e sanções, inclusive no que se refere a proventos, licenças e aposentadorias.

Art. 126. As atribuições dos servidores da Secretaria serão estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Entre as atribuições dos auxiliares judiciais se incluirá a execução de serviço de dactilografia.

Art. 127. A Secretaria funciona todos os dias úteis, no horário fixado pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Quando houver excesso, atraso, urgência, ou conveniência do serviço, pode a o expediente ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor da Secretaria, para todos ou alguns servidores.

Disposições Finais

Art. 128. No que esta lei for omissa, aplicam-se as disposições das leis anteriores de organização judiciária do Distrito Federal, a partir das mais recentes. Aplicam-se, também, supletivamente, ao Ministério Público, as disposições referentes, em geral, ao funcionalismo público da União e, no que diz respeito ao processo disciplinar, as disposições sobre o processo penal.

Art. 129. Para o cumprimento do que dispõe o art. 16, n.º XII, letra c, e o art. 27, n.º VI, os estabelecimentos onde se recolhem psicopatas, ficam obrigados a comunicar ao Procurador Geral os nomes de todas as pessoas recolhidas e a prestar as mais informações que o mesmo requisitar.

Art. 130. São criados no Quadro da Justiça, Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 14 (quatorze) cargos de Procurador, 2 (dois) de Promotor Público, 5 (cinco) de Promotor Substituto e 5 (cinco) de Defensor Público. Os Curadores, a que se refere a lei n.º 1.734-A de 17 de novembro de 1952, passam a denominar-se 1.º e 2.º Curador de Registros Públicos e 3.º e 4.º Curador de Acidentes do Trabalho.

§ 1.º O primeiro provimento dos cargos de Procurador, criados por esta lei, será feito por livre escolha do Presidente da República dentre todos os Curadores e os Promotores, que figurem no primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 2.º Publicada a presente lei, o Procurador Geral enviará ao Governador a lista dos Curadores e Promotores Públicos, acompanhada do curriculum funcional e da relação da antiguidade na classe e no serviço público de cada um.

Art. 131. O Procurador Geral terá, além de vencimentos iguais aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, as vantagens do Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 132. Os Procuradores, terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Desembargadores, sendo-lhes extensivas todas as proibições impostas aos magistrados.

Art. 133. Os membros do Ministério Público que forem nomeados Desembargadores do Tribunal de Justiça, no termos do art. 124, n.º V, da Constituição Federal, contarão para efeito de aposentadoria, após 10 (dez) anos de radicação, o tempo de efetivo exercício, na advocacia anterior ao ingresso no serviço público.

Art. 134. A gratificação adicional de que trata o § 2.º do art. 13 da lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, será calculada na base do padrão de vencimentos do cargo efetivo que o membro do Ministério Público ocupar.

Art. 135. Será dispensado o prazo de interstício de que trata o art. 62, § 1.º para as primeiras promoções que ocorrerem por força da presente lei, se a classe ficar reduzida a menos de 3 (três) membros com o referido interstício.

Art. 136. É instituída a carteira profissional de Ministério Público, que valere como prova de identidade e obedecerá ao modelo que for aprovado em Regulamento baixado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 137. Ao prazo do mandato do primeiro Conselho acrescerá o período até 31 de dezembro do ano em que esta lei entrar em vigor. A eleição do primeiro Conselho far-se-á nos primeiros 30 (trinta) dias da vigência da presente lei.

Art. 138. É criado, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro da Secretaria do Ministério Público do Distrito Federal, com os cargos constantes da tabela anexa.

Art. 139. É extinto o atual Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Os seus funcionários passam para o Quadro a que se refere o artigo anterior, com os mesmos cargos e antiguidades que tiverem nas respectivas classes, cabendo a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores apostilar seus títulos.

Parágrafo único. Os servidores interinos e os Auxiliares de Escritório e Dactilógrafos, lotados na Procuradoria Geral em 31 de dezembro de 1952, serão aproveitados na classe inicial de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de títulos e prova de habitação, feitas as nomeações mediante proposta do Procurador Geral.

Art. 140. As transferências para o quadro a que se refere o art. 138 só poderão fazer-se na classe inicial de cada carreira.

Art. 141. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial até o limite de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para fazer face, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 142. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 138 DESTA LEI

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	Classe ou Padrão
Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
4	Continuo	H
2	Motorista	H
12	Servente	F
Cargos de Carreira		
2	Oficial Judiciário	O
4	Oficial Judiciário	N
5	Oficial Judiciário	M
6	Oficial Judiciário	L
7	Oficial Judiciário	K
5	Auxiliar Judiciário	J
10	Auxiliar Judiciário	I
15	Auxiliar Judiciário	H
Funções Gratificadas		
1	Secretário do Procurador Geral	FG-3
1	Subchefe da Secretaria	FG-3
3	Chefe de Seção	FG-4

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, que dispõe sobre a transferência e organização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e das outras providências em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 552, de 1957, do Sr. Lourival Fontes e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 23 de mês (em curso), tendo Pareceres (ns. 960 a 964, de 1957) das Comissões: de Constituição e Justiça; 1.º parecer — favorável, quanto à constitucionalidade e ao mérito e oferecendo as emendas ns. 1-C a 4-C; 2.º parecer — reiterando o seu pronunciamento anterior, quanto à constitucionalidade (em face de consulta da Comissão de Serviço Público Civil); de Serviço Público Civil — oferecendo substitutivo integral; de Economia — declarando escapar a matéria à competência da Comissão; de Educação e Cultura — oferecendo novo substitutivo; de Finanças — favorável aos substitutivos oferecidos e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o Parecer da Comissão de Educação e Cultura.

E' lido o seguinte:

Parecer n. 1.042, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a constitucionalidade dos §§ 2.º e 4.º do art. 12 do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, que dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e das outras providências.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Com fundamento no artigo 156, § 10, do Regimento Interno, o eminente Senador Mem. de Sá, requereu que o Projeto de Lei da Câmara número 306, de 1956, fosse retirado da Ordem do Dia e encaminhado a esta Comissão, para que nos pronunciássemos sobre a constitucionalidade dos §§ 2.º e 4.º do art. 12 do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

II — Para melhor enquadramento do assunto vejamos o que dispõem os dispositivos sobre cuja constitucionalidade foram levantadas dúvidas.

Diz o artigo 12:

“Em substituição à ‘Taxa Cinematográfica para Educação Popular’ é criada a ‘Taxa de Censura para Cultura Artística’ em estampilhas denominadas ‘Cultura Artística’, nos valores de Cr\$ 100,00; Cr\$ 200,00; Cr\$ 500,00 e Cr\$ 1.000,00 (cem, duzentos, trezentos, quinhentos e mil cruzeiros) para pagamento dos serviços de censura e que serão inutilizadas nos Certificados de Aprovação fornecidos pelo S. N. C. D. P., sendo de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a taxa fixada para os filmes até 1.000 (mil) metros lineares e de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para os filmes de mais mil metros, além da parte variável da mesma taxa, na razão de um cruzeiro por metro linear de cada cópia de filme em 35 ou 16 milímetros”.

Este, o artigo. Vejamos, agora, os §§ diretamente impugnados no Requerimento n.º 564:

“§ 2.º Os programas das diversões públicas no território nacional, estão sujeitas à taxa de Cr\$ 100,00; Cr\$ 200,00; Cr\$...

300,00 e Cr\$ 500,00 (cem, duzentos, trezentos e quinhentos cruzeiros) mediante estampilhas ‘Cultura Artística’ e de acordo com a classificação regulamentar para cada tipo de diversão estando isentos de qualquer taxa os programas de teatro de entrecho único (drama ou comédia), de ópera, balades clássicos e folclóricos, concertos circos e qualquer programa destinado a infância”.

“§ 4.º As Coletorias Federais ou outras repartições arrecadoras do Ministério da Fazenda farão cumprir em todo o território nacional, a exigência da taxa de censura por meio de estampilhas ‘Cultura Artística’, nos programas semanais das diversões públicas de fins literativos, segundo a classificação regulamentar e comunicando mensalmente ao S. N. C. D. P., pelos caminhos competentes, sobre as providências adotadas a respeito”.

II — Examinando atentamente, os §§ transcritos, em função do que, a respeito, prescreve a Constituição, nada encontramos capaz de anular qualquer deles.

Do estudo dos diversos artigos do projeto, só poderíamos admitir houvesse, na espécie, qualquer caso de infringência do art. 29, item IV, da Constituição, diante da possibilidade de não existir, em qualquer município que fosse o serviço de censura. Então, sim, não havendo prestação de serviços, a taxa não seria taxa — seria imposto, hipótese em que a Constituição estaria ofendida, pois é ao Município (art. 29, item IV) que pertencem os impostos sobre diversões públicas.

Acontece, no entanto — e é bem que, antes de mais se acentue essa circunstância — que o próprio projeto evita qualquer possibilidade de tal situação, quando, em seus artigos 10 e 11, determina:

“Art. 10. O Ministro da Educação designará representantes ou criará seções do S. N. C. D. P. nos Estados, encarregados de zelar pelo cumprimento das leis regulamentares e decis es do Serviço, avendo os mesmos atuar junto as autoridades encarregadas do setor de diversões públicas no sentido da observância da presente lei”.

“Art. 11. O Ministro da Educação e Cultura promoverá convênios com os Governos estaduais a fim de facilitar o cumprimento das leis referentes ao Cinema Nacional e à censura em geral, bem como assegurar a perfeita colaboração das autoridades estaduais ao S. N. C. D. P., especialmente a respeito do processamento das fiscalizações”.

Como se verifica, não haveria a hipótese de ficar, qualquer município, alheio ao serviço de censura.

Continuemos, porém, em nossa argumentação, e veremos que o projeto, sob o aspecto constitucional, nenhum vício grave apresenta.

Fácil é ver, do projeto, que a censura do filme passará a ter caráter nacional. Um filme liberado pela censura não mais poderá ser proibido em nenhum ponto do território nacional.

Sim, pois uma coisa é a censura em si, a censura propriamente dita, outra é a censura de programas, seja de filmes ou de outros espetáculos. No caso de filmes, serão estes sempre, censurados na Capital Federal.

O produtor só paga a taxa de censura uma única vez. O que os donos de Casas de diversões pagam, nos Estados e nos municípios, são as taxas referentes a exibição dos programas, também previamente censurados, conforme estabelece

Artigo 6.º do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Além, cabe assinalar, de passagem, que o próprio autor do Requerimento ao relator a matéria na Comissão de Serviço Público Civil, admitiu, plenamente, a taxaçoção agora impugnada, quando estatuiu, no § 2.º do artigo 12 do Substitutivo que apresentou e aquela Comissão aprovou, a taxaçoção de espetáculos em qualquer parte do território nacional, dela isentando, apenas, "os espetáculos: peças, programas de teatro de comédia, drama, ópera e ópera-bailados, concertos e variedades musicais, e de circo, bem como qualquer programa de diversão pública destinada à infância."

E' isso, em nosso ver, o que está certo, pois há distinguir entre a censura em si e a censura dos programas, mesmo havendo, em ambos os serviços, o pagamento de um serviço de censura.

A censura em seu sentido lato é feita em função de princípios, ao passo que a censura de programas é feita sem que possa fugir aqueles princípios, em função de interesses das casas de diversões e das peculiaridades locais.

Paga a taxa de censura há o pressuposto de sua liberação total e permanente. Poderão ser feitos, no filme ou em outras peças, cortes e adaptações a que se refere o parágrafo único do artigo 10, do Substitutivo da Comissão de Educação, mas isto não implica nova taxa de censura.

Assim, não se cuida, na última hipótese, de, digamos, uma taxa de censura de censura, mas de uma taxa de diversão.

A censura é uma só. E' a ela que os seus diversos órgãos obedecem, no Rio ou no Amapá, em Minas ou no Rio Grande do Sul, a fim de permitir ou proibir um determinado espetáculo.

Quem paga a taxa de censura do filme é o produtor, diretamente através de seu representante.

Quem paga a taxa sobre os programas de diversões são os empresários.

São, portanto, duas taxas distintas, se bem que criadas à base da censura, mas são duas taxas, instituídas para pagamento de serviços diferentes.

Um filme liberado pode, mesmo depois de paga a taxa de censura, deixar de ser exibido, inclusive por determinação da própria censura.

Assim, em reexame poderia proibir um filme já aprovado, sem que a censura tivesse de reembolsar ao produtor.

Do mesmo modo, um filme, mesmo liberado pela censura, não poderá ser exibido sem a aprovação prévia do programa, por parte da mesma, e sem o pagamento da taxa de exibição, já agora pelo exibidor.

IV — Diante do exposto, esta Comissão é de parecer que os §§ 2.º e 4.º do artigo 12 do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura em nada infringem a Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Gaspar Velloso*. — *Daniel Krieger*. — *Lima Guimarães*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as emendas. (Pausa).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

O Projeto sai da Ordem do Dia e volta às Comissões Competentes, para que se pronunciem sobre as emendas de Plenário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1957, que cria o Quadro da Secretaria

da Procuradoria Geral da Justiça Militar e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do requerimento n.º 551, de 1957, do Sr. Júlio Leite e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 23 do mês em curso), tendo Pareceres (ns. 976 a 978, de 1957) das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável; de Segurança Nacional, declarando escapar a matéria à competência da Comissão; de Finanças favorável, com as emendas que oferece, sob números 1-C e 2-C, e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lima Guimarães, para emitir parecer sobre a matéria, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LIMA GUIMARÃES:

(Lê o seguinte parecer) — Senhor Presidente, o presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, já recebeu parecer favorável desta Comissão e volta ao nosso exame, a fim de que nos manifestemos sobre emendas a ele aditadas, sendo duas oferecidas pela ilustre Comissão de Finanças e outra apresentada em Plenário, pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

A primeira emenda consubstanciada, num só parágrafo, os parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os valores dos padrões de vencimentos a da função gratificada, a que se refere este artigo, não os fixados na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1953".

A modificação assim pretendida objetiva o enquadramento do projeto na legislação que atualmente rege a matéria referente a vencimentos, pois que foi modificada pela citada Lei n.º 2.745, com novos padrões e símbolos.

Parecer favorável

A emenda n.º 2-C e, em parte, decorrente da primeira e visa, também, a reajustar o projeto quanto às despesas supervenientes. Assim, modifica ela o art. 5.º, reduzindo para Cr\$ 576.000,00 o crédito anteriormente estabelecido em Cr\$ 638.800,00 e destinado ao pagamento de vencimentos e vantagens aos servidores civis da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar. Essa redução teve em vista a possibilidade de serem preenchidas os novos cargos a partir de setembro do corrente exercício.

Parecer favorável

Finalmente, a emenda n.º 3 manda aplicar, aos atuais substitutos de promotor militar, o disposto na Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, que concede estabilidade aos extranumerários mensualistas da União com mais de cinco anos de exercício.

O autor justifica sua emenda diante do fato de os aludidos promotores substitutos "não possuírem uma classificação definida no quadro geral da Administração, o que os coloca em situação de inferioridade perante os seus colegas do Ministério". E mais: que todos os substitutos, à época da promulgação do Texto Constitucional de 1946, contando mais de cinco anos de efetivo exercício, foram beneficiados com a efetivação.

O primeiro argumento, em favor da emenda, não nos parece de valor, suscetível de acolhimento, pois não há como confundir-se um ex-

tranumerário que ocupa função permanente, com o funcionário substituto. Este, como o nome está a indicar, exerce um cargo que já tem titular e a quem ele substitui em casos eventuais. Efetivar o substituto equivale à criação de um outro cargo.

Quanto a efetivações processadas à época da Constituição de 1946, vale acentuar que, então, beneficiaram-se funcionários por força de uma disposição transitória. Já agora, a situação se nos apresenta diferentemente e a própria Carta Magna obsta a esse provimento efetivo, em disposições claras e insosistíveis.

A emenda, pois, a nosso ver, contida o texto constitucional, razão por que não nos parece merecedora de acolhimento.

Parecer contrário

Diante do exposto, somos pela aprovação das emendas números 1-C e 2-C, da Comissão de Finanças e 3 do Plenário.

E' o parecer. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Ary Vianna, relator na Comissão de Finanças, para emitir parecer sobre as emendas.

O SR. ARI VIANNA:

— Sr. Presidente, por haver recebido emenda em Plenário, volta ao exame deste órgão o Projeto de Lei da Câmara que cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar e dá outras providências.

O nosso parecer anterior foi favorável ao projeto, a que aduzimos duas emendas.

A emenda ora em estudo é de autoria do nobre Senador Gilberto Marinho, e acrescenta ao texto do Projeto o seguinte artigo:

"Art. — Aos atuais substitutos do Promotor Militar, com mais de cinco anos de efetivo exercício, aplica-se o disposto na Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954".

Com a extensão pretendida, terão os referidos Promotores, substitutos, a garantia de estabilidade, concedida aos extranumerários mensualistas, com mais de cinco anos, pela citada Lei n.º 2.284.

Acontece que, ao contrário do que se lê na justificativa da emenda examinada, a efetivação de funcionários substitutos implica, necessariamente, na criação de cargos. De fato, o Promotor substituto — é a própria denominação que o declara — substituir o titular de um mesmo cargo, nos seus impedimentos legais ou ocasionais.

Está, pois, evidente, a necessidade da criação de novos cargos. Demais, a situação desses servidores não pode confundir-se com a dos extranumerários mensualistas que exercem funções permanentes.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da emenda. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

— Vai ser lido o parecer da Comissão de Segurança Nacional sobre as emendas.

E' lido o seguinte

Parecer n.º 1.043, de 1957

Da Comissão de Segurança Nacional — sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara, n.º 150, de 1957, que cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar e dá outras providências.

Relator: Sr. Caiado de Castro — O presente projeto, que cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria da Justiça Militar e dá outras providências, já foi examinado por esta Comissão que, em Parecer apro-

vado em 1 de agosto último, julgou-se incompetente para apreciar-lhe o mérito.

As modificações ora objetivadas, através das duas emendas da dita Comissão de Finanças e uma do nobre Senador Gilberto Marinho, não são de molde a levar-nos a pronunciamento diferente.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1957. — *Onofre Gomes*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Alencastro Guimarães*. — *Francisco Gallotti*.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação as Emendas n.º 1-C e 2-C, com pareceres favoráveis. Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Estão aprovadas. São as seguintes as emendas aprovadas:

N.º 1-C

Ao artigo 1.º substituem-se os parágrafos 1.º e 2.º pelo seguinte:

Parágrafo único. Os valores dos padrões de vencimentos e da função gratificada, a que se refere este artigo, são os fixados na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

N.º 2-C

Ao artigo 5.º substituem-se pelo seguinte:

Art. 5.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, durante o corrente exercício, é o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$...

Em votação a Emenda n.º 3, de Plenário, com pareceres contrários das Comissões.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDAS N.º 3

Acrescente-se onde convier: "Aos atuais substitutos de Promotor Militar, com mais de cinco anos de efetivo exercício, aplica-se o disposto na Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954".

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o projeto, assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, com emendas, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 150, de 1957

(N.º 911-C-1956, na Câmara dos Deputados)

Cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado, na forma da tabela anexa, o Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar.

§ 1.º Os valores dos padrões de vencimentos, a que se refere este artigo, são os fixados na Lei n.º 483, de 15 de novembro de 1954.

§ 2.º O valor do símbolo da função gratificada é o que consta da Lei número 2.183, de 3 de março de 1954.

Art. 2.º O provimento dos cargos criados por esta lei será feito mediante o aproveitamento dos funcionários estáveis lotados na Procuradoria Geral da Justiça Militar, até 31 de dezembro de 1955, devendo as vagas restantes ser preenchidas mediante concurso de provas.

Art. 3.º Caberá ao Procurador Geral da Justiça Militar lotar, mediante portaria, os funcionários do Qua-

dro da Secretaria do Ministério Público junto à Justiça Militar, conforme as necessidades do serviço e atendendo à legislação vigente.

Parágrafo único. Serão centralizados na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar os assentamentos da vida funcional de todos os servidores, enviando-se cópia autenticada à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Fica assegurado aos ocupantes da carreira de Auxiliar de Procuradoria, ao atingirem à classe final, o ingresso na carreira de Oficial de Procuradoria, obedecido o disposto no art. 255 da Lei n.º 1.711, de

28 de outubro de 1952, e respectiva regulamentação.

Art. 5.º Para atender à despesa decorrente da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 638.800,00 (seiscentos e trinta e oito mil e oitocentos cruzeiros) para atender ao pagamento de vencimentos e gratificações, no exercício de 1955, aos servidores civis da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

I — Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão	Exc.	Vagos
1	Porteiro	H	—	1
1	Motorista	I	—	1
2				2

II — Cargos de carreira

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão	Exc.	Vagos
1	Oficial de Procuradoria	N	—	1
1		M	—	1
1		L	—	1
1		K	—	1
2		J	—	2
6				6

1	Auxiliar de Procuradoria	I	—	1
2		H	—	2
3		G	—	3
6				6

III — Função gratificada

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão	Exc.	Vagos
1	Secretário da Procuradoria	FG-3	—	1
1				1

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 194, de 1957, que cria o Fundo da Marinha Mercante e a taxa de renovação da Marinha Mercante e dá outras providências. (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do requerimento n.º 541, de 1957, do Sr. Cunha Melo e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 22 do mês em curso), tendo Pareceres (números 1.017 a 1.020, de 1957) das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável com as emendas que oferece (ns. 1-C a 6-C); de Economia favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 6-C e oferecendo a de n.º 7-C; de Serviço Público Civil — favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 7-C e oferecendo a de n.º 8-C; de Finanças favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 8-C e oferecendo as de ns. 9-C e 10-C.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário. São lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA, N.º 194, DE 1957

N.º 11

Ao art. 3.º Acrescente-se um parágrafo do teor seguinte:

§ — Na concessão dos financiamentos a que se refere o item II deste artigo a Comissão de Marinha Mercante deve levar em consideração, como fator de preferência, a tradição das empresas no ramo em que operam.

Justificação

Parecer de estrita justiça que, na concessão dos financiamentos, as empresas já existentes, com tradição

no ramo, tenham preferência sobre as que vierem a se constituir.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Mem. de Sá.

N.º 12

Ao art. 3.º — item II Onde se lê "ou construção naval", leia-se: "ou construção ou recuperação naval".

Justificação

Tem a emenda por fim, apenas por amor à clareza do texto, deixar expresso que também as empresas dedicadas à recuperação naval têm direito ao financiamento de que trata o dispositivo.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Mem. de Sá.

N.º 13

Suprima-se: o título III do art. 3.º.

Justificação

Não é aconselhável estender e aumentar despesas que virão prejudicar as finalidades principais do Fundo.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Othon Mäder.

N.º 14

Suprima-se: a letra "c" e o § 2.º do art. 4.º.

Justificação

A criação de prêmios para cobrir a diferença de custo, a fim de poder concorrer no mercado internacional é um incentivo ao encarecimento. Ao revés, devemos combater os altos custos.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Othon Mäder.

N.º 15

Suprima-se o art. 6.º

Justificação

A garantia do Tesouro Nacional a financiamentos contratados deve sempre depender de autorização do Poder Legislativo, consoante prescreve a Constituição. A reiteração de autorizações, como a que estipula este artigo, constitui um abuso e implica delegação de poderes, furtando ao Congresso o conhecimento das condições, finalidades e outras circunstâncias de cada financiamento a que se outorga a garantia do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Mem. de Sá.

N.º 16

Suprima-se o art. 6.º

Justificação

Não é aconselhável estabelecer desde já tão ampla garantia. É preferível estudar cada caso separadamente, pois envolve uma séria responsabilidade da União.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Othon Mäder.

N.º 17

Ao art. 6.º:

Onde se lê:

"três bilhões de cruzeiros"

Leia-se:

"bilhão de cruzeiros"

Justificação

Apresenta-se esta emenda para o caso de ser rejeitada a que propõe a supressão do mesmo art. 6.º A ser admitida a prévia autorização do Tesouro Nacional a financiamentos contratados pela C. M. M. — como o Congresso erroneamente tem feito em relação a outros projetos de lei, sem audiência do poder Legislativo — que a limite de tal autorização prévia e genérica fique estabelecido em um bilhão de cruzeiros e não em três. Apesar da alarmante desvalorização de nossa moeda, a limitação proposta, de um bilhão ainda é bastante elevada. Mais que isto, implica uma re-

núncia do Poder Legislativo ao exercício de seus deveres e prerrogativas fundamentais.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Mem. de Sá.

N.º 18

Acrescente-se ao artigo 8, parágrafo 1.º letra "a"

...Não podendo o total assim cobrado ser inferior a 10 nem superior a 50 cruzeiros por tonelada ou metro cúbico.

Idem a letra "b"

...Não podendo o total assim cobrado ser inferior a 15 centavos de dólar americano nem superior a 80 centavos também de dólar americano.

Acrescente-se ao parágrafo 1.º letra "c"

Sobre as passagens de 1.ª classe e superiores será cobrado um adicional de 15% na navegação de cabotagem e de 20% na navegação internacional.

Justificação

As percentagens estabelecidas poderão tornar as mercadorias intransportáveis às grandes distâncias.

Assim para exemplificar os cereais do Rio Grande do Amazonas passariam a pagar quantia que iria pesar de maneira insuportável sobre os preços de venda.

Em 2.000 cruzeiros de frete os 15% representaria 300 cruzeiros por tonelada. Semelhantemente o trigo, o carvão e o petróleo seriam consideravelmente agravados.

Por outro lado é injustificável que as passagens sejam isentas quando todas as mercadorias mesmo as mais pobres pagam uma sobretaxa que irá de qualquer forma, encarece-las.

Dal a taxa proposta para as passagens de 1.ª classe e superiores.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Alencastro Guimarães.

N.º 19

Ao artigo 11 acrescente-se a seguinte alínea:

"e) no pagamento de empréstimos contraiados para a importação de navios, ainda que anteriormente a esta lei."

Justificação

O objetivo da Taxa de Renovação da Marinha Mercante é a criação de recursos especiais para a renovação e expansão da frota nacional. Sua receita pode ser aplicada pelos armadores na compra, construção ou reconstrução de embarcações e pode ser dada em garantia de empréstimos contraiados com estes objetivos. E o armador já tiver adquirido a embarcação antes da promulgação da lei, deve ser partido ao mesmo a aplicação dos recursos da taxa no pagamento do saldo dos empréstimos tomados com este fim, pois terá ocorrido apenas uma antecipação da execução do sistema que o projeto pretende instituir. De outro modo, o armador só poderia aplicar os recursos em comprar novos navios sem antes saldar as suas dívidas por aquisições anteriores. A redação proposta limita esta aplicação aos casos de importação de navios, excluindo, portanto, as transferências entre armadores nacionais, de embarcações já nacionalizadas. Não se só aquela hipótese terá recebido um aumento de tonelagem nacional. Esta admissão, em conseqüência com a única restrição contida na emenda n.º 19 da dita Comissão de Transportes.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Racheas da Rocha.

Ao art. 17. Dê-se a seguinte redação ao art. 17:

"Dentro de 60 dias a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo enviará mensagem ao Congresso Nacional propondo a reestruturação da Comissão de Marinha

—Mercante, as condições de concessão de empréstimos pela mesma Comissão de os critérios gerais para apreciação dos pedidos de aplicação do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Em consequência da emenda anterior:
Suprima-se o art. 8.

Justificação

Deve caber ao Congresso Nacional, por ser de sua competência, a fixação das condições de concessão de empréstimos e os critérios gerais para apreciação dos pedidos de aplicação da taxa de renovação da marinha mercante. Não se diga que a emenda entorpecerá a marcha ou o funcionamento da C. M. M. — como é costume objetar — pois a atual redação do art. 17 faz depender do Congresso a reestruturação desta mesma Comissão. Na mesma lei em que esta reestruturação for estabelecida, podem ser fixadas as disposições referentes à concessão de empréstimos e os critérios gerais de aplicação do produto da taxa.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — *Mem. de Sá.*

N.º 21

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte:

Art. 17 Dentro de sessenta dias da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo enviará Mensagem do Congresso Nacional, propondo a extinção da Comissão de Marinha Mercante e a criação do Departamento Nacional de Marinha Mercante (D. N. M. M.), com personalidade jurídica própria, funcionando com autonomia administrativa e financeira, subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, com a finalidade de coordenar e supervisionar a navegação mercante brasileira.

Justificação

Só um departamento com a amplitude dos de estrada de ferro e estrada de rodagem, poderá atender os variados e complexos problemas do transporte por água.

A Comissão de Marinha Mercante pela sua natureza e restritas funções não poderá satisfazer as necessidades e exigências de um setor tão importante como é a navegação mercante.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — *Othon Mäder.*

N.º 22

Suprima-se: a letra "d" do art. 2.º

Justificação

Admitir ou estabelecer dotações orçamentárias ao Fundo, seria desde já criar mais uma despesa a influir no tradicional desequilíbrio orçamentário.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — *Othon Mäder.*

N.º 23

1 — Acrescentar ao que se contém na letra e do inciso I, do art. 3.º a expressão: "ou venda".

2 — No parágrafo único do art. 3.º a) substituir a expressão: — "pelas empresas oficiais ou sociedades de economia mista, de cujo capital, com direito a voto, o Governo Federal seja detentor da maioria".

b) substituir a expressão "no inciso I pelo seguinte:

... nos incisos I e II.º"

3 — No art. 6.º substituir toda a expressão que se segue à palavra "estabelecidos" pela seguinte:

"com o Banco do Brasil S/A. para os fins do art. 3.º, incisos I e II, a serem liquidados, com os recursos do Fundo da Marinha Mercante, e outros, nas condições contratuais que forem estabelecidas para cada caso, de acordo com o regulamento especial, para efeito do presente artigo, aprovado pelo Poder Executivo, dentro de 60 dias, a partir da vigência da presente lei".

Justificação

(Oral)

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — *Coimbra Bueno.*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as emendas.

O SR. SENADOR OTHON MADER PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não me deterei na tribuna por muito tempo; quero apenas estranhar que, quando o Governo da República, representada pelo eminente Sr. Juscelino Kubitschek, nos recomenda a aprovação, quanto antes, de projeto dessa natureza, levantem-se vozes, discordando de iniciativa que porventura nos tiraria do marasmo em que vegetamos.

Se quizessemos examinar as origens, a profundidade do que há, neste país, em matéria de transporte, em vez de condenar o estatismo, teríamos as palavras mais severas, mais duras e mais rudes para com a iniciativa privada.

De fato, nada obsta, não temos lei alguma, hostil a que grupos econômicos e financeiros se liguem e criem, realmente, uma Marinha Mercante poderosa em nossa Pátria. A não ser iniciativas já velhas, coisa alguma registramos de novo, no particular.

Atribuem-se todos os males ao Estado, mas não se diz que em setores outros ele interveio vitoriosamente e a intervenção geralmente se tem ocorrido onde a iniciativa privada se mostra falha ou apoucada com deficiência de capital para promover o desenvolvimento do país.

Isto, sim, era mister dizer, para que a nação compreendesse realmente os fatos tais como eles se passam.

Sr. Presidente, este é, realmente, um país de contradições, que seria preciso examinar com clareza, despidendo-se o crítico de certos preconceitos que não o conduziria a outros resultados que não o negativismo.

Quando o Estado recebeu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, qual a situação em que se encontrava ela, sob o domínio privado?

É lamentável dizê-lo, mas à beira da falência. Isso ninguém diz, porque não convém, mas quem acompanhou os fatos, há alguns anos, terá verificado que foi preciso a ação enérgica e decisiva do Sr. Getúlio Vargas, para que essa Companhia, aliás sob o comando de mais autorizados e ilustres homens do país, de mais iniciativa que tivemos, não fosse à bancarrota.

No Brasil, as atividades privadas, geralmente se dedicam aos negócios fáceis ou imobilitários, os de seguros, e outras miudezas dessa natureza. Temos até a impressão de que perdemos o gosto por aquilo que tanto animou nossos antepassados.

Sr. Presidente, tenho defendido, em alguns setores, a intervenção do Estado, e continuo a fazê-lo escudado, aliás, nas palavras de um homem insuspeito para a humanidade cristã, o grande Papa Pio XI, que recomendava fossem certos setores da economia reservados ao Estado, para preservar o bem estar do povo.

Dai não ver eu razão para se criar qualquer dificuldade a projeto desta natureza, pelo qual o Estado pretende, realmente, estimular o desenvolvimento da nossa Marinha Mercante, financiando as empresas privadas.

Manifesto-me, desta sorte, inteiramente favorável ao projeto, nas suas linhas gerais, sem abdicar do direito de examinar, oportunamente, as emendas, de modo a conseguirmos projeto a altura das nossas necessidades. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

O SR. COIMBRA BUENO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, justifico as emendas que apresentei ao Projeto de Lei da Câmara n.º 194, de 1957, que cria o Fundo de Marinha Mercante, em discussão, em regime de urgência, por entender que este Fundo foi precipuamente criado para amparar e estimular não só as empresas estatais, como também, às empresas privadas que, sobretudo no passado, respondera pelo desenvolvimento da navegação principalmente cabotagem em nosso país.

A navegação costeira, conforme ninguém ignora, constitui, durante décadas, uma das nossas mais pujantes iniciativas, sob o comando de Henrique Lage que, com as rendas desta grande empresa, estabeleceu nada menos do que uma dezena de outras grandes iniciativas que, hoje, respondem por apreciáveis setores do desenvolvimento econômico social do nosso país.

Sob o guante da iniciativa privada de Henrique Lage, sem favor nenhum, um dos maiores brasileiros e dos homens de mais iniciativa e decisão desta terra, os rendimentos de uma única empresa privada de navegação permitiram a esse grande pioneiro constituir, como já disse, pujantes organizações brasileiras que, ainda hoje são orgulho do seu país e, sobretudo, exemplo para as gerações novas.

O Sr. Othon Mäder — Permite Vossa Excelência, um aparte?

O SR. COIMBRA BUENO — Com muito prazer.

O Sr. Othon Mäder — Justíssima a homenagem que V. Ex.ª presta a este pioneiro da navegação marítima brasileira, que foi, efetivamente, Henrique Lage. Tive a oportunidade de viajar nos navios da Costeira daquele tempo e, com satisfação, proclamamos que era uma das melhores companhias de navegação, pelo trato, pela pontualidade. Por tudo, enfim, era uma companhia que só orgulhava o Brasil. O que Henrique Lage fez dessa empresa, outro tanto realizou com outras muitas. Por que não continuar naquela orientação que só tem trazido o progresso rápido para o Brasil? Mudarmos, como vimos mudando, para regimes já condenados em todas as partes do mundo é querer retroagir.

O SR. COIMBRA BUENO — Agradeço o aparte de V. Ex.ª, que vem, exatamente, apoiar o ponto de vista que ora defendo com as minhas emendas.

Entendo que a própria intenção do Governo ao criar o Fundo de Marinha Mercante, foi amparar também — e talvez principalmente — a iniciativa privada, que tem mais tradição do que a iniciativa oficial na navegação sobretudo de cabotagem, que ora interessa visivelmente ao País.

E' por isso Sr. Presidente, que apelo aos meus colegas das Comissões a que encarem o assunto sob este prisma da iniciativa privada, que também merece o apoio, sobretudo financeiro, das entidades nacionais, para que possamos, no futuro, ver ao longo de nossas costas e também nos mares contíguos a Bandeira Brasileira bem representada em condições econômicas. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão (Pausa).

Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

O projeto volta, às Comissões Técnicas, para que se pronunciem sobre as emendas de Plenário.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 558, de 1957, do Sr. Cunha Mello e outros Senhores Senadores, pedindo urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 36 de 1953, que regula o Serviço de Radiodifusão, o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. MEM DE SA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, é com constrangimento que, parecendo mais realista que o rei, me declaro contrário ao requerimento de urgência suscitado pelo eminente Líder da Maioria, o nobre e digno Senador Cunha Mello.

Apresentemente, a posição de Sua Ex.ª ao requerer a urgência é extremamente forte, porque se baseia em dois argumentos ou proposições, que realmente impressionam a primeira vista. Este o primeiro na pergunta: por que negar, no Senado, a urgência que a própria Oposição requereu na Câmara dos Deputados? Este o segundo argumento numa segunda pergunta: por que furta ao Senado uma iniciativa que já era dele há tanto tempo?

Assim, aparentemente, é de estranhar que um Senador da Oposição se manifeste a urgência, parecendo; com isso, contrariar a orientação adotada pela Oposição na Câmara dos Deputados, e parecendo, ainda, que quer negar ao Senado uma iniciativa que lhe pertence; mas nem só de lógica vive o homem e, em política, tanto quanto na lógica, as circunstâncias podem influir numa forma decisiva na conduta dos homens.

Perguntarei, desde logo, a respeito do argumento de que a iniciativa pertencia ao Senado, o que fez esta Casa, até hoje, da iniciativa que era sua. O projeto do eminente Senador Marcondes Filho é de 1953. Há muitos, portanto, está no Senado, sem andamento. Não é só: em maio deste ano, eu, modesto e obscuro Senador...

O Sr. Ezequias da Rocha — Não apoiado!

O SR. MEM DE SA — ... tentei a empresa hercúlea de fazer andar um projeto em cujo andamento o Governo não estava interessado.

Nesse sentido, tomamos diversas providências, chegando, inclusive, a propor que se requeresse urgência. O eminente, nobre e fidalgo Senador Cunha Mello, cuja lisura na maneira de proceder jamais será bastante realçada, demoveu-me do propósito, prometendo-me andamento do projeto logo que o Ministério da Viação e Obras Públicas remetesse ao Senado trabalho que sobre o assunto estava preparando. Isso se verificou em maio; e estamos nos últimos dias de outubro.

Mas uma vez proclamo — e nunca o farei bastante — a elegância e o cavalheirismo com que o Senador Cunha Mello procedeu para comigo. Reguntou S. Ex.ª nas manifestações de apreço e simpatia, dando-me muito mais que mereço. A verdade é que, por circunstância alheia à minha vontade e à de S. Ex.ª, o projeto continua sem tramitação desde maio, não obstante ter-lhe sido anexado o substitutivo do Ministério da Viação e Obras Públicas; entretanto a requerimento meu, esse projeto foi incluído em Ordem do Dia, apresentadas emendas e encerrada a primeira discussão. Os próprios pareceres, já foram oferecidos. Poderá ser incluído na Ordem do Dia de amanhã e votado, em primeira discussão. Voltaria para a segunda discussão, quando teria a enriquecê-lo o notável trabalho,

jurídico do eminente Senador amazonense.

Quero frisar especialmente esta circunstância real: a tramitação dos projetos no Senado pode ser apressada, independente do regime de urgência. Qualquer Senador, dispondo de boas relações nas Comissões, consegue, com toda a facilidade, rápido andamento de qualquer proposição legislativa. Que se dirá, então, de projeto patrocinado pelo eminente Senador Cunha Mello, que, além de todas as credenciais e do acatamento imposito pelas suas virtudes, tem o título de líder da Maioria?

Em suma, a verdade indiscutível, no Senado é que depois da primeira discussão e votação, podem os projetos sem regime de urgência, ter andamento muito mais rápido que teria na Câmara dos Deputados matéria com urgência concedida. É sabido que, na outra Casa do Congresso, a não ser nesse regime dificilmente um projeto tem tramitação rápida.

Assim, o substitutivo preparado pelo Senador Cunha Mello terá tramitação muito rápida, independente de urgência.

Sendo desnecessária, por que, então, a urgência?

Aqui está, a meu ver, a prova do bi-frontismo do Governo Federal, ressalvo, do Governo, não do eminente Líder da Maioria nesta Casa, homem de atitudes impecáveis. O Sr. Juscelino Kubitschek adota a atitude bi-fronte. Não tem, quando seus interesses aconselham-nos, u'a Maioria. Passa a ter duas e as dissocia — uma na Câmara e outra no Senado, como se independentes e antagônicas.

O Sr. Prado Kelly oferece projeto regulamentando a radiodifusão e a União Democrática Nacional, mediante acordo solene, fica com o direito de requerer urgência. O Governo finge aceitar a situação e determina entre seu Líder na Câmara dos Deputados, em amistosas negociações com o Líder da Oposição. Esses entendimentos, ao que dizem os jornais, encaminham-se em termos muito favoráveis, admitindo-se mesmo conciliação em altos termos, para problema de tanta magnitude.

Ao mesmo tempo que assim se procede e que a Maioria na Câmara parece concordar, em princípio, com o Projeto do Deputado Prado Kelly a Maioria do Senado requer urgência para proposição que significará, necessariamente, a rejeição total, diminuir do Projeto Prado Kelly. Entendo que deve haver harmonia entre as Casas do Parlamento e, principalmente, dentro da Maioria uma do Governo. Não sei quando essa Maioria interpreta o pensamento do Sr. Juscelino Kubitschek; se quando declara entrar em entendimento a respeito do Projeto Prado Kelly, ou quando determina urgência para a aprovação do Substitutivo do Senador Cunha Mello.

Diz-se — e estou certo disso — que é tão possível fazer entendimento no Senado quanto na Câmara dos Deputados. Vá, além; muito mais fácil será acordar no Senado que na Câmara. Com o menos do porte do Senador Cunha Mello sempre é fácil debater; sempre há satisfação em negócios decisivos no alto e nobre sentido da palavra.

Sr. Presidente, o que reclamo, o que me leva a protestar é contra a falta de sinceridade e coerência no procedimento da Maioria, como um bloco a declarar que, em princípio, aceita o Projeto Prado Kelly, para debata-lo como base de entendimento e, ao mesmo tempo, determina que se dê prioridade e urgência ao Projeto Cunha Mello.

É por isso, Sr. Presidente, porque entendo que a aprovação da urgência significa a rejeição iminente do Projeto Prado Kelly, antes de examinado, antes de submetido a qualquer uma das Comissões do Palácio Tri-

dentais, que não me sinto bem em dar a urgência Cunha Mello. Ressalvo que não vai na minha atitude qualquer menosprezo ao eminente Senador amazonense, ao contrário, entendo será para mim satisfação debater com S. Ex.^a o substitutivo de sua autoria.

A minha grande esperança é que o jurista Cunha Mello não se deixe dominar pelo Líder Cunha Mello; a minha grande esperança é que o alto sentimento jurídico, o alto espírito público do Senador, pelo Amazonas, prevalecerá sobre as áruas e ingratas injunções da liderança governamental para que o seu substitutivo, cujo primor jurídico não discuto, deixe de ser — como é por enquanto — uma túnica de completo amordacamento do Rádio brasileiro.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador estão a extinguir-se o tempo de que dispõe.

O SR. MEM DE SA — Estão findas, Sr. Presidente, as considerações que desejava fazer.

Repito que voto contra o Requerimento porque dessa maneira protesto contra a duplicidade, o bifrontismo do Governo. Depois de haver concordado com a urgência do Projeto Prado Kelly e dado a entender que sobre ele poderia estabelecer um entendimento e acórdão elevado, manda votar essa urgência; faz, assim, saber ao povo brasileiro que quem tinha razão e quem exprimia o pensamento governamental era o Deputado Armando Falcão quando declarou que o Projeto Prado Kelly seria fulminado. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de urgência.

O SR. CUNHA MELLO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, devo responder ao brilhante discurso do nobre Senador Mem de Sá, não tanto pelos fundamentos da impugnação por S. Ex.^a aduzida ao meu requerimento de urgência mas porque desejo agradecer-lhe as deferências e as homenagens com que me distinguiu.

No momento, defrontam-se, no Senado, dois Senadores: um, aquele que, há cinco meses, requereu urgência para o projeto que regula o Serviço de Radiodifusão quando ainda não tramitava pelas Comissões e, consequentemente não recebera pareceres; outro, o que há cinco meses, apelou para S. Ex.^a no sentido de retirar o requerimento de urgência, a fim de que a proposição tivesse curso normal nas Comissões.

Cinco meses são decorridos; e a matéria, amplamente estudada pelos órgãos técnicos, já dela tomou conhecimento a opinião pública do País.

A respeito do assunto recebi centenas de telegramas de todas as estações de rádio do Brasil. Aproveitando o ensejo de estar na tribuna, lerei alguns para conhecimento da Casa.

É o seguinte o do Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo:

“Senador Cunha Mello — Senado Federal — Rio

Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, em reunião de sua Diretoria, aprovou um voto de agradecimento a V. Ex.^a pela maneira acolhedora com que recebeu as sugestões apresentadas pelos Diretores de Associação das Emissoras, insto anseio da radiodifusão brasileira. Respeitosos cumprimentos. a) Paulo Carvalho Filho Presidente”.

Da Associação de Emissoras de São Paulo:

“Senador Cunha Mello — Senado Federal — Rio.

Unidos nos mesmos ideais do Ilustre parlamentar e Associação Emissoras São Paulo, vimos trazer a V. Ex.^a nosso irrestrito apoio votado no mais alto espírito democrático e patriótico. Em nome de duzentas emissoras de nossa rede os agradecimentos e as atenções dispensadas à nossa Associação através do general Mourão Filho. Cordialmente: Organização de Macedo Cia. Ltda. representantes estações rádio. México 31.41. 11.º andar”.

Da Associação de Emissoras de São Paulo:

“Senador Cunha Mello — Senado Federal — Rio.

Reitero o teor do telegrama da Associação Emissoras de São Paulo dirigido ao Ilustre patricio, em nome minhas representadas: Rádio Alegrete, Rádio Carazinho, Rádio Cachoeira do Sul, Rádio Cruz Alta, Rádio Caxias do Sul, Rádio Erechim, Rádio Passo Fundo, Rádio Santa Cruz do Sul, Rádio Santo Angelo, Rádio Novo Hamburgo, Rádio São Leopoldo, Rádio Estrela, Rádio Encantado, Rádio Rio Pardo, Rádio São Gabriel, Rádio Cultura Pelotas, Rádio Cultura Livramento, Rádio Cultura Bagé, Rádio Cultura Jaguarão, Rádio C. Riograndina, Rádio Clube Paranaense, Rádio Difusora Jacarezinho, Saudações. (a) M. A. Galvão”.

Da Organização Radinterior:

“Senador Cunha Mello — Senado Federal — Rio.

Organização Radio Interior, tomando conhecimento do projeto de sua autoria Código Telecomunicações, desejando colaborar no alto sentido democrático da futura lei que determinará os direitos e as obrigações da Rádio e da Televisão do Brasil, congratula-se e apresenta decidido apoio por intermédio de suas representadas: Rádio Difusora Acreana, Difusora Amazonas, Ribamar São Luiz, Mearim Caxias, Mearim Pedreiras, Clube Santarem, Educadora Parnaíba, Emissora Alagoinha, Sociedade Feira Santana, Baiana Joquino, Juazeiro, Difusora Aquidauana, Difusora Campo Grande, A Voz do Oeste, Clube Dourados, Ay-mores, Araguari, Barbacena, Brazópolis, Carangola, Caratinga, Carmo Rio Claro, Cataguases, Diamantinense, Cultura Divinópolis, Cultura Dores de Ju-daia, Educadora Rio Doce, Itajubá, Clube Itaúna, Industrial Juiz de Fora, Sociedade Leopoldina, Difusora Machado, Progresso Monte Santo, Sociedade Norte de Minas, Sociedade Muriaé, Soc. Oliveira, Ouro Fino, Clube Passa Quatro, Sociedade Passos, Clube Patos, Difusora Patrocínio, Soc. Ponte Nova, Clube Pouso Alegre, Difusora Santarritense, São João Del-Rei, São Lourenço, Teófilo Otoni, Clube de Três Pontas, Sociedade Ubaense, Educadora Uberlandia, Clube Varginha, Catoliceira, Itapemirim, Difusora Colatina, Capixaba, Difusora Mimoso do Sul, Antoninense, Cam-biju Bela Vista do Paraíso, Marumbi, Cultura do Paraná, Difusora de Guarapuava, Legendária, Difusora do Paraná, Malletense, Soc. Esperança, Ipiranga, Difusora de Paranaguá, Clube Pontagrossense, Clube de Rolândia, Rio Negro, Difusora Platinense, União Miramar de Camboriú, Difusora Cultura de Iratí, Araranguá, Capanjura, Canceinhas, Clube de Capinzal.

Eldorado Catarinense, Guarujá, Jaraguá, Soc. atarinense, Difusora de Laguna, Soc. Cruz de Malta, Mirador, Difusora de São Francisco do Sul, Difusora Tijucas, Videira, Sul Fluminense, Itaperuna, Clube de Canela, Independente, Pelotense, Marajá, Butia, Clube de Araraquara, Urânio, Emissora de Campos de Jordão, Progresso de Itatiba, P. blicidade e Cultura, Cultura de Mogi Mirim, Novo Horizonte, Cultura de Pederneras, Pinhal, Clube de São José dos Campos, Cultura de São Vicente, Difusora de Lucélia, Alceu Nunes Bon-seca.

Sr. Presidente, não são aparentes os fundamentos por que requeri-urgência para o projeto do Senado. Requerida urgência na Câmara dos Deputados para o Projeto Prado Kelly, era natural, não pelo substitutivo que vou apresentar, não pelo interesse de submeter ao conhecimento da Casa a proposição que oferecerei, a qual, por enquanto, não devo referir-me mas em essência, em conclusão, em defesa das próprias prerrogativas do Senado.

Em 1953 surgiu, nesta Casa, apresentado pelo Senador Marcondes Filho, o Projeto de Código de Telecomunicações. O que ocorria há cinco meses isto é, desconhecimento da matéria, já hoje não se verifica, estudada que foi por todas as Comissões.

Realmente, prometi ao Senador Mem de Sá dar andamento breve ao projeto nas Comissões.

Depois de minha promessa, no entanto, adoeceu gravemente o Senador Atílio Vivacqua relator do projeto; e eu não poderia ter a desleixância de retirar-lhe a proposição. Seguiu-se a discussão tormentosa do Projeto de Reforma do Código de Tarifa; a obstrução da Lei Eleitoral; e, mesmo a ausência do Senador Mem de Sá, em viagem o estrangeiro. Diante de todos esses imprevistos, não quis fugir à ética com que procedo em todos os atos de minha vida, retirando o projeto das mãos do relator, por meses acamado; não quis, igualmente aproveitar a ausência do Senador Mem de Sá para a discussão da matéria.

Sr. Presidente, por que se conceder urgência para o Projeto Prado Kelly, na Câmara dos Deputados, e negar-se no Senado, igual providência para o projeto Marcondes Filho, apresentado, em 1953?

Quando não houvesse outras razões para essa urgência, o Senado deve concedê-la — e espero assim o faça — em defesa de sua prerrogativa, em defesa de sua iniciativa.

São os motivos, pelos quais defendo meu requerimento de urgência para o Projeto Marcondes Filho, que regula o Serviço de Radio-difusão. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de urgência.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Para encaminhar a votação. Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, devo uma explicação à Casa, justificando a atitude de bancada da União Democrática Nacional, de apoio ao requerimento de urgência apresentado pelo nobre Senador Cunha Mello. Jamais, tomara eu atitude uma atitude nesse sentido. Nem mesmo meus companheiros de bancada poderiam seguir-me nessa orientação, se mesmo de longe se vislumbrasse que a urgência votada nesta hora, no Senado Federal, pudesse ter a intenção da sabotagem usada contra o projeto Prado Kelly, apresentado na Câmara dos Deputados.

A União Democrática Nacional age, nesta hora, com uma atitude uniforme; pleiteou urgência na Câmara

para o projeto Prado Kelly, como aceita, nesta hora, nesta Casa, a urgência pleiteada para o projeto Marccondes Filho.

Todos sabemos da necessidade premente de se votar uma lei regulando as irradiações e dando organização jurídica ao serviço de rádio-difusão e de televisão. Consideramos isso porque vimos, há muito tempo, sofrendo a pressão da portaria do Ministério da Viação, que escravizou o rádio, impedindo que elementos de qualquer partido ou credo político digam à nação aquilo que sentem e que convém aos seus interesses. O projeto liberta o rádio e a televisão dessa pressão draconiana.

É fato que, na Câmara dos Deputados, os Líderes da União Democrática Nacional estão em entendimento com os Líderes da maioria, no sentido de se organizar, com base no projeto Prado Kelly, uma proposição definitiva sobre rádio e televisão, que venha satisfazer aos interesses nacionais.

Temos em vista legislar para o país, e não para ou contra o Governo atual. Estamos procurando realizar uma obra perfeita tanto quanto possível, e nessas condições, estou certo de que o nobre líder da Maioria, como os representantes dos partidos que seguem a sua orientação nesta Casa estarão dispostos a aceitar as emendas que a oposição formular, a fim de oferecermos à nação um trabalho tanto quanto possível perfeito sobre o assunto.

Estou certo que do acordo entre as bancadas da Oposição e da Maioria resultará uma emenda substitutiva, a ser apresentado nesta Casa, se o projeto ainda aqui estiver, ou oferecida na outra Casa do Congresso para homologar o acordo feito de bancada para bancada. Eis porque não considero temerário aceitar-se, nesta hora, o pedido de urgência feito pelo nobre líder da Maioria.

Estou certo de que se houver o propósito do Governo de impor à Nação leis draconianas, legislação com base nessa pressão contra a liberdade das divulgações pelo rádio e pela televisão, nós, da Oposição, ficaremos na trincheira combatendo, por todos os meios que as leis nos permitam, a tramitação do projeto, a fim de que possamos dar ao país uma lei que seja aceita, não somente dentro do regime democrático em que vivemos como pelas necessidades do país.

Eis por que minha Bancada, nesta hora, vota a favor da urgência requerida pelo nobre Líder da Maioria. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária seguinte a esta.

Convoco o Senado para reunir-se extraordinariamente, às 21 horas.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 212, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar o Museu de Arte Moderna de São Paulo na realização do programa da IV Bienal de São Paulo, tendo Parecer Favorável, sob número 1.013, de 1957, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).
Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA, N.º 212, DE 1957

(N.º 2.898-B, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar o Museu de Arte Moderna de São Paulo na realização do programa da IV Bienal de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para auxiliar o Museu de Arte Moderna de São Paulo na realização do programa organizado para as manifestações da IV Bienal de São Paulo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, dou a palavra ao nobre Senador Gilberto Marinho, primeiro orador inscrito para esta oportunidade. (Pausa).

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, segundo orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, quinto orador inscrito. (Pausa).

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Palmeira, quinto orador inscrito.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, chega-me de Alagoas, apelo da Assembleia Legislativa, dirigido a V. Exa., a mim e ao Senador Ezequias da Rocha, a fim de que seja invocada a atenção do Governo Federal para a grave crise em que se debate a indústria têxtil do nosso Estado.

É a solicitação vazada em termos tais que não pode deixar de merecer do Poder Central a maior consideração o que acontece em Alagoas.

A situação econômica agrava-se cada dia, uma vez que a indústria açucareira, em plena safra, está às voltas com as mais sérias dificuldades financeiras e a indústria têxtil já ameaça desmoronar-se, pois duas fábricas se fecharam e outras estão às vésperas de também dispensar os seus operários, cujo destino será morrer de fome.

A fim de que consta dos Anais do Senado e tomem conhecimento do assunto, as autoridades responsáveis pela política econômico-financeira do País, passo a ler o requerimento de autoria do Deputado Júlio Franca, aprovado pela Assembleia Legislativa Alagoana, o cujo texto nos foi remetido pelo seu ilustre Presidente, Deputado Lamenha Filho:

REQUERIMENTO N.º 135

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia Legislativa Estadual:

Considerando a grave crise que, atualmente, lavra na indústria têxtil alagoana, com sérios prejuízos para o parque industrial do nosso Estado e para os trabalhadores, com graves reflexos para o comércio e a coletividade;

considerando que por motivo de tal crise, oriunda do sistema econômico vigente, algumas fábricas já cerraram as suas portas, como a Cia. Penedense, a Cia. Pilarense, com sintomas nítidos da paralisação de outras indústrias em futuro próximo, caso não haja o amparo por parte das autoridades federais;

Em face do exposto, requeremos à Mesa, ouvido o plenário, sejam remetidos telegramas ao Exmo. Sr. Juscelino Kubitschek, Presidente da República, ao Dr. João Goulart, Vice-Presidente da República, ao sr. Presidente do Banco do Brasil, fazendo um apelo nos termos do presente requerimento, sendo ao mesmo tempo remetidas cópias do presente requerimento, à bancada alagoana com assento na Câmara Federal e no Senado da República, à Associação Comercial de Maceió, Federação Nacional das Indústrias e Federações das Indústrias de Alagoas, no sentido de tomarem medidas efetivas visando a salvaguarda e preservação do nosso parque industrial, sem o qual haverá o desemprego em massa, o descalabro econômico do Estado, levando à fome, à miséria e à penúria, dezenas de milhares de famílias proletárias, alterando profundamente o panorama social do Estado que é do País.

E que tais medidas, sejam adotadas ou pleiteadas pelas classes patronais ou sindicais, de acordo com o que fôr proposto pelos industriais ou respectivos órgãos classistas, conforme estudos, planos e necessidades. Que se dê ciência, outrossim, aos industriais de tecidos em nosso Estado do teor dessa proposição.

Sala das sessões, em Maceió, 9 de outubro de 1957. — a)

Júlio Franca.

Estamos certos de que os ouvidos do Governo não ficarão surdos ao clamor da gente alagoana, quando ela se debate numa crise econômica das mais desastrosas consequências. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo, para a das 21 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1954, que reduz de 20% anualmente, com base no volume exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas, tendo Parecer I — Sobre o projeto — favorável, sob ns. 219 e 220, de 1957, das Comissões — de Econo-

mia e — de Finanças. — II — Sobre as emendas de Plenário — sob ns. 958 e 959, de 1957, das Comissões — de Economia, favorável à emenda n.º 1, contrário à de n.º 2 e apresentando nova emenda (número 3-C); e — de Finanças, favorável às emendas de ns. 1 e 3-C e contrário à de n.º 2.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1957, que assegura 60% das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde aos oficiais do Q.A.O., oficiais auxiliares, subtenentes, suboficiais e sargentos das Forças Armadas diplomados em Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária, e dá outras providências, tendo Pareceres (ns. 935 e 936, de 1957) das Comissões: — de Constituição e Justiça, favorável; — de Segurança Nacional, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1957 que modifica o art. 2.º da Lei n.º 2.395, de 11 de janeiro de 1955, cria dois distritos de 1.ª classe no Departamento Nacional de Obras e dá outras providências, tendo Pareceres, sob ns. 170, 965 e 966, de 1957, das Comissões de: — Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; — Serviço Público Civil, favorável com as emendas que apresenta, de ns. 1-C e 2-C; e — Finanças, favorável ao projeto e às emendas.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1957, que autoriza a abertura de créditos especiais no total de Cr\$ 2.155.607.323-70, para atender a pagamentos no Departamento Administrativo do Serviço Público e nos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Educação e Cultura, Fazenda, Guerra, Justiça e Negócios Interiores, Marinha, Relações Exteriores, Saúde e Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas, tendo Parecer, sob n.º 975, de 1957, da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferece, de n.º 1-C.

Está encerrada a sessão.
(Levanta-se a sessão às 17 horas e 35 minutos).

Ata das Comissões

Comissão de Finanças

REUNIAO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1957

As 10 horas e 30 minutos, sob a presidência do Sr. Alvaro Adolfo, presentes os Srs. Juracy Magalhães, Lino de Mattos, Daniel Krieger, Vivaldo Lima, Ary Vianna, Fausto Cabral, Domingos Velasco, Lima Guimarães, Lameira Bittencourt, Júlio Leite e Novais Filho, reúne-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Srs. Mathias Olympio, Carlos Lindenberg, Othon Mader, Paulo Fernandes e Gaspar Velloso.

É lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

Distribuição:

— ao Sr. Ary Vianna o Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1957, que aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a I. B. M. World Trade Corporation: o Projeto de Lei da Câmara n.º 213, de 1957, que revigora, pelo prazo de dois anos, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00,

autorizado pela Lei n.º 2.326, de 20 de setembro de 1954, para ocorrer às despesas com o pagamento das importâncias devidas aos veteranos da Guerra do Paraguai e Campanha do Uruguai, suas viúvas e filhos, e o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954, que modifica o art. 1.º do Decreto lei n.º 12.299, de 22 de abril de 1943.

— ao Sr. Daniel Krieger o Projeto de Lei da Câmara n.º 202, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, os créditos especiais de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00, como auxílios à Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro e à Associação Cristã de Moços de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul; o Projeto de Lei da Câmara número 123, de 1957, que dispõe sobre o pessoal da Estrada de Ferro da Jacuiz, incorporada à Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul; o Projeto de Lei da Câmara n.º 218, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para ocorrer às despesas de realização do VII Congresso Nacional de Jornalistas e o Projeto de Lei da Câmara n.º 164, de 1957, que concede à Prefeitura Municipal de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 para a realização da VII Festa Nacional do Trigo e da Exposição Agropecuária e Industrial.

— ao Sr. Domingos Velasco o Projeto n.º 28, de 1957, que aposenta Alípio Ferreira Dias, Auxiliar de Portaria, classe "L", do Quadro da Secretaria do Senado Federal e o Projeto de Resolução n.º 29, de 1957, que nomeia José Arthur Alves da Cruz Rios para o cargo de Assessor Legislativo, padrão PL-7.

— ao Sr. Fusto Cabral o Projeto de Lei da Câmara n.º 214, de 1957, que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região — o crédito especial de Cr\$ 48.000,00 para atender ao pagamento dos alugueis de imóvel, nos exercícios de 1955 e 1956; o Projeto de Lei da Câmara n.º 217, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 para auxílio ao IX Congresso Brasileiro de Gastroenterologia; o Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1957, que aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1957, que concede o auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 à Casa do Pequeno Jornaleiro.

— ao Sr. Julio Leite o Projeto de Lei da Câmara n.º 215, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 28.500.000,00 para atender às despesas com juros amortização das apólices emitidas em decorrência das leis de reajustamento da pecuária.

— ao Sr. Juracy Magalhães o Projeto de Lei da Câmara n.º 198, de 1957 que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda; o Projeto de Lei da Câmara n.º 184, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Stela de Oliveira Cruls, filha solteira do Dr. Luiz Cruls; ao Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1957, que concede isenção de direitos de importação e taxas inclusive a de Previdência Social para material hospitalar a ser importado pela Liga Bahiana Contra a Mortalidade Infantil.

— ao Sr. Lima Guimarães o Projeto de Lei da Câmara n.º 175, de 1957, que concede isenção de direitos

aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias para material a ser importado na Alemanha Ocidental, destinado à Basílica de Nossa Senhora de Ubatuba, no Estado de Minas Gerais; o Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 como auxílio às comemorações do primeiro centenário da fundação da cidade de Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais e o Projeto de Lei da Câmara n.º 154, de 1957, que promove a emissão de selos comemorativos.

— ao Sr. Lino de Mattos o Projeto de Lei da Câmara n.º 186, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para auxiliar a Federação Universitária Paulista de Esportes na construção de um Estádio Universitário e o Projeto de Lei da Câmara n.º 212, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para auxiliar o Museu de Arte Moderna de São Paulo, na realização do programa da IV Bienal de São Paulo.

— ao Sr. Novais Filho o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a efetuar empréstimos para construção de pequenos açudes na área do Polígono das Secas, e revoga as Leis ns. 614, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.255, de 4 de dezembro de 1950 e o Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954, que cria o Museu da Abolição, com sede na cidade de Recife, capital do Estado.

— ao Sr. Othon Mader o Projeto de Lei da Câmara n.º 165, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para o combate às geadas na região cafeeira do Estado do Paraná; o Projeto de Lei da Câmara n.º 204, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para conceder, a título de auxílio, à Prefeitura Municipal da Lapa, no Estado do Paraná, para realização da I Festa Nacional do Mate e o Projeto de Lei da Câmara n.º 219, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 340.511.455,00, para cobertura do déficit da exploração industrial da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, no exercício de 1956, e.

— ao Sr. Paulo Fernandes o Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1957, que determina o registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e José Ferreira Batista e sua mulher.

Inicialmente o Sr. Ary Vianna apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, Anexo n.º 4 — Surto exo 4.17 — Ministério da Marinha, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958. Quant, às emendas apresentadas manifesta-se o Relator:

— favorável às emendas de ns. 1 a 7, e apresenta, ainda, as emendas de ns. 8-C a 13-C.

O parecer é aprovado pela Comissão.

O Sr. Domingos Velasco apresenta os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Resolução n.º 28, de 1957, que aposenta Alípio Ferreira Dias, Auxiliar de Portaria, classe "L", do Quadro da Secretaria do Senado Federal; e,

— favorável ao Projeto de Resolução n.º 29, de 1957, que nomeia José Arthur Alves da Cruz Rios para o cargo de Assessor Legislativo, padrão PL-7.

O Sr. Domingos Velasco apresenta, ainda, parecer favorável, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 193, de 1957, que retifica a Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro

de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1958.

Em seguida o Sr. Daniel Krieger dá parecer:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1957, que cria cargos de Professor Catedrático no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 202, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, os créditos especiais de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00 como auxílios à Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro e à Associação Cristã de Moços de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 218, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para ocorrer às despesas da realização do VII Congresso Nacional de Jornalistas; e,

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 224, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr\$ 283.000.000,00 em reforço da Verba 1.0.00 — Custelo, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, Subconsignação 1.6.06 — Sentenças Judiciais 5.02 — Tribunal Federal de Recursos, no exercício de 1957. Os pareceres são aprovados pela Comissão.

O Sr. Lino de Mattos lê parecer favorável, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 212, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar o Museu de Arte Moderna de São Paulo na realização do programa da IV Bienal de São Paulo.

A seguir o Sr. Lima Guimarães emite os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1957, que modifica o art. 2.º da Lei n.º 2.395, de 11 de janeiro de 1955, cria dois distritos de 1.ª classe no Departamento Nacional de Obras e dá outras providências;

— às emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 238, de 1954, que reduz de 20% anualmente, com base no volume exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais, manifestando-se pela aprovação das emendas de ns. 1 e 3-C, da Comissão de Economia e Contrário à emenda n.º 2;

— favorável à emenda de plenário oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 como auxílio às comemorações do I centenário da fundação da cidade de Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 154, de 1957, que promove a emissão de selos comemorativos; e,

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1957, que aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo da República e Antônio Braule Gonçalves da Silva.

A Comissão aprova os pareceres.

Com a palavra o Sr. Fausto Cabral emite os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1957, que dispõe sobre aposentadoria dos servidores civis, que trabalham em estabelecimentos industriais da União, que fabricam munições e explosivos;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1957, que cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria da Justiça Militar e dá outras providências;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1957, que concede o auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 à Casa do Pequeno Jornaleiro;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1957, que retifica, alteração de despesa, a Lei n.º 2.635, de 6 de dezembro de 1955;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 217, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 80.000,00 para auxílio ao I X — Congresso Brasileiro de Gastroenterologia;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 280, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para auxiliar a realização da II Exposição Agro-avícola Industrial no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; e,

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1957, que aprova, para efeito de registro do Tribunal de Contas, o contrato celebrado entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

O Sr. Novais Filho apresenta parecer:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a efetuar empréstimos para construção de pequenos açudes na área do Polígono das Secas, e revoga as Leis, ns. 14, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.255, de 4 de dezembro de 1950; e,

— favorável à emenda supressiva apresentada pela Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954, que cria o Museu da Abolição, com sede na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

A Comissão aprova os pareceres. Prosseguindo no estudo da matéria constante de pauta, o Sr. Juracy Magalhães lê pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Aldina Cordeiro Cortes, viúva do jornalista e historiador José Sabóia Cortes;

— favorável, com apresentação de emenda, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1957, que concede isenção de direitos de importação e taxas, inclusive a de Previdência Social, para material hospitalar a ser importado pela Liga Bahiana Contra a Mortalidade Infantil;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 184, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 de a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Stela de Oliveira Cruls, filha solteira do Dr. Luiz Cruls; e,

— contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1956, que interpreta a Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956.

A Comissão aprova os pareceres.

Finalmente o Sr. Lameira Bittencourt oferece os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1957, que autoriza a emissão de selos postais comemorativos do I centenário de nascimento do escritor e jornalista José Veríssimo Dias de Matos;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, que dispõe sobre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e dá outras providências;

— favorável, com apresentação de emenda, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1957, que autoriza a abertura de créditos especiais no total de Cr\$ 2.155.607.323,70 para atender a pagamento do Departamento Administrativo do Serviço Público e nos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Educação e Cultura, Fazenda, Guerra, Justiça e Ne-

Relações Exteriores, Marinha, Relações Exteriores, Saúde, Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas. — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 166, de 1956, que modifica o § 3.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 9.677, de 30 de agosto de 1946, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerra a reunião lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

REUNIÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1957

As 10 horas e 30 minutos, sob a presidência do Sr. Vivaldo Lima, presentes os Srs. Novais Filho — Lima Guimarães — Ary Viana — Daniel Kriger — Domingos Velasco — Juracy Magalhães — Fausto Cabral e Lino de Matos, reúne-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Srs. Alvaro Adolfo — Paulo Fernandes — Sobral Barreto — Othon Mader — Mathias Olympio — Carlos Lindenberg e Lameira Bitencourt, tendo o último justificado sua ausência.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Iniciadamente o Sr. Ary Viana emite o seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 86, de 1957, que estende aos militares o disposto no art. 1.º da Lei n.º 529, de 9 de dezembro de 1948;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 406, de 1956, que estende aos suboficiais da Marinha de Guerra e da antiga Aviação Naval os benefícios da Lei n.º 1.037, de 31 de dezembro de 1949 (dispõe sobre a promoção de subtenentes do Exército);

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1957, que considera equivalente aos cursos de comandante de pelotão, de seção ou de aperfeiçoamento das Escolas de Sargentos das Armas, do Exército, para os efeitos do § 1.º do art. 51, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, os cursos de aperfeiçoamento técnico profissional e das Escolas Profissionais da Marinha de Guerra;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 destinado a atender despesas com a aquisição de maquinaria da Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasil — CONFAB e;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1957, que oficializa as festas nacionais do trigo, institui prêmios e dá outras providências, bem como a emenda a ele apresentada.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

O Sr. Vivaldo Lima lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 173 de 1957, que eleva para Cr\$ 85.000.000,00 a ajuda financeira anual concedida às Missões Salesianas do Amazonas Prelazia do Rio Negro; e concede os auxílios de Cr\$ 3.000.000,00 à União Norte Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia, em Belém, Estado do Pará, Cr\$ 3.000.000,00 à Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do 7.º Dia, do Rio de Janeiro e União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia, em São Paulo, Estado de São Paulo, bem como a emenda a ele apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão aprova o parecer.

O Sr. Daniel Kriger dá parecer favorável, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1957, que abre ao Ministério da Jus-

Relações Exteriores, Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 139.516,60, para atender ao pagamento devido ao Ministro aposentado Antônio Pereira Braga.

O Sr. Fausto Cabral apresenta parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1957, que estende aos empregados em Serviços Públicos os benefícios da Lei n.º 2.83, de 24 de maio de 1948. O parecer é aprovado pela Comissão.

Em seguida o Sr. Juracy Magalhães oferece os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 162, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00 para a construção de uma refinaria de petróleo na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Maria Chaguinhas de Oliveira Bastos, viúva do ex-servidor público federal Joaquim José de Oliveira Filho;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1957, que inclui no Orçamento Geral da União, durante quatro exercícios consecutivos, a importância anual de Cr\$ 80.000.000,00 para conclusão da ligação ferroviária do Porto de Campinho a Contendas, no Estado da Bahia;

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1957, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro ao contrato relativo à escritura de compra e venda celebrado entre Cícero da Silva Araújo e sua mulher, Doralice da Silva Araújo e a União Federal;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 146, de 1957, que determina a construção da primeira etapa do porto de alto calado da baía de Naraú, no local denominado Campinho, no Estado da Bahia;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 161, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 5.676,70 mensais a Luiza Hollanda de Oliveira, viúva de Francisco Cypriano de Oliveira, herói da revolução acreana; e;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 183, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 destinado a socorrer às vítimas das inundações verificadas nos Municípios de Petrolina, Estado de Pernambuco e Casa Nova, Estado da Bahia.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Finalmente o Sr. Lima Guimarães lê a Redação Final das emendas apresentadas no Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 — Anexo n.º 4.02 — D.A.S.P. A Redação Final é assinada pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 183.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 28 DE OUTUBRO DE 1957.

PRESIDÊNCIA DO SR. FREITAS CAVALCANTI

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Prisco dos Santos. — Alvaro Adolpho. — Lameira Bitencourt.

— Sebastião Archer. — Leonidas Mello. — Onofre Gomes. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Ruy Carneiro. — Novais Filho. — Ezechias da Rocha. — Freitas Cavalcanti. — Rui Palmeira. — Júlio Leite. — Jorge Maynard. — Lourival Fontes. — Neves da Rocha. — Juracy Magalhães. — Pitombo Cavalcanti. — Atílio Vivasqua. — Ary Viana. — Paulo Fernandes. — Alencastro Guimarães. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Benedito Valladares. — Lima Guimarães. — Lino Mattos. — Domingos Velasco. — Coimbra Bueno. — Mário Motta. — João Villasboas. — Othon Mader. — Gaspar Velloso. — Francisco Gallotti. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — (40).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental no recinto declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. 2.º SUPLENTE, servindo de 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há expediente para leitura.

O SR. PRESIDENTE:

Como é do conhecimento dos Senhores Senadores, na última sessão do Congresso Nacional realizada a 24 do corrente, aberta a urna que recolhera os votos dos Srs. Congressistas e feita a contagem das sobrecartas nela contidas, verificou-se que o total destas (206) não coincidia com o dos votantes (204, sendo 38 Senadores e 166 Deputados).

Em face da discordância, a Mesa mandou fazer a recontagem das sobrecartas e dos votantes, sendo confirmados os números inicialmente encontrados.

Positivada, assim, a existência de número de votos maior que o dos votantes, a Mesa entendeu não ser possível apurar-se o conteúdo das sobrecartas e considerou nula a votação, a ser renovada em sessão oportunamente convocada.

A imprensa desta capital que, através dos seus representantes, presenciou os fatos, os noticiou com absoluta fidelidade, nos termos em que acabam de ser descritos, focalizando a perfeita correção com que no caso agira a direção dos trabalhos.

Houve, porém, um noticiário político que, afastando-se, lamentavelmente, das nobres tradições do grande jornal a que pertence, deu ao ocorrido versão inexata, procurando comprometer a atuação da Mesa, atribuindo-lhe manobra incompatível com a dignidade com que ela invariavelmente procede.

Segundo o colunista, a Mesa teria feito introduzir na urna sobrecartas destinadas a viciarem a votação, com o fim deliberado de, depois, declará-la nula.

A versão tanto tem de inverossimil como de caluniosa e a Mesa do Senado, que dirige as sessões conjuntas do Congresso Nacional, a repele com veemência. E lastima que órgão de tão altas responsabilidades na orientação da opinião pública do país, a ela tenha dado guarida, acolhendo nas suas pági-

nas nota tão destoante da ética jornalística e das nobres tradições da sua brilhante redação.

Julga conveniente lembrar que, durante a votação, a urna fica em Plenário, à vista de todos os Congressistas, com ela não tendo contato a Mesa. Concluída a chamada, são designados dois escrutinadores — um Senador e um Deputado — para acompanhar e fiscalizar os atos posteriores.

E, então, que a urna é entregue à Mesa, sendo aberta à vista de todo o Plenário por um dos escrutinadores. As sobrecartas nela contidas são retiradas e contadas pelos escrutinadores, o o seu total conferido com os dos Senadores e Deputados, que responderam à chamada.

Foi o que se fez naquela sessão.

Funcionaram como escrutinadores dois Congressistas — o Sr. Senador Saulo Ramos e a Sta. Deputada Ivete Vargas — de Partidos diferentes daquele a que pertencem os Senadores que então compunham a Mesa. Ambos se certificaram da exatidão dos resultados proclamados, e ambos se manifestaram acordes em a orientação da Mesa, ao considerar nula a votação.

Esta a comunicação que a Mesa do Senado julgava do seu dever transmitir ao Plenário. (Pausa).

Não há oradores inscritos.

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1954, que está na Ordem do Dia, é da mais alta importância; para ele peço a esclarecida atenção do Senado.

Oferecido pelo nobre deputado mineiro Dilermano Cruz, manda reduzir de 20%, anualmente, com base no quantitativo exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais.

Na Comissão de Economia, estudou admiravelmente a proposição o nosso provento colega Senador Fernandes Távora. Solicitadas informações aos Presidentes da Cia. Siderúrgica Nacional e da Cia. Belgo Mineira, ofereceu-lhe favorável, por considerar que o manganês da área da indústria siderúrgica deve ser mantido como reserva nacional, para aplicação nessa indústria.

As reservas, diz o ilustre autor do projeto, de dezesseis milhões de toneladas em 1893, estão reduzidas a cinco milhões; prevendo-se seu esgotamento em 1967. A companhia exportadora de manganês é subsidiária da United States Steel Corporation, a maior produtora de aço do mundo. Comprometeu-se ela a reduzir a cinquenta mil toneladas as exportações a serem feitas até o momento em que esteja sendo exportado o manganês de Urucum, também concessão à referida empresa.

Não vejo, portanto, razões justificativas de o Brasil continuar a exportar manganês, essencial a sua indústria siderúrgica, no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais.

É possível que além das jazidas localizadas em Urucum e Amapá hajam outras no próprio quadrilátero ferrífero; mas é apenas suposição ou desejo patriótico dos brasileiros, ninguém o admite como certo.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Não posso afirmar que existe manganês no Ceará. Foi informado, porém, por pessoa competente, que, na realidade, lá existe esse minério, e também na Bahia e outros Estados. Infelizmente, não há prospecção para determinar o valor das jazidas. Em todo caso, julgava-me na obrigação de prestar a V. Ex.^a este pequeno esclarecimento.

O SR. JURACY MAGALHÃES — V. Ex.^a tem inteira razão. O manganês existe no Ceará, como também na Bahia. Nas horas de crise desse minério essencial à indústria siderúrgica, meu Estado exporta parcela de sua produção.

Sabe, porém, o ilustre colega que a Estrada de Ferro Nazare, pertencente ao Estado, se acha em condições precaríssimas, impossibilitado de atender às necessidades normais da exportação.

É muito provável — dizia — que existam jazidas de manganês no quadrilátero ferrífero, e bem como em outras áreas do Brasil; nossos estudos geológicos apenas se iniciaram.

A descoberta de minas de manganês deve ser, portanto, encarada como possibilidade; entretanto, continuar a exportar o minério, essencial à indústria siderúrgica nacional, neste instante, parece-me ato criminoso contra os interesses do País e da população.

Aliás, o Departamento Nacional da Produção Mineral já está de posse dos elementos para evitar essa exportação, mas estabelecida a norma geral proibitiva, será melhor e mais fecundo para o Brasil.

O art. 72 do Código de Minas prevê a hipótese, a que aludi, de ser evitada a exportação de manganês. Diz textualmente:

"Sempre que julgar oportuno, o Departamento Nacional da Produção Mineral sugerirá ao Governo medidas tendentes a incrementar ou reduzir a exportação de minérios."

Afirmar no meu parecer:

"Funcionassem, de fato, os órgãos de controle, criados em lei, para a promoção de medidas como as previstas no artigo acima transcrito, não teria o nobre Deputado Dilermano Cruz se preocupado tanto com a matéria apresentando projeto como o que hoje examinamos, aprovado, afinal, pela Câmara dos Deputados, após cuidadosos estudos."

A conclusão lícita a se retirar de números abusivos, contra o interesse tido através deste projeto, é justamente a de que, sem a existência de lei específica, que expressamente determine a redução considerada de interesse nacional, esta não se fará jamais, mesmo havendo, como há, acordos nesse sentido.

Tanto isso é verdade que, apesar da existência de Acordo no sentido de ser reduzida a exportação, a partir de 1954, a fim de que em 1960 sejam exportadas apenas 50 mil toneladas, mostra a tabela que, em 1950, foram exportadas 219.410 toneladas; em 1951,

92.920; em 1952, 150.000; em 1953, 153.107; em 1954, 93.508; em 1955, 182.875.

Atendendo a pedido de informação que formulei, o Departamento Nacional da Produção Mineral declarou que, em 1956, a exportação foi de 213.709 toneladas. A conclusão, portanto, a tirar é que este projeto de Lei já devia estar aprovado e convertido em lei, para que nossa exportação de manganês não continuasse a ser feita em números abusivos, contra o interesse nacional.

Por essas razões, Sr. Presidente, ousou pedir a atenção do Plenário para esse projeto, eminentemente patriótico e merecedor da aprovação.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a mais um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Os que propugnam por essa exportação imoderada ou sem restrições de manganês, alegam que as exportações estão sendo feitas, exatamente, das regiões mais distantes, como sejam, do Amapá e de Urucum, em Mato Grosso. É preciso, porém, raciocinar que são as duas maiores jazidas de manganês do Brasil, pelo menos, as mais conhecidas e exploradas: no Amapá, a do Riacho do Navio, e a de Urucum em Mato Grosso. Por conseguinte, se essas jazidas forem esgotadas, teremos esgotado as principais jazidas da matéria-prima no Brasil.

O SR. JURACY MAGALHÃES — V. Ex.^a tem inteira razão. Em todo caso, a exportação do manganês de Urucum e do Amapá encontra justificativa na necessidade de divisas com o País.

O Sr. Fernandes Távora — Não há dúvida. Devemos, realmente, exportar mas, *modus in rebus*, essa exportação não deve ir até ao esgotamento das jazidas.

O SR. JURACY MAGALHÃES — V. Ex.^a agora tese inteiramente pertinente com o projeto. Só se deve exportar matéria-prima quando não fizer falta ao desenvolvimento industrial do País.

Sr. Presidente, o projeto recebeu três emendas: duas do nobre Senador João Villasboas.

A Emenda n.º 1 manda substituir, no art. 3.º, a palavra «promulgação» pela «publicação», de vez que, de acordo com o estabelecido na Lei de Introdução do Código Civil (art. 1.º), as leis só começam a vigorar «depois de oficialmente publicadas». Não há dúvida de que a emenda tem cabimento e merece aprovação.

A segunda emenda, manda excluir do mesmo art. 3.º as palavras:

«... revogado para este efeito o disposto no § 1.º do art. 1.º do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1952».

Anoto-se que o decreto-lei que baixou a Lei de Introdução ao Código Civil é de 1942; por essa razão, a Comissão de Finanças, acompanhando meu parecer, apresentou a Emenda 3-C, praticamente de redação, substituindo o ano de 1952 pelo de 1942.

Não foi essencialmente emenda de redação porque, como sabemos, o projeto teve origem na Câmara dos Deputados e, no Senado, não podemos oferecer emenda de redação a proposição da outra Casa.

Voltemos à Emenda n.º 2.

Diz o nobre Senador Villasboas, que «o dispositivo determinando a entrada em vigor, desde logo, da lei, não revoga o dispositivo do

Código Civil a que se refere o projeto, apenas abre uma exceção ao princípio da obrigatoriedade».

É justamente o que faz a parte do art. 3.º do projeto que o nobre proponente da emenda acha dever ser eliminada.

Ela abre a exceção ao «princípio da obrigatoriedade», que está contido no art. 1.º da referida lei de introdução, nestes termos.

«Art. 1.º Saldo disposição contrária (o grifo é nossa), a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada».

Há de se alegar que a revogação, expressa no art. 3.º do projeto, refere-se à obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, conforme reza o § 1.º do art. 1.º da Lei de Introdução do Código Civil, que se inicia três meses depois de oficialmente publicada a lei, se e quando admitida naqueles Estados.

Mas, um caso não contraria o outro. Os dispositivos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 1.º daquela lei, estão intimamente vinculados ao próprio artigo, cuja redação começa com uma ressalva seja a de que «salvo disposição contrária» as vigências da lei serão essas ou aquelas, conforme os casos especificados nos mencionados parágrafos.

De qualquer modo, resta a necessidade de disposição contrária, expressamente exigida pelo artigo 1.º da lei de introdução do Código, e é o que faz a parte do art. 3.º do projeto que o nobre Senador João Villasboas pretende eliminar.

Acrescente-se, ainda, que, no caso, o legislador, propositalmente fundou os conceitos da vigência e de obrigatoriedade, quando estabeleceu, no art. 3.º do projeto, o seguinte:

«Art. 3.º Esta lei entrará em vigor inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros... etc... etc...».

A obrigatoriedade, diz o § 1.º do art. 1.º da lei a que nos vimos referindo, se (e quando) admitida nos Estados estrangeiros, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada a lei. Portanto, três meses depois de oficialmente publicada, a lei começará a vigorar nos Estados estrangeiros que admitem a obrigatoriedade da lei brasileira.

Nada impede, contudo, que revoguem em caráter especial, especificamente, o prazo, assim como o fazemos para os demais casos de vigência, estabelecendo-a a partir da publicação da lei.

Por essas razões que apresentei no parecer, Sr. Presidente, somos contra a aprovação da Emenda n.º 2, e, como disse, apresentamos a Emenda n.º 3-C, que praticamente, é de redação: apenas manda substituir no Art. 3.º onde se diz — setembro de 1957 — diga-se setembro de 1942.

Faço assim uma discussão antecipada do projeto que figura em primeiro lugar na pauta dos nossos trabalhos.

Acredito que o Plenário, com seu alto discernimento e seu habitual patriotismo, encontrará no meu parecer e nos que acompanham o projeto, especialmente aquele apresentado pelo nobre Deputado Alberto Deodato, na outra Casa do Parlamento, razões para dar apro-

vação à proposição, que atenda os melhores interesses do País e da nossa indústria siderúrgica. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1954, que reduz a 20% anualmente, com base no volume exportado em 1953 as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais, tendo Pareceres: I — Sobre o projeto — favoráveis, sob ns. 219 e 220, de 1957, das Comissões de Economia e de Finanças. II — Sobre as emendas de Plenário, sob ns. 958 e 959, de 1957, das Comissões de Economia, favorável à emenda n.º 1, contrário à de n.º 2 e apresentando nova emenda (n.º 3-C); e de Finanças, favorável às emendas de ns. 1 e 3-C e contrário à de n.º 2.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário. É lido o seguinte

Requerimento n.º 569, de 1957.

Nos termos dos arts. 126, letra f, e 155, letra a, do Regimento Interno, requiro adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1954, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1957. — Alencastro Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. DOMINGOS VELLASCO:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, encaminho a votação do requerimento, constrangidamente, porque não vejo no recinto o Senador Alencastro Guimarães.

Evidentemente, porém, é desnecessária a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1954, porque, na Câmara dos Deputados transitou pelos órgãos competentes. O projeto, como disse o Senador Juracy Magalhães, já vem tardiamente; devia ter sido votado talvez há três anos, para que surtisse os efeitos patrióticos que estavam na intenção do Deputado que o propôs.

Assim, Sr. Presidente, apelo para o Senado, no sentido de que rejeite o requerimento. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O SR. OTHON MADER:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação de votação, requerida pelo Senador Othon Mader.

Os Srs. Senadores que votam a favor do requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovaram o requerimento e levantaram-se os que o rejeitam. (Pausa.)

Votaram a favor do requerimento 6 Srs. Senadores e contra, 26.

O requerimento está rejeitado.

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Para declaração de voto) — Senhor Presidente, votei a favor do requerimento por estar ausente o emi-

nente ecologica. Senador Alencastro Guimarães. (Muito bem!)

O SR. OTHON MADER:

(Para declaração de voto) — Senhor Presidente, votei a favor do requerimento porque é norma nesta Casa o atendimento de pedidos dessa natureza. Acresce a circunstância de ter tido o seu autor, o nobre Senador Alencastro Guimarães, necessidade de se ausentar, deixando-me a incumbência de acompanhá-lo, e fiscalizar-lhe a votação. Foi o que fiz, pedindo a verificação. Penso que requerimentos dessa ordem deviam merecer a aprovação do Senado, sem prejuízo algum para a Nação. (Muito bem!)

O SR. COIMBRA BUENO:

(Para declaração de voto) Sr. Presidente, votei no sentido do adiamento da votação desse projeto por julgar conveniente a sua volta às Comissões, onde poderá ser-lhe editada emenda possibilitando a realização de prospecções na região de Minas Gerais, onde já existem minas de manganês, para obtenção de cubagem superior ou pelo menos igual às quotas que ora são restringidas para exportação.

Meu ponto de vista reside justamente no fato de que, sendo o Brasil um país com reservas colossais de minérios, quase todas elas desconhecidas, sobretudo no Estado de Minas Gerais, deveríamos estimular por todos os meios possíveis a prospecção e cubagem das reservas perfeitamente determináveis dos minérios disponíveis em quotas disponíveis para exportação.

O atual desequilíbrio da Balança Comercial do País não pode aconselhar, de modo algum, as restrições de exportação, sobretudo quando temos a convicção, à base do conhecimento mesmo superficial das nossas imensas reservas minerais, de que com boa prospecção e cubagem de minérios de tal ordem, poderemos socorrer e procurar equilibrar a nossa Balança Comercial, sobretudo agora com o desenvolvimento que se processa no País com a industrialização. Precisamos, a qualquer custo, buscar meios de fazer divisas para que o Brasil não pare. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

— Passa-se à votação do projeto, a começar pelas emendas na forma do Regimento.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas ns. 1-C e 3-C com pareceres favoráveis queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º V

Substitua-se no art. 3.º a palavra "promulgação" pela "publicação".

EMENDA N.º 3-A

Ao art. 3.º:

Onde se diz: setembro de 1952, diga-se: setembro de 1942.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a Emenda n.º 2, com pareceres contrários das Comissões. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se como se acham. (Pausa)

Está rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

N.º 2-C

Suprima-se no art. 3.º as palavras: "revogado", para este efeito, o disposto no § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1952.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto, assim emendado. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado; que vai à Comissão de Redação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 20, DE 1954

Reduz de 20% anualmente, em base no volume exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado d Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir de 1954, as exportações de minério manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais serão reduzidas de 20% (vinte por cento) anualmente, com base no volume exportado em 1953.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a exportação do minério daquela origem dependerá de licença especial, expedida na conformidade de normas gerais fixadas no regulamento da presente lei.

Parágrafo único. É assegurado aos produtores a preferência na distribuição das cotas da exportação, com base no volume produzido em 1953.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade de nos Estados estrangeiros, na data de sua promulgação, revogado, para este efeito, o disposto no § 1.º, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1952.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. OTHON MADER:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, votei a favor do projeto para demonstrar que não tenho nenhum interesse na sua rejeição.

Minha atitude ao pedir verificação da votação foi por julgar ser uma desconsideração ao nobre colega Senador Alencastro Guimarães, que havia pedido a ida da proposição à Comissão de Constituição e Justiça. Em virtude de não poder S. Ex. acompanhar a sua votação, pedi-me o fizesse. Assim agi, portanto, sem nenhum interesse na aprovação ou rejeição do projeto. (Muito bem).

O SR. DOMINGOS VELLASCO:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, se há Senador que age nesta Casa, respeitando integralmente seus colegas, sou eu. Assim procedo sempre momentaneamente para com o nobre Senador Alencastro Guimarães a quem me ligam velhos laços de amizade desde a Escola Militar.

Não me passou pelo espírito qualquer desconsideração pelo nobre colega, mas, sim, a necessidade de votar imediatamente o projeto, como o acaba de fazer sabiamente o Senado.

Não houve na minha atitude desaprovação pelo requerimento desejei, apenas alertar o Senado para aqueles pontos de vista sustentados nos pareceres dos nobres Senadores Fernandes Távora e Juracy Magalhães.

Esta a atitude que assumi. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

As declarações de votos de V. Ex.ªs constarão da Ata.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1957, que assegura 60% das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde aos oficiais do Q.A.O., oficiais auxiliares, subtenentes, suboficiais e sargentos das Forças Armadas diplomados em Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária; e dá outras providências, tendo Pareceres (ns. 935 e 936 de 1957) das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável; de Segurança Nacional, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa emenda que vai ser lida.

É lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 2

Acrescente-se onde couber:

Art. O Artigo 24 da Lei n.º 1.842, de 13 de abril de 1953, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. Os Primeiros Tenentes Médicos alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado o aproveitamento o Curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Capitães Médicos ra ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a este posto e serão promovidos ao posto de Capitão, imediatamente após a publicação desta lei, na primeira época de promoções que ocorrer.

Art. O artigo 3.º da Lei n.º 2.725, de 9 de fevereiro de 1956, assa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º Os candidatos designados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais, serão nomeados Segundos Tenentes estagiários farmacêuticos, e terão as honras e obrigações militares e perceberão os vencimentos correspondentes aquele posto.

Parágrafo único. Terminado o Curso de formação de oficiais, os alunos serão nomeados Primeiros Tenentes Farmacêuticos, sendo colocado no Almanaque do Exército, em rigorosa ordem de merecimento intelectual.

Art. Fica extinto na Lei n.º 2.327, de 22 de outubro de 1954, o posto de Primeiro Tenente Médico e acrescido o número de Capitães médicos para 450.

Justificação

Sempre coube aos médicos, do Quadro de Saúde do Exército, a direção geral do Serviço de Saúde, tanto que, inicialmente, faziam o curso de formação da Escola de Saúde do Exército, no posto de Segundo Tenente, depois do que, terminado o curso, eram nomeados Primeiros Tenentes Médicos, da ativa, enquanto os Farmacêuticos e Dentistas faziam o curso da E.S.E., no posto de Aspirante, e, quando ultimavam os estudos especializados, galgavam o posto de Segundo Tenente da ativa.

Esta tradição — que tinha como base fundamental a harmonia hierárquica — foi mantida pela Lei número 1.125, de 7 de junho de 1950.

Em 1953, verificou-se, mais uma vez, a grande falta de médicos no Quadro de Saúde do Exército, pois, a verdade manda que se o diga, nenhum moço que terminasse o Curso Superior de Medicina queria arriscar o seu futuro no hinterland, nas fronteiras do País,

percebendo vencimentos reduzidos para as responsabilidades que a sua profissão exige — tendo ainda que comprar livros, dedicando-se obrigatoriamente aos estudos a fim de acompanhar o desenvolvimento da ciência de Hipócrates — nenhum deles, principalmente se casado e com filhos, se sentia com coragem para enfrentar percalços e riscos com que se defrontariam, iniciando a sua vida militar, depois de um Curso como o da ESE, no posto de Segundo Tenente da ativa.

Então, pela Lei n.º 1.842, de 13 de abril de 1953, em seu artigo 21, foi autorizado aos oficiais que tivessem obtido matrícula na ESE a cursarem a referida Escola no posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva Estagiária, e, em seu artigo 24, permitiu, aos mesmos oficiais alunos da ESE, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, a sua nomeação para o posto de Primeiro Tenente Médico da Ativa.

Mesmo assim, a lacuna continuou, os claros não foram preenchidos, o número de candidatos que se apresentavam anualmente para aquele Curso de Formação, permaneceu insignificante.

De tal modo agravou-se a situação que o Quadro de Saúde do Exército — segundo informações que julgamos fidedignas — está com um "deficit" de mais de 300 vagas de Capitães e Primeiros Tenentes. Quadro que de acordo com a Lei n.º 2.327, de 22 de outubro de 1954, possui, mas só no papel 400 capitães e apenas 100 primeiros Tenentes.

Em 1955, pela Lei n.º 2.414, de 8 de fevereiro, os dentistas do Quadro, conseguiram uma justíssima vitória, quando logo no início e após terminarem o Curso de Formação da ESE tiveram a sua nomeação no posto de Primeiros Tenentes.

Ultimamente, pela Lei n.º 2.725, de 9 de fevereiro deste ano, os Farmacêuticos, por uma questão de equidade, também conseguiram sua equiparação aos Dentistas, pois logo ao saírem do Curso de Formação, serão nomeados Primeiros Tenentes da ativa, dentro de suas respectivas especialidades.

Cabendo à chefia das Formações Sanitárias, pelo Regulamento, os médicos e, com as medidas recentes que modificaram o interstício para promoção dos Primeiros Tenentes Médicos a capitães, de um para três anos, jamais será possível cobrir o "deficit" de médicos que tanto preocupa o Serviço de Saúde do Exército, pondo-o em sérias dificuldades para preencher o grande número de claros existentes.

Se este projeto for aprovado, além da restauração da confiança e dos princípios hierárquicos, iremos trazer para o Exército maior número de jovens doutorandos de Medicina, os quais, com oportunidade maiores, terão tempo de mais se dedicarem aos estudos e à profissão que abraçaram, em campo tão rico de experiências, como é o das Armas.

Não podemos esquecer dos notáveis avanços da Medicina nos últimos tempos, provocados, muitas vezes, por especialistas do Exército, da Marinha e da Aviação, tanto na Europa como na América.

O mesmo poderá acontecer aqui, no Brasil, onde não nos faltam inteligências extraordinárias, porém, sem oportunidade para o seu pleno desenvolvimento.

Não conheço bem a situação dos médicos da Aeronáutica e da Mari-

nha. Mas não deve ser muito diferente da dos companheiros do Exército.

Se injustiças houver, procuraremos retificá-las, porque sou dos que acreditam sinceramente na capacidade criadora do filho desta Pátria.

Dê-se-lhe segurança econômica e meios próprios e realizará o homem brasileiro, em qualquer ramo das atividades humanas, verdadeiras maravilhas.

Estamos cometendo um crime de lesa Pátria, quando, por falta de apoio oficial, está de partida para os Estados Unidos da América do Norte aquele jovem excepcional que é Cesar Lates.

Como entendermos nós o fato de um capelão militar ingressar no Exército, atualmente, no posto de Capitão — e a crítica não é feita por isto — quando um médico, que cura o corpo e muita vez a mente, não tem o mesmo direito, depois de estudos, cursos intensos e importantes e habilitação em concursos públicos?

Se as informações que obtive ainda são atuais, aprovado este projeto e transformado em Lei, não haverá qualquer aumento de despesa ou qualquer ônus para o erário federal.

Com a supressão de 100 postos de primeiro tenentes e o acréscimo de mais 50 postos de capitães haverá, é lógico e claro, economia para a Nação e maiores perspectivas para aqueles que desejam entregar a sua vida ao Exército Nacional, que — como as duas outras armas — é o mantenedor da ordem em nome da Nação Brasileira e guardião das Instituições Democráticas e Republicanas.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.842, DE 13 DE ABRIL DE 1953

Dispõe e fixa normas para a prestação de serviço militar pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia.

Art. 8.º A conclusão dos Cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia em Escolas oficiais ou reconhecidas, pelos Terceiros Sargentos, de Saúde — estudantes de uma daquelas Escolas — desde que tenham realizado com aproveitamento o estágio de três meses de segunda fase, importará:

a) nomeação no posto de Segundo Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe para os Médicos;

b) na declaração como Aspirantes a Oficial da Reserva de 2.ª classe para os Farmacêuticos e Dentistas.

Art. 21 Os oficiais-médicos que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo anterior, cursarão essa Escola com o posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva, com a situação militar de estagiário e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidas por este artigo.

Art. 22 Os oficiais, Farmacêuticos e Dentistas, bem como os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista, que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo 20º (Será facultado o ingresso no Quadro de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da ativa, desde que aprovados em concurso de seleção e concluíam com aproveitamento o Curso subsequente da Escola de Saúde do Exército) — cursarão essa Escola com o posto de Segundo Tenente da Reserva, com a situação de estagiários e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em Lei para o posto e para

a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 24 Os Oficiais médicos da reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento, o Curso de Formação Técnico-Militar daquela Escola, serão nomeados Primeiros Tenentes Médicos da ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

Art. 25 Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento, o Curso de Formação Técnico-Militar daquela Escola, serão nomeados Segundos Tenentes Farmacêuticos e Dentistas da ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 Enquanto não forem organizados os Cursos de Saúde nos CPOR e nos NPOR, o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da ativa, obedecerá a legislação até agora em vigor, exceto quanto aos postos dos alunos da Escola de Saúde do Exército, que a partir da data desta Lei passarão a ser:

a) De Primeiro Tenente da Reserva, estagiário, para os médicos;

b) De Segundo Tenente da Reserva, estagiário, para os Farmacêuticos e Dentistas.

LEI N.º 2.725, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

Reestrutura o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Exército.

Art. 1.º O Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Exército passa a ter o seguinte efetivo:

4 Coronéis;
15 Tenentes Coronéis;
30 Majores;
50 Capitães;
100 Primeiros Tenentes.

Art. 2.º As vagas decorrentes dos efetivos constantes do artigo 1.º serão preenchidas na primeira época de promoções imediatamente após a publicação desta Lei, respeitadas as condições exigidas pela Lei de Promoções, quanto aos interstícios, os atuais segundos tenentes farmacêuticos que, em virtude da presente Lei devam ser promovidos ao posto de Primeiro Tenente.

Art. 3.º Os arts. 112 e 113 do Decreto n.º 4.791, de 20 de outubro de 1939 passam a ter a seguinte redação:

Art. 112. Os candidatos designados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais, serão nomeados segundos Tenentes estagiários, médicos ou farmacêuticos, e terão as honras e obrigações militares e perceberão os vencimentos correspondentes a aquele posto.

Parágrafo único...

Art. 113. Terminado o Curso de Formação de Oficiais, os alunos serão nomeados, conforme o caso, primeiros tenentes médicos ou farmacêuticos, sendo colocados no almatraque do Exército, em rigorosa ordem de merecimento intelectual.

Art. 4.º O artigo 25 da Lei número 1.842, de 13 de abril de 1953, passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. Os oficiais farmacêuticos e dentistas da reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o Curso de Formação Técnico-Militar, daquela Escola, serão nomeados Primeiros Tenentes Farmacêuticos ou Dentistas da

ativa e gozarão de todos os direitos

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor e prerrogativas inerentes a esse posto, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei n.º 2.327, de outubro de 1954.

Reestrutura o Quadro de Oficiais Médicos do Serviço de Saúde do Exército passa a ter a seguinte forma:

30 Coronéis;
70 Tenentes Coronéis;
134 Majores;
400 Capitães;
100 Primeiros Tenentes.

Art. 2.º O efetivo em oficiais gerais oriundos do Serviço de Saúde do Exército, obedecerá as disposições da Lei n.º 1.637 de 30 de junho de 1952.

Art. 3.º As vagas recorrentes dos efetivos fixados no art. 1.º serão preenchidos na primeira época de promoções, imediatamente após a data desta Lei, respeitadas, contudo, as condições de acesso exigidas pela Lei de Promoções.

Art. 4.º Os interstício e o tempo de arregimentação exigidos para a promoção ao posto de capitão médico passarão a ser de 1 (um) ano.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto, com o substitutivo e a emenda. (Pausa). Não havendo quem queira manifestar-se, declaro encerrada a discussão.

O Projeto volta às Comissões competentes, a fim de que se pronunciem sobre a emenda de Plenário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1957, que modifica o art. 2.º da Lei número 2.395, de 11 de janeiro de 1955, cria dois distritos de 1.ª classe no Departamento Nacional de Obras e dá outras providências, tendo Pareceres, sob ns. 170.965 e 966, de vts. das Comissões de: Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; Serviço Público Civil, favorável com as emendas que apresenta, de ns. 1-C e 2-C; e Finanças, favorável ao projeto e às emendas.

Número de funções	Denominação	Símbolo
2	Chefe de Distrito de 1.ª classe	FG-1
2	Chefe de Turma Técnica de Distrito de 1.ª classe	FG-3
3	Chefe de Turma Administrativa de Distrito de 1.ª classe	FG-5

Art. 2.º Fica suprimido o parágrafo único do art. 2.º da mesma Lei.

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da presente lei, no exercício de 1955, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 97.277,30 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e trinta centavos).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto, com as emendas. (Pausa).

Nenhum Senador desejando usar a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação as Emendas ns. 1-C e 2-C, ambas com parecer favorável. Por força de dispositivo regimental, serão votadas em primeiro lugar.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas. São as seguintes as emendas aprovadas:

Emenda n.º 1-C

Do artigo 3.º — dê-se a seguinte redação:

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos cruzeiros).

Emenda n.º 2-C

Onde convier:

Artigo — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 403.200,00, (quatrocentos e três mil e duzentos cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei nos exercícios de 1955 e 1956.

Em votação o projeto, assim emendado.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 56, de 1957

(N.º 489-B-55 na Câmara dos Deputados)

Modifica o art. 2.º da Lei n.º 2.395, de 11 de janeiro de 1955, que cria dois distritos de 1.ª classe no Departamento Nacional das Obras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei número 2.395, de 11 de janeiro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Ficam criadas no Quadro I — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas — as seguintes funções gratificadas:

Número de funções	Denominação	Símbolo
2	Chefe de Distrito de 1.ª classe	FG-1
2	Chefe de Turma Técnica de Distrito de 1.ª classe	FG-3
3	Chefe de Turma Administrativa de Distrito de 1.ª classe	FG-5

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto aos valores dos símbolos e ao pagamento das vantagens decorrentes, a 14 de janeiro de 1955.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1957, que autoriza a abertura de créditos especiais no total

de Cr\$ 2.155.607.323,70, para atender a pagamentos no Departamento Administrativo do Serviço Público e nos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Educação e Cultura, Fazenda, Guerra, Justiça e Negócios Interiores, Marinha, Relações Exteriores, Saúde, Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas, tendo Parecer sob n.º 975, de 1957, da Comissão de Finanças, favorável, com emenda que oferece de número 1-C.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto, com a emenda. (Pausa)

Nenhum Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 133, de 1957

(N.º 2.706-A-1957, na Câmara dos Deputados)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS NO TOTAL DE Cr\$ 2.155.607.323,70 PARA ATENDER A PAGAMENTOS NO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO E NOS MINISTÉRIOS DA AERONÁUTICA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E CULTURA, FAZENDA, GUERRA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, SAÚDE, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelos Ministérios e órgãos indicados, os créditos especiais no total de Cr\$ 2.155.607.323,70 (dois bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e vinte e três cruzeiros e setenta centavos), abaixo discriminados:

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Cr\$

1. Para pagamento de diferença de contribuição à Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativamente aos exercícios de 1952, 1953 e 1954, de acordo com a Lei n.º 2.166, de 11 de janeiro de 1954 1.500.000,00

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Cr\$

1. Para regularização de despesas efetuadas, no exercício de 1954, de acordo com o § 1.º do art. 48, do Código de Contabilidade da União, a saber:
 - a) com aparelhos e utensílios de copa, cozinha, refeitório e enfermaria 8.000.000,00
 - b) com vestuários, uniformes e equipamentos: artigos de cama, mesa e banho; tecidos e artefatos 40.000.000,00
 - c) combustíveis e lubrificantes 50.000.000,00
 2. Para regularizar suprimento feito à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova Iorque de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), destinado ao atendimento de despesas complementares com a renovação de material de voo da Força Aérea Brasileira 87.640.000,00
- 185.640.000,00**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Cr\$

1. Para pagamento ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, nos termos do art. 6.º, da Lei número 2.183, de 5 de janeiro de 1954, da importância correspondente à renda de imigração arrecadada pela União, no exercício de 1954 3.835.416,90
2. Para pagamento, à Caixa de Crédito da Pesca, de empréstimo feito ao Estado do Rio Grande do Sul, para prosseguimento da instalação de entreposto de pesca do Rio Grande do Sul 2.000.000,00
3. Contribuição da União, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na qualidade de empregadora correspondente à quinta, sexta e oitava Inspeções Regionais do Serviço de Proteção aos Índios, situadas em Cuiabá e Campo Grande, Estado de Mato Grosso e Goiânia, Estado de Goiás 130.182,70
4. Para regularização do adiantamento feito pelo Banco do Brasil, em 1952, à Comissão Mista de Execução de Acordo de Imigração e Colonização 2.000.000,00
5. Para regularização de adiantamento feito pelo Banco do Brasil, à Associação Serrana de Defesa dos Agropecuaristas de Ijuí, no Estado do Rio Grande do

Sul, conforme autorização presidencial na Exposição de Motivos n.º 1.225, de 20 de agosto de 1952, do Ministério da Fazenda 200.000,00

6. Para regularização do pagamento efetuado pela Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, com a execução de acordos entre o Ministério da Agricultura e o referido Estado, os quais deixaram de ser levados, no exercício de 1955, às verbas próprias, a saber:

Verba 3-3-01-07-04-03	1.000.000,00	1.700.000,00
Verba 3-3-01-16-1	700.000,00	
		9.866.599,60

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Cr\$

1. Para pagamento de auxílios concedidos no exercício de 1949, para obras destinadas à assistência à maternidade e à infância, no Estado de Santa Catarina, a saber:
 - a) Florianópolis
 - Departamento Estadual de Saúde — Para construção da Maternidade Carmela Dutra 100.000,00
 - Para prosseguimento da construção do Parque Infantil 70.000,00
 - b) Canoinhas
 - Departamento Estadual de Saúde — Para prosseguimento da construção de Parque Infantil 30.000,00
 - c) Rio do Sul
 - Hospital Cruzeiro — Para prosseguimento da construção da Maternidade 50.000,00
 - d) Urussanga
 - Hospital N. S. da Conceição — Para prosseguimento da construção da Maternidade 100.000,00
- 350.000,00**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cr\$

1. Para regularização de despesas do exercício de 1954, resultantes de diferença de câmbio 4.727.370,20
2. Para regularização das despesas efetuadas com a delegação do Brasil à VIII Reunião das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, realizada em Genebra, em 1953 828.017,90
3. Para atender ao pagamento correspondente à percentagem sobre a cobrança executiva contra a firma Stahlunion Ltda., cujos bens imóveis, localizados na cidade de São Paulo, foram adjudicados em forma legal à União Federal, a requerimento da Procuradoria da República 855.832,40
4. Para atender as despesas com o armazenamento dos cafés da safra de 1956-1957, encaminhados para o Porto do Rio de Janeiro, a partir de julho de 1956, sob o controle do Instituto Brasileiro do Café 60.000.000,00
5. Para pagamento da sobretaxa de que tratam a Lei n.º 380, de 16 de janeiro de 1937, o Decreto número 1.557, de 8 de abril de 1937, e o Decreto-lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938, cobrada pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, a favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e que em 1937 ao tempo da extinta Comissão Central de Compras, não foi por esta incluída no preço da mercadoria importada 214.413,80
6. Para regularização de despesas efetuadas pelo Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda, com porte postal aéreo simples, registrado e expresso, referentes ao exercício de 1954 250.000,00
7. Para atender ao pagamento de restituição à Companhia Nacional de Alcalis, proveniente de recolhimento, em 1953, indevido, a título de transferência de valores para o Exterior — (Reposições e Restituições) 2.240.738,00
8. Para atender ao pagamento final da construção do edifício da Mesa de Rendas de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, executada pela firma Osman Marinho, no Distrito Federal, por força de obrigação contratual 2.360.530,00
9. Para regularização de despesas com as delegações do Brasil às Reuniões Plenárias do Comitê Consultivo do Algodão, relativas a 1953, 1955 e 1956 740.548,30
10. Para atender ao pagamento de dívidas relacionadas, referentes aos exercícios de 1941 a 1952 9.762.264,00
11. Para atender ao pagamento de dívidas relacionadas, referentes aos exercícios de 1941 a 1953 33.339.167,00
12. Para atender à entrega de parte da arrecadação, do exercício de 1955, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma do item I, do art. 26, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 802.647,00
13. Para atender à entrega ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, da arrecadação de 1955, na forma do item II do art. 26, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 22.991,00
14. Para regularização de despesa com a integralização de 20 % do aumento da quota do Governo Brasileiro, de 100 para 150 milhões de dólares americanos, de

ações do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, cujo pagamento foi feito parte em cruzeiros — (18 % — Cr\$ 149.850.000,00) — e parte em dólares — (2 % — US\$ 900.000,00)	166.500.000,00
15. Para regularização de despesa realizada, no exercício de 1954, com a aquisição de ouro pelo Banco do Brasil S. A., decorrente da insuficiência do crédito orçamentário para esse fim	15.098.759,80
16. Para regularização de adiantamentos feitos à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, a saber:	
a) em 1955, para pagamento do abono especial temporário de que trata a Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955	1.562.880,00
b) em 1956, para atender a compromissos urgentes e inadivels	16.840.000,00
17. Para regularização de débito de responsabilidade do Diretor da Casa da Moeda, no exercício de 1955, relativo a despesas com ágio sobre o valor das compras efetuadas pela Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova Iorque	14.062.659,10
	330.008.866,50

MINISTERIO DA GUERRA

1. Para regularizar despesas efetuadas além do crédito, na Verba 2-2-02 — Artigos de expediente, desenho, etc.	389.404,00
2. Para pagamento a Prefeitura de São Paulo, relativo à taxa de pavimentação da rua Oliveira Lima, em frente ao imóvel onde se acha instalado o Hospital Geral de São Paulo	451.283,60
	840.687,60

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

1. Para a Fundação Brasil Central:	
a) Para normalização da vida financeira da Fundação Brasil Central, face à situação em que se encontra	23.251.564,70
b) Para regularizar adiantamento feito pelo Banco do Brasil à Fundação Brasil Central, mediante ordem do Ministério da Fazenda, com autorização presidencial	6.754.028,90
	30.005.593,60
2. Para recolhimento, ao Banco do Brasil, da importância correspondente à parte restante dos ágios devidos àquele Banco, pela importação de uma lancha para extinção de incêndios, adquirida pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no exercício de 1954	3.121.918,50
3. Para pagamento ao Serviço de Alimentação da Previdência Social da fatura Extraída em 17 de dezembro de 1954, relativa aos seguintes fornecimentos feitos em 1954, ao Departamento Federal de Segurança Pública, à conta da Verba 2 — Material, Consignação 2 — Material de Consumo, Subconsignação 08 — Gêneros, etc., a saber:	
141.053 refeições a Cr\$ 5,00	705.265,00
174.341 refeições a Cr\$ 8,00	1.394.728,00
	2.099.993,00
4. Para regularização de despesas pagas, no exercício de 1954, além do crédito orçamentário próprio pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, à conta das seguintes verbas:	
— Material — (2-2-04)	451.000,00
— Serviços e Encargos — (3-1-04)	69.581,00
	520.581,00
5. Para regularização das seguintes despesas efetuadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o art. 48, § 1.º, do Código de Contabilidade da União, no exercício de 1954, à conta da	
Verba 2-2-04	699.784,00
07	800.000,00
11	599.999,50
13	5.999.999,00
	8.099.782,90
6. Para regularização das despesas pagas além do crédito orçamentário próprio, pela Divisão do Material, no exercício de 1955 à conta da Verba 2-2-08 na forma dos arts. 46 e 48, § 1.º, do Código de Contabilidade da União	3.000.000,00
7. Para regularização das despesas pagas, em 1954, pelo Departamento Federal de Segurança Pública, além do crédito orçamentário próprio, à conta da Verba 2-2-04	1.641.522,00
8. Para regularização de despesa efetuada, no exercício de 1950, pela Polícia Militar do Distrito Federal, para o que houve autorização de abertura de crédito não aproveitada — (Lei n.º 1.700, de 15 de outubro de 1952)	600.000,00
	51.689.391,00

MINISTERIO DA MARINHA

1. Para regularização de despesas efetuadas além do crédito orçamentário próprio, no exercício de 1954, à conta da verba Material:	
Verba 2-2-04-02	20.000.000,00
05-02	10.000.000,00
08-02	100.000.000,00
10-02	75.000.000,00
13-02	15.950.800,00
	220.950.800,00

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1. Para regularização de adiantamento concedido pelo Banco do Brasil, no exercício de 1954, por autorização presidencial, para as despesas com a visita ao Brasil, do Presidente da República do Líbano	3.890.000,00
2. Para regularização das despesas efetuadas com a realização, no Brasil, do V Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina, reunido em 1953, cujos gastos importaram em Cr\$ 1.800.000,00 e para os quais já foi autorizada a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 — (Lei n.º 2.365, de 7 de dezembro de 1954)	800.000,00
3. Para regularização de adiantamento, feito em 1955, ao Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, para atender às despesas decorrentes do reajustamento de salários da Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz de La Sierra	15.000.000,00
	19.690.000,00

MINISTERIO DA SAUDE

1. Para pagamento, correspondente ao exercício de 1954, dos auxílios concedidos pela Lei n.º 2.003, de 2 de outubro de 1953:	
a) ao Instituto Butantan, São Paulo	1.900.000,00
b) ao Instituto de Tecnologia Industrial de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais	1.000.000,00
	2.900.000,00
2. Para pagamento de auxílio correspondente ao exercício de 1955, concedido à Policlínica Geral do Rio de Janeiro, pela Lei n.º 2.119, de 27 de novembro de 1953	1.500.000,00
	4.400.000,00

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

1. Para pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado da indenização que lhe é devida, referente a reservas individuais, em virtude da extinção da Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda	3.833.979,50
---	--------------

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

1. Para pagamento de sentenças judiciais passadas em julgado a várias empresas, pelo Lóide Brasileiro	6.273.918,30
2. Para regularização de despesas efetuadas nos termos do § 1.º, do art. 48, do Código de Contabilidade da União, para cobrir o "déficit" da Rede Mineira de Viação, no exercício de 1955	361.528.587,00
3. Para regularização de despesas diversas efetuadas pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, autorizadas na forma do art. 48, do Código de Contabilidade da União	1.400.000,00
4. Para subvencionar o Serviço de Transportes do Território Federal do Amapá — (Sertão-Navegação) — no exercício de 1954	2.250.000,00
5. Para pagamento de cartão adquirido pela Administração do Porto de Laguna à Cia. Siderúrgica Nacional S. A.	2.779.003,80
6. Para atender a despesas efetuadas pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, com combustíveis e lubrificantes, no exercício de 1954	12.795.998,60
7. Para pagamento do auxílio de Cr\$ 20,00 por tonelada de carvão, tipo "Lavador", entregue à Companhia Siderúrgica Nacional, por diversas empresas carboníferas catarinenses, nos períodos de 14 de janeiro a 3 de julho de 1949 e de 4 de janeiro de 1951 a 31 de dezembro de 1952	22.681.154,80
8. Para subvencionar os Serviços de Navegação do Guapore e do Madeira, no exercício de 1954	2.550.000,00
9. Para cobertura do "déficit" de exploração da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, no exercício de 1953	72.421.089,40
10. Para liquidação de compromissos assumidos pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, com os empréstimos de obras, em virtude da Lei n.º 605, de 8 de janeiro de 1949	7.059.257,50
11. Para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, dos "déficits" da Estrada de Ferro Jacuí, referentes ao 4.º trimestre de 1949 e exercícios de 1950 e 1951	17.516.943,10
12. Para atender a despesas realizadas com obras do Plano de Reaparelhamento dos Portos	473.000.000,00

18. Para cobrir a diferença a menos consignada no Orçamento da União para o exercício de 1950, relativo aos Fundos de Renovação Patrimonial e Melhoramentos, a ser assim distribuída:	
Estrada de Ferro Madeira-Mamoré ..	143.494,00
Estrada de Ferro Bragança	65.329,90
Estrada de Ferro São Luiz-Terezina ..	138.356,90
Estrada de Ferro Central do Piauí ..	70.412,00
Réde Vição Cearense	731.610,30
Estrada de Ferro Sampaio Correia ..	159.548,70
Vição Férrea Federal, Leste Brasileiro	1.127.081,10
Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina	403.672,00
Estrada de Ferro Bahia e Minas	246.670,80
Estrada de Ferro Goiás	468.015,50
	3.554.191,20
14. Para cobrir o acréscimo de despesa relativo a diversos encargos da Vição Férrea Rio Grande do Sul, no exercício de 1954, e da responsabilidade do Governo Federal	81.932.353,40
15. Para pagamento de contribuições devidas à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, pela Estrada de Ferro D. Tereza Cristina, no exercício de 1955	1.092.200,30
16. Para cobrir a diferença do "deficit" da Vição Férrea do Rio Grande do Sul, no exercício de 1952 ..	49.294.866,10
17. Para atender a despesas da Estrada de Ferro Goiás, no exercício de 1955	16.350.000,00
18. Para pagamento da diferença do imposto adicional de 10 % sobre direitos aduaneiros arrecadados em 1948 e 1951, no porto de Salvador, Bahia	2.157.722,60
19. Para cobertura do "deficit" da Estrada de Ferro Jacui, no exercício de 1953	7.266.897,60
20. Para pagamento do reajustamento dos preços de tarefas firmados com o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para serviços realizados nos exercícios de 1954 e 1955	180.159.682,50
21. Para pagamento, pelo Serviço de Navegação da Bacia do Prata, de contribuições atrasadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	8.063.974,00

22. Para pagamento ao Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional — de dívidas relativas a transportes efetuados para órgãos federais, no exercício de 1953 ...

14.799.157,80

1.327.526.999,50

TOTAL 2.155.607.323,70

Art. 2.º Os créditos de que trata o art. 1.º desta Lei, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única das emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956, que restabelece em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do requerimento n.º 562, de 1957, do Sr. Caiado de Castro e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 25 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1957, que

autoriza a emissão de selos postais comemorativos do I Centenário do nascimento do escritor e jornalista José Veríssimo Dias de Matos, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 969 e 970, de 1957, das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 184, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Stela de Oliveira Cruls, filha solteira do Dr. Luiz Cruls, tendo Pareceres Favoráveis, sob números 984 e 985, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 217, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 para auxílio ao IX Congresso Brasileiro de Gastroenterologia, tendo Parecer, sob número 986, de 1957, da Comissão de Finanças, favorável, sugerindo retificação de redação.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 21 horas e 20 minutos.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40